



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 151/2009 – São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2009.03.00.028642- SLAT 2888  
ORIG. : 200961000129232 7 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT  
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SÃO PAULO SP  
INTERES : ENGEVIX ENGENHARIA S/A  
ADV : RUY JANONI DOURADO  
INTERES : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A  
ADV.... : ULISSES PENACHIO  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, autarquia em regime especial, apresenta o presente pedido de suspensão de liminar, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 face à decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação Ordinária nº 2009.61.00.012923-2, suspendeu o procedimento administrativo de concessão e da assinatura do contrato referente ao trecho rodoviário da BR 116-BA e BR 324-BA ao Consórcio Rodobahia, liderado pela interessada Engevix /A, até ulterior decisão daquele Juízo.

Ouçá-se preliminarmente o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92, COM URGÊNCIA.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2008.61.81.011478-1 ACR 34758  
APTE : MARCOS VIEIRA MANTOVANI  
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2009113725  
RECTE : MARCOS VIEIRA MANTOVANI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCOS VIEIRA MANTOVANI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra decisão de primeira instância, a qual indeferiu pedido de restituição do veículo Mercedes Benz SLK 200K, Placa AMJ 5150.

2.O recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

3.Insurge-se contra a alienação antecipada do veículo apreendido, aduzindo a impossibilidade de alienação do bem antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Alega que "não há que se falar em prejuízo da União decorrente da deterioração e desvalorização do veículo pelo uso e pelo tempo" e que "a inusitada questão suscitada pelo Relator do aresto recorrido, no sentido de que o Recorrente não provou a propriedade do veículo, é motivo mais do que justo para, aliado ao entendimento do art. 133 do Código de Processo Penal, impedir a venda antecipada do veículo em virtude do estado de inocência".

4.Requer o provimento do recurso para que o veículo em questão não seja alienado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

5.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7.Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

8.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 02.06.2009 (fls. 140) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 16.06.2009 (fls. 181).

9.Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10.O presente inconformismo não merece prosperar.

11.Compulsando os autos, verifica-se que o presente incidente de restituição somente cuidou das questões referentes aos pedidos de restituição do veículo apreendido e de nomeação do recorrente como depositário do bem.

12.Ambos os requerimentos foram indeferidos, sendo que, tanto a decisão de primeira instância quanto o acórdão recorrido indeferem a restituição e o depósito com base na dúvida quanto à propriedade do bem. Confira-se a ementa do julgado recorrido:

APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO EM MÃOS DE SUPOSTO PARTÍCIPE DE CRIMES APURADOS NO DECORRER DA "OPERAÇÃO SANTA TEREZA", SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA. APELANTE QUE AFIRMA A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, ADQUIRIDO COM RECURSOS LÍCITOS. INOCORRÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA SUPOSTA AQUISIÇÃO LÍCITA. APELANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO JURÍDICA DE PROPRIETÁRIO, NEM DE POSSUIDOR. AUTOMÓVEL REGISTRADO NO DETRAN/MG COMO PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DADO EM ARRENDAMENTO (LEASING) A TERCEIRA PESSOA. AUSENTES AS RAZÕES PARA RETOMAR O CARRO E PARA QUESTIONAR A HASTA PÚBLICA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de restituição do veículo MERCEDES BENZ SLK 200K, PLACAS AMJ 5150, apreendido no curso da chamada Operação Santa Tereza, onde figura como acusado o apelante MARCOS VIEIRA MANTOVANI, o qual pretendia a liberação do automóvel argumentando que embora o mesmo figure em nome de terceiro (Paulo Fernando Gonçalves Angotti), foi adquirido pelo então requerente com recursos próprios em 28/12/2007, "poucos meses antes de sua prisão, não havendo tempo hábil para providenciar os documentos de transferência para o seu nome". Pedido inferido em 1º grau de jurisdição.

2. Requerente que figura na denúncia (acusado de suposta prática dos crimes capitulados no artigo 288 do Código Penal e no artigo 20 da Lei nº. 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal) como integrante de quadrilha organizada para promover o desvio de verbas públicas deferidas pelo BNDES, recebendo uma "comissão" por essa prática; na condição de proprietário da empresa "Probus Consultoria e Assessoria Ltda." o apelante supostamente integrava o esquema criminoso expedindo notas fiscais frias como se sua empresa fosse fornecedora de serviços e assim teria participado do desvio de recursos públicos destinados ao Município de Praia Grande e a Lojas Marisa, cabendo-lhe ainda, conforme a denúncia, repartir o butim entre os demais membros da quadrilha.

3. Presença de fortes indícios de que, mesmo que o requerente tivesse comprado o automóvel, teria se valido de recursos financeiros oriundos da prática criminosa, já que a suposta aquisição teria ocorrido dias depois da assinatura de um dos contratos que serviu para a apropriação criminosa de recursos públicos, os quais eram entregues pelo BNDES parceladamente.

4. Falta ao requerente/apelante fundamento de direito para investir contra a apreensão de veículo relacionado com prática criminosa, cuja base de constrição acha-se no artigo 6º, II e III, do Código

de Processo Penal, bem como contra a alienação antecipada do MERCEDES BENZ SLK 200K, PLACAS AMJ 5150, posto que não demonstrou de forma alguma tratar-se de proprietário ou possuidor do veículo; quem não se qualifica sob qualquer dessas formas, dando a impressão de ser mero detentor do bem apreendido na diligência policial, não tem seus direitos abalados e nem dispõe de justo título jurídico para impedir a hasta pública antecipada do bem.

5. Conforme o CRV expedido pelo DETRAN, o veículo é objeto de contrato de leasing ou arrendamento, encontrando-se registrado em nome de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, agência sediada em Uberaba/MG (f. 10) e teria sido arrendado por essa instituição financeira para Paulo Fernando Gonçalves Angotti em 27/11/2007, o qual, na condição de possuidor, sequer poderia ter alienado o veículo arrendado para o apelante pois em face desse contrato lhe cabia somente a opção de compra do carro. Nesse aspecto, a inserção do veículo na declaração de imposto de renda de MARCOS VIEIRA MANTOVANI é estranha, posto que não poderia o apelante ter "comprado" o veículo de Paulo Fernando Gonçalves Angotti já que esse senhor era apenas o locatário do automóvel.

6. Ausência de violação ao artigo 5º, LIV da Constituição e de leis que disciplinam e protegem o direito de propriedade, além do que a inteligência do artigo 120 do Código de Processo Penal só autoriza a devolução de bens apreendidos na instância criminal perante a ausência de dúvida sobre o domínio.

7. Apelação a que se nega provimento.

13. De outra parte, verifica-se que a questão objeto do presente recurso extraordinário, concernente ao leilão antecipado do veículo com base no permissivo legal do artigo 120, § 5º, do Código de Processo Penal, o qual autoriza a venda antecipada dos bens facilmente deterioráveis, foi determinada em outros autos (2007.61.81.015395-2 - fls. 63). Vale dizer, a questão jurídica que fundamenta as razões recursais encontra-se dissociada do objeto do acórdão recorrido.

14. Assim, vê-se que as teses ventiladas nas razões recursais não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem implicitamente, o que acarreta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas de nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

15.Outrossim, ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que a discussão travada no presente recurso extraordinário não diz respeito a uma violação direta ao art. 5º, LVII, da Constituição da República, mas a uma ofensa meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questão anterior, qual seja, se houve violação de normas previstas no Código de Processo Penal, relativas às medidas assecuratórias e restituição de coisas apreendidas.

16.Essa realidade não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à constituição.

17. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

18.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.81.011478-1 ACR 34758  
APTE : MARCOS VIEIRA MANTOVANI  
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2009113726  
RECTE : MARCOS VIEIRA MANTOVANI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS VIEIRA MANTOVANI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra decisão de primeira instância, a qual indeferiu pedido de restituição do veículo Mercedes Benz SLK 200K, Placa AMJ 5150.

2.O recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 133 do Código de Processo Penal, bem como deu a esse dispositivo interpretação divergente daquela que lhe atribuiu a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3.Insurge-se contra a alienação antecipada do veículo apreendido, aduzindo a impossibilidade de alienação do bem antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Alega que "não há que se falar em prejuízo da União decorrente da deterioração e desvalorização do veículo pelo uso e pelo tempo" e que "a inusitada questão suscitada pelo Relator do aresto recorrido, no sentido de que o Recorrente não provou a propriedade do veículo, é motivo mais do que justo para, aliado ao entendimento do art. 133 do Código de Processo Penal, impedir a venda antecipada do veículo".

4.Requer o provimento do recurso para que o veículo em questão não seja alienado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

5.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 02.06.2009 (fls. 140) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 16.06.2009 (fls. 146).

9. Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. O presente inconformismo não merece prosperar.

11. Compulsando os autos, verifica-se que o presente incidente de restituição somente cuidou das questões referentes aos pedidos de restituição do veículo apreendido e de nomeação do recorrente como depositário do bem.

12. Ambos os requerimentos foram indeferidos, sendo que, tanto a decisão de primeira instância quanto o acórdão recorrido indeferem a restituição e o depósito com base na dúvida quanto à propriedade do bem. Confira-se a ementa do julgado recorrido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO EM MÃOS DE SUPOSTO PARTÍCIPE DE CRIMES APURADOS NO DECORRER DA "OPERAÇÃO SANTA TEREZA", SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA. APELANTE QUE AFIRMA A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, ADQUIRIDO COM RECURSOS LÍCITOS. INOCORRÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA SUPOSTA AQUISIÇÃO LÍCITA. APELANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO JURÍDICA DE PROPRIETÁRIO, NEM DE POSSUIDOR. AUTOMÓVEL REGISTRADO NO DETRAN/MG COMO PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DADO EM ARRENDAMENTO (LEASING) A TERCEIRA PESSOA. AUSENTES AS RAZÕES PARA RETOMAR O CARRO E PARA QUESTIONAR A HASTA PÚBLICA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de restituição do veículo MERCEDES BENZ SLK 200K, PLACAS AMJ 5150, apreendido no curso da chamada Operação Santa Tereza, onde figura como acusado o apelante MARCOS VIEIRA MANTOVANI, o qual pretendia a liberação do automóvel argumentando que embora o mesmo figure em nome de terceiro (Paulo Fernando Gonçalves Angotti), foi adquirido pelo então requerente com recursos próprios em 28/12/2007, "poucos meses antes de sua prisão, não havendo tempo hábil para providenciar os documentos de transferência para o seu nome". Pedido inferido em 1º grau de jurisdição.

2. Requerente que figura na denúncia (acusado de suposta prática dos crimes capitulados no artigo 288 do Código Penal e no artigo 20 da Lei nº. 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal) como integrante de quadrilha organizada para promover o desvio de verbas públicas deferidas pelo BNDES, recebendo uma "comissão" por essa prática; na condição de proprietário da empresa "Probus Consultoria e Assessoria Ltda." o apelante supostamente integrava o esquema criminoso expedindo notas fiscais frias como se sua empresa fosse fornecedora de serviços e assim teria participado do desvio de recursos públicos destinados ao Município de Praia Grande e a Lojas Marisa, cabendo-lhe ainda, conforme a denúncia, repartir o butim entre os demais membros da quadrilha.

3. Presença de fortes indícios de que, mesmo que o requerente tivesse comprado o automóvel, teria se valido de recursos financeiros oriundos da prática criminosa, já que a suposta aquisição teria ocorrido dias depois da assinatura de um dos contratos que serviu para a apropriação criminosa de recursos públicos, os quais eram entregues pelo BNDES parceladamente.

4. Falta ao requerente/apelante fundamento de direito para investir contra a apreensão de veículo relacionado com prática criminosa, cuja base de constrição acha-se no artigo 6º, II e III, do Código

de Processo Penal, bem como contra a alienação antecipada do MERCEDES BENZ SLK 200K, PLACAS AMJ 5150, posto que não demonstrou de forma alguma tratar-se de proprietário ou possuidor do veículo; quem não se qualifica sob qualquer dessas formas, dando a impressão de ser mero detentor do bem apreendido na diligência policial, não tem seus direitos abalados e nem dispõe de justo título jurídico para impedir a hasta pública antecipada do bem.

5. Conforme o CRV expedido pelo DETRAN, o veículo é objeto de contrato de leasing ou arrendamento, encontrando-se registrado em nome de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, agência sediada em Uberaba/MG

(f. 10) e teria sido arrendado por essa instituição financeira para Paulo Fernando Gonçalves Angotti em 27/11/2007, o qual, na condição de possuidor, sequer poderia ter alienado o veículo arrendado para o apelante pois em face desse contrato lhe cabia somente a opção de compra do carro. Nesse aspecto, a inserção do veículo na declaração de imposto de renda de MARCOS VIEIRA MANTOVANI é estranha, posto que não poderia o apelante ter "comprado" o veículo de Paulo Fernando Gonçalves Angotti já que esse senhor era apenas o locatário do automóvel.

6. Ausência de violação ao artigo 5º, LIV da Constituição e de leis que disciplinam e protegem o direito de propriedade, além do que a inteligência do artigo 120 do Código de Processo Penal só autoriza a devolução de bens apreendidos na instância criminal perante a ausência de dúvida sobre o domínio.

7. Apelação a que se nega provimento.

13. De outra parte, verifica-se que a questão objeto do presente recurso especial, concernente ao leilão antecipado do veículo com base no permissivo legal do artigo 120, § 5º, do Código de Processo Penal, o qual autoriza a venda antecipada dos bens facilmente deterioráveis, foi determinada em outros autos (2007.61.81.015395-2 - fls. 63). Vale dizer, a questão jurídica que fundamenta as razões recursais encontra-se dissociada do objeto do acórdão recorrido.

14. Assim, vê-se que as teses ventiladas nas razões recursais não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem implicitamente, o que acarreta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nºs 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo a aplicação desse requisito observada de forma rigorosa pela colenda Corte Superior. Confira-se:

**EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI 6.368/76). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.**

**REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME ABERTO.**

1. A teor da pacífica e remansosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, inclusive quando se tratar de matéria criminal. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas previamente.

2. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da alegada inadequação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nem foram opostos os necessários Embargos de Declaração a fim de suscitar a discussão da matéria. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à quantidade da pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

6. Agravo Regimental desprovido, concedendo-se Habeas Corpus, de ofício, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente.

(AgRg no Ag 979.212/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 01/09/2008)

15. Diante desta situação, vê-se que igualmente o dissídio jurisprudencial apontado não resta caracterizado, não sendo caso de autorizar-se a remessa deste recurso às instâncias superiores pelo fundamento da divergência jurisprudencial.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.81.006532-2    ACR 26233

APTE : GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA

APTE : ADOLFO DIAS OCANA

ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO

APTE : JAIME RONALDO PASACHE MORENO reu preso

ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

APTE : DAVID CRISTOBAL SOLIS CRESPO reu preso

ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO: RESP 2009092423

RECTE : GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso especial interposto por GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações dos réus, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 155, § 4º, II e IV, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUADRILHA OU BANDO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. O concurso material entre o delito de quadrilha ou bando e o de furto qualificado pelo concurso de agentes não caracteriza bis in idem.

3. O sistema trifásico de aplicação da pena, disposto no caput do art. 68 do Código Penal, foi obedecido, considerados os critérios estabelecidos pelo arts. 59, caput, e 60, ambos do Código Penal, não merecendo reparo a dosimetria imposta aos acusados.

4. Apelações desprovidas".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, na medida em que, não obstante o quantum da reprimenda imposta, fixou regime inicial mais gravoso, no caso o semi-aberto. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso. Resta, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido, na parte relativa à aplicação da pena, assim esteve expresso :

"Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a determinação do regime aberto para o cumprimento de pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Falece razão à defesa.

No que se refere ao regime de início de cumprimento da pena privativa de liberdade, cumpre recordar que o art. 33, § 3º, do Código Penal reporta-se ao citado art. 59 do mesmo Código, que permite a prudência judicial, segundo os critérios neste definidos, de modo que as peculiaridades do agente podem ensejar, como de fato ensejam, o início da pena em regime mais rigoroso do que aquele em regra admitido para o tempo de privação da liberdade fixado na sentença. Assim, mantenho o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

Embora não haja vedação à concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da condição de estrangeira da acusada, deixo de conceder a substituição em razão dos antecedentes da acusada, nos termos do art. 44, III, do Código Penal".

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão trazida no presente recurso, assim se manifestou:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal" (HC 128747, REL. MIN. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJE DATA:01/06/2009).

"Fixada a pena-base no mínimo legal porque inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito". (HC 125827, REL. MIN. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJE DATA:15/06/2009)



"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e detentor de bons antecedentes, não se justifica a fixação do sistema prisional mais gravoso, em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal". (HC 121562, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE DATA:15/06/2009).

A Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal. Assim, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.115547-0 ApelReex 557737

APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

FUFMS

ADV : RUBENS LAZZARINI

APDO : ARNALDO DE ASSIS E SILVA

ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO

PETIÇÃO: RESP 2008227396

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

FUFMS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, acolheu os anteriores embargos de declaração ofertados diante de acórdão que, por sua vez, deu parcial provimento à apelação, resultando no reconhecimento de que a contribuição à Seguridade Social é devida no percentual de 6% no período compreendido entre 1º de julho de 1994 e 23 de outubro de 1994, quando então deve ser recolhida à alíquota prevista na Medida Provisória nº 560 e reedições. Correção monetária do montante devido nos termos do Provimento nº 26/2001 do CJF, e juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês nos termos do antigo Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 10.406/2002, 1% ao mês.

A recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade do aresto combatido, por infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a decisão combatida, ao determinar a incidência da Taxa Selic cumulada com outro percentual a título de juros de mora, contrariou o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

DECIDO.

Verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo c. Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.111.175:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/06/2009 DJe 01/07/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita, que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 95.03.023390-9 AC 242600  
APTE : JOSE CARLOS BALDAN  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008201428  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil, no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento

sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 147123

PROC. : 92.03.040534-8 ApelReex 76306  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADELIA ZANCANER DE CARVALHO  
ADV : JOSE CHALELLA  
PETIÇÃO : RESP 2008213167  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04 c.c. o artigo 1º da Portaria MF 49/04. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.019969-9 AC 307767  
APTE : ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008211493  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil, no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009337-6 AC 1181765  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PETIÇÃO : RESP 2008206153  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil, no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006994-9 ApelReex 1279071 9600202899 A Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MICRON INDL/ LTDA e outros  
ADV : MARCELO HARTMANN  
PETIÇÃO : RESP 2008191574  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)



Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.051334-5 ApelReex 1364821 0300143620 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : CARREIRA EMBALAGENS E PAPEIS LTDA e outro  
ADV : DOMINGOS ANTONIO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2009019460  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº 9.469/97 e o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052260-7 ApelReex 1366568 0300208800 A Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA -ME e outro  
ADV : ELZA MARIA PONCHIROLLI  
PETIÇÃO : RESP 2009018048  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00 com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2002.03.00.003951-8 MS 232577  
ORIG. : 200103000298593 SAO PAULO/SP 9206079328 4 Vr  
CAMPINAS/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA  
QUARTA TURMA  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outros  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : GRAFICA RAMI LTDA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

REL. DESIG. P/ ACÓRDÃO

: DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se observa na hipótese a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta prejudicado o mandado de segurança, eis que inteiramente esgotado o seu objeto, não remanescendo o interesse processual.

- Ainda que assim não fosse, a admissão do mandado de segurança em face de decisão proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria na vedação de utilização do writ como sucedâneo recursal (súmula 267 do STF), bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo. Precedentes deste Órgão Especial.

- Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2009. (data do julgamento)

C O N V O C A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que dispõem os artigos 21, inciso IV, e 11, I, "h", do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Plenária Extraordinária, destinada a declarar a vitaliciedade de Juízes Federais Substitutos que ingressaram por meio do XIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, cuja realização dar-se-á em 21 de agosto

de 2009, às 14:00 horas, no Edifício Cetenco Plaza, Torre Sul, 14º andar, situado na Avenida Paulista, 1842, Cerqueira César, Capital.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.023101-1 MS 317512  
IMPTE : TRANSLION TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E OUTROS  
ADV : RIVALDO MACHADO DA COSTA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS/SP  
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Translion Transporte Rodoviário Ltda e outros, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP.

Houve penhora "on line" determinada pelo d. juízo impetrado, tendo em vista a discordância da exequente aos bens oferecidos pelos executados, o que se deu com base no art. 655-A, do Código de Processo Civil, até a quantia suficiente à quitação da dívida, a recair sobre contas e ativos financeiros de titularidade dos impetrantes. Tem a presente impetração o objetivo de evitar a consumação da mencionada penhora.

Sustentam os impetrantes que se trata de direito líquido e certo verem a execução tramitar da forma menos gravosa ao devedor, e que, possuindo a empresa devedora outros bens para garantir a execução e oferecidos à penhora títulos da dívida ativa, pretendem a desconstituição da constrição "on line", afirmando, ainda, que os sócios da devedora não são devedores principais, tendo sido, mesmo assim, incluídos no pólo passivo da execução.

É o sucinto relatório.

É certo que o mandado de segurança não pode substituir a via recursal própria. Vejam-se os seguintes precedentes, por sinal amparados pela Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. MENOR. ACORDO VERBAL PARA REDUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA, COMO SUBSTITUTIVA DO RECURSO CABÍVEL. INICIAL. INDEFERIMENTO.

I. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267-STF).

II. Recurso improvido." - (STJ, 4ª Turma, ROMS n.º 13981, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 08/5/2007, unânime, DJ de 18/6/2007, p. 265, RNDJ vol. 92, p. 69).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO INTERPOSTO. LEI Nº 9.139/95. VIGÊNCIA. INVIABILIDADE DO 'WRIT'. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. O mandado de segurança não se apresenta viável quando utilizado como substitutivo do recurso a ser interposto na vigência da Lei nº 9.139/95, que instituiu o novo regime de agravo de instrumento a ser apresentado diretamente junto ao respectivo Tribunal, inclusive com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, ainda mais quando constatada que a decisão impugnada foi prolatada por juiz competente e exarada em processo válido e regular, não resultando evidenciado, também, este a constituir flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

II. Agravo a que se nega provimento." - (TRF/3, 1ª Seção, MS 233901, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 06/11/2002, unânime, DJU de 25/7/2003, p. 163).

Tem-se, pois, que os impetrantes carecem de interesse processual, porquanto inadequada a via processual eleita para atacar a r. decisão tida por ilegal, haja vista o cabimento, "in casu", de agravo de instrumento.

Pelo exposto, e em razão da falta de interesse processual proveniente da inadequação da via eleita, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ex vi do art. 8º, da Lei n.º 1.533/51 e, também, dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Comunique-se ao d. juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.015176-3 AR 6831  
ORIG. : 0400001046 1 Vr PIEDADE/SP 0400040380 1 Vr PIEDADE/SP  
AUTOR : ELIETE CASTANHO DE CAMARGO  
REPTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de ELIETE CASTANHO DE CAMARGO, incapaz, nesta ato representada pela sua genitora, FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO, com finalidade de rescindir sentença monocrática proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade - SP, nos autos do processo nº 1046/2004, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática não reconheceu o tempo de serviço rural, com base na ausência de início de prova material que comprove o labor rural, julgando totalmente improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Irresignada, a autora sustenta que, recentemente, obteve documento novo, uma vez que logrou encontrar a declaração passada pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, onde consta a profissão de seu pai como sendo lavrador, pleiteando a rescisão da r. sentença monocrática, com fundamento no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil.

Requer a rescisão da r. sentença monocrática em comento, cumulada com novo julgamento da ação para que seja o INSS condenado a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, julgando procedente a presente ação.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Providencie a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a retificação do pólo ativo, para que conste a condição de incapaz da parte autora, bem como o nome de sua genitora, FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO, como representante legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002710-9 AR 6685  
ORIG. : 200261260130446 SAO PAULO/SP 200261260130446 3 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA BRANDÃO WEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IZAURA VITORINA MIRAGLIA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Cuidar-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Izaura Vitorina Miraglia visando a desconstituição do V. Acórdão de fls. 193/201, proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, nos autos do processo nº 2002.61.26.013044-6.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, nenhum documento foi acostado aos autos comprovando as alegações do autor (art. 273, inc. I, do CPC). Não foram juntadas provas que demonstrassem a fase em que se encontra o feito originário (embargos à execução nº 2007.61.26.005740-6 - fls. 257) e nem mesmo se o benefício da ré já está sendo pago de maneira reajustada. De outro lado, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, observa-se a inexistência de precatório ou requisição de pequeno valor em trâmite nesta Corte, vinculado ao processo originário.

Ausente a prova do perigo de dano, e considerando-se os termos do art. 489, do CPC, entendo que só é possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos do art. 273 do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**



## ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.00.021258-0 AC 993020  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE JUSTINO BEZERRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1.O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.De se ver, portanto, que não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

4.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6.A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

7.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

8.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

9.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

10.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

11.No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

12.Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.008772-8 AI 200260  
ORIG. : 200361820036768 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NIBIO MAGALHAES  
ADV : CAIO AMURI VARGA  
PARTE R : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada na contraminuta e por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087825-3 AI 310508  
ORIG. : 0300000432 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300204816 AI Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARCO ANTONIO AIRES  
ADV : ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI  
PARTE R : FUNDACAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS  
MACHILIN e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018293-7 AI 335250  
ORIG. : 8700076708 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NUTRESCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021224-3 AI 337711  
ORIG. : 200661030030459 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR  
ADV : FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
PARTE R : SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021814-2 AI 338067  
ORIG. : 200461820097567 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LA PARMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

AGRDO : FABIO DE ASSIS VITALI e outro  
ADV : HERMES DE ASSIS VITALI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022972-3 AI 338974  
ORIG. : 199960000073812 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ELIAS CHAFIC FERZELI  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : BELPARK FLAT SERVICE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047898-0 AI 357360  
ORIG. : 9705210195 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COFRAN DIESEL LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, e por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.016934-6 REO 796377  
ORIG. : 9700002867 AII Vr OSASCO/SP  
PARTE A : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADV : FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO/SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92

#### DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal originária a estes embargos tramita em face da Fazenda Municipal de Osasco/SP, torno sem efeito as determinações de f. 72 e 76, mormente porque os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se em apenso e assim permanecerão até o julgamento da apelação interposta pela Municipalidade embargante.

F. 85-88 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 90 - defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.041385-1 AI 211826  
ORIG. : 0001004530 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROMANO ORLANDO IUGHETTI  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : METALURGICA APUANIA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 239

#### DESPACHO

F. 236 - Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.

F. 237 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.019088-0 AI 232120  
ORIG. : 0000000713 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/ e outro  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, acerca do andamento do feito.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 6 de maio de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.014764-6 AC 1282833  
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : MERCADO REAL SÃO PAULO LTDA  
ADV : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ADV : FABIANA HETZEL AMARAL  
ADV : ANELISE PONS DA SILVA LOPES  
ADV : JONAS GOMES GALDINO DA SILVA  
ADV : FABIANNE PEREIRA EL HAKIM  
ADV : VIVIANE APARECIDA DE SOUZA  
ADV : FABIO ABUD RODRIGUES  
ADV : CASSIA LORENÇO BARTEL  
ADV : AMANDA MARIA CANEDO SABADIN  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Inst Nac de Colon e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Serv Bras Apoio às Micro e Peq Empresas SEBRAE  
ADV : TATIANA EMÍLIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
APDO : Serviço Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Fundo Nac de Desenvolvimento da Educação FNDE  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 992/992 VERSO

#### DESPACHO



A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a renúncia de f. 988-989, seja porque feita expressamente apenas em nome do advogado DANIEL PEGURARA BRAZI, seja porque não foram juntados aos autos instrumento que autorize ou outorgue poderes a este causídico para representar os demais integrantes do escritório Édison Freitas de Siqueira.

Ademais, a legislação aplicável, supra citada, não admite a notificação encartada à f. 990, que só pode ser admitida excepcional e subsidiariamente ao que determina o Código de Processo Civil, caso reste comprovada a impossibilidade de notificação pessoal ou via Correios, o que não se deu no feito em testilha, considerando que não vieram aos autos prova de que foi tentada a notificação pessoal dos clientes mandantes.

Pelos motivos retro expostos, deixo de homologar a renúncia de f. 988-990, até que se comprove o preenchimento dos requisitos legais trazidos pelo art. 45, do CPC, para tanto.

Intimem-se, devendo a publicação desta decisão sair em nome de todos os advogados constituídos pela empresa Mercado Real São Paulo nos presentes autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.17.001361-0 AC 1401731  
APTE : METALÚRGICA FIVEFACAS LTDA e outros  
ADV : MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

ADVOGADOS CONSTITUIDOS À FL. 23:

ADV: FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO / OAB/SP 217.962

ADV: MARISTELA SILVA / OAB/MG 92.324

ADV: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA / OAB/RJ 94.953 E OAB/DF 20.009

ADV: RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ / OAB/RJ 112.211

ADV: LILIAN CLARET DE OLIVEIRA E SILVA / OAB/MG 102.801

ADV: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES OAB/DF 23.262

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito. Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 160-161 em relação a todos os advogados constituídos nos autos, sendo, em princípio, admissível somente quanto à advogada MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA.

Todavia, conforme o dispositivo legal retrocitado, nem mesmo a renúncia da i. causídica mencionada pode ser aceita do modo como formulada, haja vista que o aviso de recebimento encartado à f. 161 está assinado por pessoa em relação à qual não se sabe se possui poderes para representar os mandantes.

Assim, intinem-se os advogados constituídos à f. 23 a cumprirem as exigências legais supradescritas, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo, por ora, na representação de seus constituintes.

São Paulo, 14 de agosto de 2009

Nelton dos santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.005614-2 AG 326541  
ORIG. : 0100000180 1 Vr DRACENA/SP 0100031387 1 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
AGRDO : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI  
PARTE R : TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZA FED CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão proferida às f. 142-144 dos autos da execução fiscal n.º 180/01, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF e em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau acolhendo a exceção de pré-executividade oposta por Francisco Sérgio Baravelli, o excluiu do pólo passivo da execução fiscal e condenou a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A exequente, ora agravante, invoca o disposto nos arts. 135 do Código Tributário Nacional; 4º da Lei n.º 6.830/80; 23 da Lei n.º 8.036/90; 47 do Decreto n.º 99.684/90 e sustenta que: a) a falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS constitui infração à lei; b) os créditos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS têm o mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas, podendo a regra da responsabilidade ilimitada dos sócios ser aplicada aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Por fim, aduz, a recorrente, que a teor do que dispõem os arts. 29-C da Lei n.º 8.036/90 e 24-A, § único da Lei n.º 9.028/95 a condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios é descabida.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública,

ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, o agravado não consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (f. 21 deste instrumento). Assim, não há como incluí-lo na relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está excluindo a responsabilidade tributária do agravado - tema de direito material - mas sim se afirmando que diante da presunção de liquidez e certeza do título o excipiente não é parte legítima para figurar como co-responsável na execução fiscal. Cumpre, porém, ao agravante o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, tal presunção.

Quanto à responsabilidade tributária do agravado, igual sorte não resta à agravante.

Com efeito, a questão é deveras conhecida da jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que, cuidando-se de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não se aplica a norma do art. 135 do Código Tributário Nacional; e que, ademais, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para fins de responsabilização do sócio. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei.

2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 573194/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.2.2005, p. 411).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 530947/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 7.4.2005, DJU de 30.5.2005, p. 289).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental não-conhecido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 594464/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 23.8.2005, DJU de 6.2.2006, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 792406/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 13.12.2005, DJU de 6.2.2006, p. 226).

Quanto à condenação às verbas sucumbenciais, também não merece reforma a decisão objurgada.

Com efeito, a condenação às verbas da sucumbência é corolário do princípio da causalidade e resulta de imperativo legal. Tanto é verdade que o art. 20, caput, do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

A agravante alega, de outra parte, que os arts. 29-C da Lei n.º 8.036/90 e 24-A, parágrafo único da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.102-27, de 28 de janeiro de 2001, afastaria dita condenação.

Referidos dispositivos estabelecem que:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.8.2001).

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)

Da redação do primeiro dispositivo vê-se claramente sua inaplicabilidade aos presentes autos.

Deveras, referido artigo aplica-se tão-somente às demandas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas, o que a toda evidência não é o caso dos autos.

No tocante à incidência do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o aludido dispositivo não isenta a Caixa Econômica Federal - CEF do reembolso de custas, emolumentos e taxas judiciárias adiantados pelo autor, ora agravado, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

.....

3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 902100/PB, rel. Min. Denise Arruda, j. em 6.11.2007, unânime, DJ de 29.11.2007, p. 213).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores.

....."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 839377/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.5.2007, unânime, DJ de 31.5.2007, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO

FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

.....

6. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido"

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 822699/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006, unânime, DJ de 4.12.2006, p. 271).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. CUSTAS ADIANTADAS PELO AUTOR. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- A isenção do pagamento das custas previsto no art. 24-A da Lei 9.028/95, não alcança o reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora. Jurisprudência iterativa.
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.
- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 02 de julho de 2002, a CEF tem o direito à isenção da referida verba sucumbencial.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 814394/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 7.3.2006, unânime, DJ de 11.5.2006, p. 187).

Ademais, a indevida inclusão do agravado no pólo passivo da relação processual executiva obrigou-o a opor exceção de pré-executividade e, para tanto, viu-se forçado a incorrer nos gastos inerentes à contratação de advogado.

Dessa forma, por força do princípio da causalidade, é inafastável a condenação ao pagamento da verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relator

PROC.	:	2008.03.00.019602-0	AI 336314
ORIG.	:	200661000273640	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CINTIA MARIA DE CAMPOS	
ADV	:	JESONIAS SALES DE SOUZA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO RICARDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/97

DECISÃO

EXTRATO : REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE OCUPANTE DE IMÓVEL SOB ARRENDAMENTO PELA CEF - TOTAL AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA RÉ/AGRAVANTE NOS AUTOS, EMBORA CITADA -

ACORDO NO CURSO FIRMADO E DEPOIS DESCUMPRIDO - SENTENCIADA (EM OUTUBRO DE 2007) A PROCEDÊNCIA, INTIMADA À PRÓPRIA AGRAVANTE EM DEZEMBRO DE 2007, CORRETAMENTE RECONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DO APELO, INTERPOSTO EM ABRIL DE 2008 - INDEFERIMENTO AO SUSPENSIVO EFEITO AO AGRAVO DA PARTE RÉ, NESTA REINTEGRATÓRIA

Cuida-se de agravo tirado em face da r. decisão de fls. 80, da origem, fls. 83 deste recurso, buscando por combater a ali reconhecida intempestividade ao apelo interposto pela parte agravante.

Regularizado o quanto acusado a fls. 86, consoante fls. 93, é o relatório.

De fato, os principais elementos, ao instrumento contidos (ênfase para fls. 32, 35, 40, 42, 45, 46, 52, 54, 60, 63, 66, 71, 73 E 83), denotam foi a parte agravante citada para a reintegratória, em março de 2007, fls. 45, isso depois de o E. Juízo "a quo" ter negado inicial liminar em prol da CEF, fls. 32.

Em sequência, comunicou a parte autora/agravada acordo, em março do mesmo ano de 2007, fls. 46, todavia descumprida consoante petitório do credor a fls. 54, em agosto, e a fls. 60, em julho, tudo no mesmo ano.

Então - aqui, decisivamente, a repousar a ausência de jurídica plausibilidade aos argumentos invocados neste recurso - a r. certidão de fls. 58 revela não peticionou, de modo algum, nos autos, a então parte ré, ora recorrente, de conseguinte ensejando a r. sentença de fls. 63, de procedência, cujo trânsito em julgado identificado a fls. 66, em novembro de 2007.

Por fim, interposto foi apelo, da agravante, em abril de 2008, causador da lavratura do r. decisório aqui recorrido, fls. 80, em maio de 2008, a reconhecer intempestiva aquela via impugnativa.

Destaque-se foi a parte agravante, sim, pessoalmente intimada da r. sentença, ali naquele dezembro de 2007, fls. 71.

Logo, causalidade a todo este drama, "data venia", de única origem junto ao próprio pólo agravante, o qual jamais compareceu aos autos, segundo os elementos pelo mesmo conduzidos a este feito.

Ante o exposto, revelando o E. Juízo "a quo" estrita aplicação ao dogma da processual legalidade, inciso II do art. 5º Lei Maior, portanto ausente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, INDEFIRO o suspensivo efeito agitado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões, providenciando a recorrente os elementos em cópia a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045633-8 AI 355495  
ORIG. : 9405191519 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PROPEDICA COML/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : ADALBERTO BRITO ARANTES  
AGRDO : JOAO ABI ECAB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA



## DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto pela Fazenda Nacional, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 89/90), que não admitiu a inclusão de Beatriz Santos Abi Ecab no pólo passivo da execução fiscal (ajuizada esta em face de Propedica Comercial de Calçados Ltda, João Abi Ecab e Beatriz Santos Abi Ecab, fls. 20), reconhecendo a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

Pretende, assim, a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em sede de prescrição, diversamente do que asseverado pelo E. Juízo "a quo", não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre janeiro/1986 e fevereiro/1992, fls. 20, portanto sujeitos à incidência de prazos prescricionais distintos, como o entendimento desta E. Corte, in verbis :

1) De 1960 até o Código Tributário Nacional (CTN), de janeiro de 1967, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi de 30 anos, não incidindo a decadência (art. 144, da Lei nº. 3.807/1960);

2) A partir do Código Tributário Nacional (CTN) - janeiro/1967 - até a Emenda Constitucional (EC) nº. 08, de 29/05/1977, o prazo foi de 05 anos, tanto para a prescrição quanto para a decadência (art. 217, II, CTN e Súmulas 108 e 219, ambas do TFR);

3) A partir da EC 08/1977 (que retirou o caráter de tributo das contribuições previdenciárias) até a Constituição Federal de 1988, esta cujo STN em vigor a partir de 01/03/1989, art. 34 ADCT, o prazo prescricional foi de 30 anos e o decadencial mantido em 05 anos (art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e art. 2º, § 9º, da LEF), conforme entendimento desta E. Corte, in verbis :

Proc. 89.03.023227-5 AC 3266, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 17-01-2008:

"...

Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituíu a prescriçãõ trintenária ao retirar o caráter tributário das

contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Tal lapso decadencial foi, inclusive, reconhecido, pela Procuradoria do IAPAS à época, conforme é possível verificar na obra de Sérgio Pinto Martins: "A Procuradoria do IAPAS entendia que o prazo de decadência era de 5 anos após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, mas o de prescriçãõ seria de 30 anos (Parecer CJ/MPAS nº 085/89). Quanto ao prazo de decadência, não há dúvida, pois a Súmula nº 108 do Extinto Tribunal Federal de Recursos tinha firmado o entendimento de que "a constituiçãõ do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos". A Súmula 219 do TFR dizia que, "não havendo antecipaçãõ de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". (Direito da Seguridade Social; 16ª edição; Editora Atlas; pg. 282; Martins, Sérgio Pinto).

...";

4) A partir da Constituiçãõ Federal de 1988, voltaram as contribuições previdenciárias a terem caráter de tributo e o prazo foi fixado em 05 anos, tanto para prescriçãõ quanto para a decadência.

5) De se registrar a Lei nº. 8.212/1991, que estendeu o prazo prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias para 10 anos, a não se aplicar, padecendo de vício de ilegitimidade, por não ter observado a necessidade de lei complementar para regular a matéria (conforme entendimento do E. STF, exarado em junho/2008).

Deste modo, como visto, com referência aos débitos da competência entre janeiro/1986 e fevereiro/1989, estes estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, enquanto aos da competência entre março de 1989 e fevereiro de 1992, constatada será a ocorrência da prescriçãõ, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressãõ do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a açãõ de cobrançãõ do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalizaçãõ definitiva.

Assim, conforme se extrai dos autos, a formalizaçãõ de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Confissãõ de Dívida Fiscal - CDF em 02/04/1992, fls. 13.

Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da açãõ, para interrupçãõ do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 07/12/1994 (fls. 18), não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Portanto, não verificada uma das causas de extinçãõ do crédito tributário, qual seja, a prescriçãõ, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Ou seja, em sede de prescriçãõ material, único o evento interruptivo.

Ante o exposto, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, DEFIRO o efeito suspensivo, ordenando o prosseguimento executivo, como requerido pela Fazenda Pública.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.002740-7 AI 361461  
ORIG. : 200961000009986 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 48/50, em que o MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu liminar que objetiva provimento jurisdicional para que a agravante obtenha o direito à compensação de seus créditos de tributos e contribuições federais com débitos vencidos ou vincendos de contribuições previdenciárias.

Como bem ressaltado na decisão agravada, aplicável na hipótese a Súmula nº 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Em decorrência, não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, transformo em RETIDO o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

@ @assinatura@ @

PROC. : 2009.03.00.003006-6 AI 361633  
ORIG. : 200861030074320 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : DANIEL ALVES DOS SANTOS e outro  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a utilização dos recursos do FGTS para a liquidação das prestações em atraso, bem como para suspender quaisquer atos executórios tendentes à arrematação ou a adjudicação do imóvel e para obstar a inclusão dos nomes dos autores, ora agravantes, em órgãos de proteção ao crédito ou, se acaso já inseridos, determinar a exclusão, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual, saldo devedor e utilização do FGTS.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que efetuaram o pagamento de várias parcelas do contrato e possuem quantias depositadas no FGTS, inclusive para a quitação do imóvel em debate.

Destacam a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS para aquisição da moradia própria nos termos do art. 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8036/90.

Ressaltam que além de não cobrar os valores efetivamente devidos para as prestações, a recorrida levará os nomes das recorrentes aos cadastros de proteção ao crédito.

Aduzem que o consumidor não deve ser exposto a constrangimento ou ameaça, com esteio no art. 42, da Lei 8078/90.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida consignou que o pedido atinente à ordem de amortização do saldo devedor, foi objeto de outra ação, com trânsito em julgado.

Os recorrentes carregaram aos autos a cópia da escritura pública de compra e venda e mútuo com pacto adjecto de hipoteca e outras obrigações e o extrato da conta vinculada do FGTS, documentos estes insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações.

Por fim, quanto ao pleito referente a inserção ou retirada dos nomes dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, cumpre destacar a reiterada jurisprudência, no sentido de que, nas demandas revisionais de contratos, o depósito do montante incontroverso ou prestação de caução idônea pelo devedor se afigura como condição para a concessão de tutela antecipada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003092-3 AI 361701  
ORIG. : 200961000003303 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIO ROBERTO CASTILHO e outro  
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118/119

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 113 que, nos autos da ação cautelar inominada, ajuizada em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de concessão liminar formulado com vistas à suspensão do segundo e último leilão extrajudicial (12/01/2009) ou, no caso de já ter sido realizado, do registro da carta de arrematação, relativo ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado, até o julgamento da ação principal; assim como, reiteram os agravantes o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegam os agravantes que o procedimento de execução realizado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é ilegal, tendo em vista não estar esta habilitada para tanto.

Ressaltam que, conforme cópia da certidão de matrícula do imóvel, anexada às fls. 33/34, expedida em 18/12/2008, data esta posterior ao início da execução em questão, o crédito hipotecário pertence somente à Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo qualquer comprovação legal da existência de cessão de crédito hipotecário à EMGEA.

Afirmam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, entendo que o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

No que concerne ao pedido de revogação da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do registro da Carta de Arrematação até o julgamento da ação principal, entendo que a mesma deve ser mantida.

Mister apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial adotado, previstos no Decreto-Lei 70/66.

Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Relevante, ainda, apontar que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, concedendo aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita somente neste agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007274-7 AI 365069  
ORIG. : 200961090019780 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
ADV : RODRIGO RODRIGUES  
PARTE R : CLAUDIA PRAXEDES e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 227

## DESPACHO

F. 225 - Defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008486-5 AI 365953  
ORIG. : 0700007875 A Vr EMBU/SP 0700146801 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E OUTRO  
ADV : MARCIA MALDI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : JUIZA FED CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico e Luiz Alves Craveiro, inconformados com a decisão proferida à f. 59 dos autos da execução fiscal n.º 7875/2007, promovida pela União Federal (Fazenda Nacional).

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, ora recorrentes.

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão, postulando o desbloqueio dos valores. Para tanto, aduzem que a e. magistrada não apreciou os pedidos de reunião dos feitos e de oferecimento de penhora sobre o faturamento, acolhendo de plano a medida extrema do deferimento da penhora on line, sem observância dos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, o sócio, que o bloqueio efetuado em sua conta bancária deve ser levantado visto que: a) a dívida fiscal pertence à sociedade e não aos sócios; b) a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa; c) cabe ao Fisco a prova de que o gerente ou diretor tenha agido com infração à lei, contrato social ou estatuto; e d) a responsabilidade tributária recai somente aos sócios com poderes de gestão (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

É o sucinto relatório.

De início, cumpre anotar que com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo

ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

De outra parte, não apreciados os pedidos de reunião dos feitos, tampouco, o de oferecimento da penhora sobre o faturamento da sociedade como garantia da execução, não pode este E. Tribunal, órgão destinado a rever decisões, o fazer sob pena de supressão de instância.

Destarte, cabe determinar ao Juízo a quo que aprecie os pedidos formulados no prazo de dez dias (Código de Processo Civil, art. 189, inciso II).

Cumprido salientar, outrossim, que o bloqueio deve ser mantido até a decisão a ser proferida pelo juízo a quo, visto que a liberação nesta fase processual, poderá culminar com a frustração da medida, porquanto sabido que o devedor movimentará a conta bancária.

Convém ressaltar, todavia, que, mantida a penhora sobre o numerário, à executada cabe o direito de pedir, em primeiro grau de jurisdição, a substituição da penhora, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de que a responsabilidade pelas dívidas da sociedade não atinge o sócio, note-se, de início, que o parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 que estabelecia que os diretores da Sociedade Anônima, respondiam solidariamente e subsidiariamente "por dolo ou culpa", vale dizer, responsabilidade subjetiva, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008, publicada em 12 de dezembro de 2008.

Assim, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado encontra-se hoje, regulada pelo disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que os responsabiliza pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Desta forma, para estender a responsabilidade tributária da sociedade aos acionistas, não basta que tenham participado da sociedade, mas que tenham exercido cargo de direção.

In casu, consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de novembro de 1995 (f. 49-57) que o Sr. Luiz Alves Craveiro, foi eleito diretor administrativo e financeiro, fato esse que comprova sua participação na diretoria da sociedade.

Por outro lado, se os diretores da sociedade anônima constam da certidão de dívida ativa e, por conseguinte, do pólo passivo de execução fiscal, presume-se que a União deve, necessariamente, ter apurado e constatado a prática de algum ato ou omissão indutor da responsabilidade dos administradores.

A presunção de liquidez e certeza do título executivo (Lei n.º 6.830/1980, artigo 3º) produz a crença de que o credor haja procedido a tal apuração, de sorte que não se pode, de antemão, desacreditar a União.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para determinar que o juízo a quo no prazo de dez dias (Código de Processo Civil, art. 189, inciso II), aprecie os pedidos de reunião dos feitos e de oferecimento da penhora sobre o faturamento e que comunique, incontinenti, a este relator a decisão que preferir.

Comunique-se ao juízo a quo.

Dê-se ciência aos agravantes.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso, cabendo-lhe, na oportunidade, esclarecer e, conforme o caso, comprovar haver feito a apuração de dolo ou culpa.

São Paulo, 19 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora



PROC. : 2009.03.00.008614-0 AI 366024  
ORIG. : 0100005596 A Vr JACAREI/SP 0100187022 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : MARCIA FEIO SILVA  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE REFEICOES INDUSTRIAIS DO VALE LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193

#### DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.009057-9 AI 366365  
ORIG. : 200561000188553 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 223/227 que, nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das parcelas vincendas pelos valores que o agravante entende corretos, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou o pagamento na proporção de uma vencida para cada vincenda, à inversão dos ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à suspensão de qualquer ato expropriatório extrajudicial, relativo ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, assim como, a empresa pública se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, permite o exercício da autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição e afronta a Constituição Federal, por contrariar o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º,.

Aduz que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Afirma que a instituição financeira agravada aplicou reajustes, quando da implantação do plano real, extremamente altos nas prestações, ao contrário do aumento salarial da maioria dos trabalhadores, não aplicando o estabelecido no contrato.

Pugna pelo recebimento do recurso com vistas a que seja concedida a antecipação da tutela requerida na ação originária.

DECIDO.

Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Com relação à prova pericial, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

No entanto, quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE (Quadro Resumo, letra "C", item 5 - fl. 35).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Com relação ao pedido com vistas a autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que o agravante entende corretos, bem como para obstar a instituição financeira da prática de atos executórios extrajudiciais, referentes ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, e de incluir o nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, entendo que o mesmo deve ser parcialmente provido.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 21/01/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações, Dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - Financiamento à Mutuário Final para com Aquisição de Imóvel em Construção, para casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE.

Posteriormente, foi assinado em 10/11/2004 um Termo de Aditamento pra Renegociação de Dívida com Incorporação de Encargos ao Saldo Devedor de Contrato Firmado em SFH - Ativo CAIXA, cuja copia encontra-se acostada às fls. 47/48 destes autos, no qual foi apurada uma dívida de R\$ 65.095,74 (sessenta e cinco mil e noventa e cinco reais setenta e quatro centavos).

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 50/56 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 44 (quarenta e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde fevereiro de 2005.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 36ª, alínea 'a' - fl. 43).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente renegociado (novembro/2004), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Ademais, consoante o disposto na cláusula 16ª do contrato original (fl. 38), "Todos os valores liberados referentes ao financiamento, serão reajustados mensalmente, no dia do aniversário deste Contrato, com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 44ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 44).

Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Quanto ao fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular de não admitir a incorporação parcelas vencidas ao saldo devedor ou o pagamento na proporção de uma vencida para cada vincenda encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.010058-5 AI 367149  
ORIG. : 200403990278594 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANOEL MAISETTE SALGADO e outro  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : SHINGI SUENAGA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75

D E S P A C H O

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.014373-0 AI 370331  
ORIG. : 200960000032660 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS e outro  
ADV : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : WASHINGTON CAMPOS MARQUES  
ADV : ANTÔNIO CÉZAR SCALON  
PARTE R : ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88/92

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e por Júlio César Gonçalves, inconformados com a decisão proferida às f. 72-76 dos autos da ação popular n.º

2009.60.00.003260-0, promovida por Washington Campos Marques em face dos ora agravantes e de Eliana da Mota Bordin de Sales.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de liminar "para o fim de determinar a suspensão do ato de remoção da requerida ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, e, conseqüentemente a suspensão do ato que deferiu a sua candidatura ao cargo de Diretora de Centro do Campus de Paranaíba da FUFMS" (f. 82 deste instrumento).

Alegam os recorrentes que a remoção da servidora Eliana da Mota Bordin de Sales foi efetivada nos limites da legalidade e no interesse do serviço público; e que há urgência em obter-se a suspensão da decisão recorrida, sob pena de comprometer-se a conclusão do semestre letivo, em detrimento dos alunos da universidade.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor da ação popular afirma que a remoção ex officio da professora Eliana da Mota Bordin de Sales, do centro universitário de Três Lagoas para o de Paranaíba, não foi feita no interesse público, mas apenas para permitir-lhe que concorresse a cargo de direção na segunda localidade.

A MM. Juíza de primeiro grau reputou presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, considerando, no que diz com o fumus boni juris, desarrazoado "que a requerida ELIANA, tenha sido removida em uma sexta-feira (dia 13/03) e já na segunda-feira (16/03) já estivesse em exercício na nova localidade de trabalho (Campus de Paranaíba), e que de pronto decidisse se candidatar ao cargo de Diretora de Centro", circunstância que evidenciaria "suposto desvio de finalidade do ato de remoção" (f. 82 deste instrumento).

De fato, chama a atenção, pelo inusitado, o conjunto de circunstâncias apontadas na petição inicial da ação popular e na decisão agravada, não se podendo afastar a plausibilidade das alegações do autor.

Se, pois, restar confirmado, durante a instrução processual, que a remoção da servidora deu-se com a finalidade precípua de permitir-lhe concorrer à direção do centro, terá havido desvio de finalidade a contaminar o ato, máxime quando se tem que, na época em que realizada, a remoção só podia dar-se em caráter excepcionalíssimo.

Não se pode descurar, todavia, da possibilidade inversa. É possível que, feita a instrução, se afira a regularidade da remoção e, em tal hipótese, ter-se-á impedido a servidora de concorrer legitimamente ao pretendido posto.

Para decidir-se a questão num ou noutro sentido, é mister verificar, à luz do que consta nos autos neste momento processual, qual é a alegação mais plausível e, nesse ponto, comungo com o entendimento esposado na decisão agravada, já que é no mínimo estranho que a remoção tenha ocorrido na véspera do encerramento do prazo para as inscrições à eleição e que a servidora tenha tomado posse imediatamente e no mesmo dia apresentado sua pretensão eleitoral.

Certo é que, comprovada a falsidade dessa premissa - o que demandará, por certo, mais detido exame da prova -, outro caminho não restará senão o de repetir-se a eleição, então com a participação da servidora ora excluída. Será a forma de desfazerem-se os efeitos de uma decisão liminar não confirmada a final.

Paralelamente a isso tudo, há um interesse maior, superior ao eleitoral, que também precisa ser tutelado.

Com efeito, consta dos autos que a servidora já assumiu turmas de alunos no Campus de Paranaíba, havendo risco de que o corpo discente sofra dano enquanto se discute a lisura de sua remoção.

Assim, tendo em vista que a preocupação do autor não reside senão na participação da servidora no certame eleitoral; e considerando que os agravantes invocam, como razão de urgência a justificar o deferimento do efeito suspensivo ao agravo, a importância de manter-se a servidora à frente das cadeiras que assumiu em Paranaíba, concluo que a decisão agravada ultrapassou a necessidade, ou seja, aplicou remédio excessivo para o mal que se buscava combater mediante o aforamento da ação popular.

Deveras, se é verdade que há o fumus boni juris na pretensão do autor da ação popular, também é inegável que não há necessidade de suspender, de todo, os efeitos do ato administrativo impugnado.

Ora, muito mais razoável é que se suspenda apenas a possibilidade de a servidora participar da eleição, mantendo-a, contudo, à frente das turmas que assumiu. Com isso, tutelar-se-á o interesse dos alunos, no âmbito do poder geral de cautela do juiz.

Sim, porque a intervenção judicial provisória, feita por meio de decisão liminar, deve ater-se aos limites da necessidade e, sempre que possível, deve ser apta a produzir o menor dano.

Em síntese, o caso é de suspenderem-se em parte os efeitos da decisão agravada, mantendo a remoção em si - para que o semestre letivo não reste comprometido, em prejuízo dos alunos -, mas impedindo a servidora Eliana da Mota Bordin de participar da eleição ao cargo em questão.

Por isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência aos agravantes.

Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

São Paulo, 14 de maio de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.021065-2 AI 375525  
ORIG. : 200961190015644 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FLAVIA DIAS DE SOUZA  
ADV : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de agosto de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00194 AI 371620 2009.03.00.015957-9 200961000100941 SP

: DES.FED. ALDA BASTO

#### RELATORA

AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : SERGEI COBRA ARBEX  
AGRDO : MARCIO ESTEVAN FERNANDES  
ADV : PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 2000.03.99.012319-2 AC 574734  
ORIG. : 9800005480 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOAO MOACIR FERNANDES e outros  
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - FEITO SEM COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cabendo a cada apelante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se a pouca onerosidade do feito, destituído de qualquer complexidade.

2.Recurso dos autores provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900125-5 AMS 283939  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO e outro  
SUCDO : WALDEMAR DONADIO falecido  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. RECURSO IMPROVIDO.

1.A impetração ocorreu em 02.02.05, muito depois dos 120 dias referidos no art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois que foi concedido à parte impetrante o prazo até 31.10.03 para quitar o débito relativo à cobrança da taxa de ocupação e multa de mora

2.Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002976-1 AC 1295097  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38  
: AO 42  
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



1. Consta dos autos a Certidão de Registro Imobiliários, a ata da Assembléia Ordinária que fixou o valor da taxa condominial e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido.
2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados, devem ser dirimidas em fase de execução do julgado, vez que o recorrente não contesta a existência da dívida.
3. A relação jurídica estabelecida entre o Condomínio- autor e o INSS é do direito privado, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicabilidade do Decreto 20.910/32.
4. O artigo 12 da Lei nº 4.591/64, estabelece que incumbe ao condômino, ou seja o proprietário do bem, a obrigação de pagar as despesas condominiais.
5. A certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos, comprova que o INSS é o legítimo e atual proprietário do imóvel, valendo ressaltar que o contrato de compromisso de compra e venda noticiado pelo apelante, além de não ser oponível perante o condomínio/autor, terceiro alheio aquela relação jurídica, referido contrato não foi levado a registro.
6. O encargo condominial possui natureza de obrigação "propter rem", ou seja, a obrigação recai sobre a pessoa titular do direito real, independentemente de quem detenha a sua posse ou de quem assuma o ônus pelo seu adimplemento, motivo pelo qual não subsiste a pretensão do INSS no sentido de afastar sua responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, ressaltando, porém, eventual direito de regresso ao compromissário comprador.
7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 18 de maio de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000658-0 AC 1278541  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : GERSON WAITMAN  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO ANTE A PECULIARIDADE DO BEM ARREMATADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante a LEF, em seus arts. 22 e 23, trate da arrematação dos bens penhorados na execução fiscal, não regulou completamente a matéria, havendo que se aplicar, subsidiariamente, o CPC desde que não afronte os dispositivos da lei especial.
2. "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação" (Súmula 128 do Egrégio STJ).

3. Admitida, nas execuções fiscais, a hipótese de um segundo leilão nos termos do art. 686, VI, do CPC, em que a alienação do bem penhorado se efetivará pelo lance de maior valor, o valor da arrematação poderá ser inferior ao da avaliação, mas não deverá corresponder a preço vil, conforme dispõe o art. 692 da mesma lei

4. Não havendo critérios legais objetivos para a conceituação do "preço vil", há que se considerar as circunstâncias peculiares a cada caso.

5. No caso, o bem penhorado foi arrematado, em segundo leilão, por valor equivalente a 30% do valor da reavaliação. Não restou caracterizada, porém, a alegada venda por preço vil, ante a peculiaridade do bem arrematado: trata-se de material de uso específico (borracha especial, tipo Fluorelastomero II, do estoque rotativo da empresa devedora), que é de difícil comercialização e rápida depreciação.

6. Precedente da Turma: AC nº 95.03.067852-8 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/11/2006, pág. 247.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios, fixados, em conformidade com os julgados desta Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.012636-3	AI 331423
ORIG.	:	200361000297722	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA	e outro
ADV	:	MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR - REVISÃO - PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA - INDEFERIMENTO DAS PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO PROVIDO.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil.

2. Não obstante seja o Juiz o destinatário da prova, na hipótese dos autos, é razoável e plausível a sua produção, porquanto é através dela que se pretende demonstrar a dependência econômica de Oscar Ferreira Paz em relação à sua avó, Perpétua Ferreira de França e a sua condição de portador de deficiência mental.

3. Se a parte pleiteou de modo expresso, o pedido deve ser deferido, como modo de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e de nulidade processual.

4. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028625-1 AI 342986  
ORIG. : 0002751534 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEONILDES DA SILVA SOARES e outros  
ADV : ROSANA MARQUES BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 100, § 1º, DA LEI MAIOR - PAGAMENTO NO PRAZO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Não cabem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público. Precedentes do STF.

2.A teor do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o termo inicial do prazo para pagamento do precatório é a data de sua apresentação, sendo equivocada a exegese no sentido de que deve ser considerada a data de sua expedição como limitador do tempo para o respectivo pagamento.

3.A prova dos autos é no sentido de que o precatório foi autuado nesta Corte Regional em 14.07.2000 e distribuído em 28.07.2000, Assim, não houve tempo hábil para sua inclusão do precatório no orçamento de 2001, mas, sim, no de 2002. Ocorrendo o pagamento no exercício de 2002, cumpriu-se o prazo previsto na Lei Maior para o satisfação da obrigação pela Fazenda Federal.

4.Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de setembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 343197 2008.03.00.029002-3 200261240011701 SP

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

RELATOR

AGRTE : JOAO RODRIGUES BORGES NETO  
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : REGINA HELENA PICOLOTO BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00002 AI 343720 2008.03.00.029704-2 200261240011701 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : JOAO RODRIGUES BORGES NETO  
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA  
AGRDO : REGINA HELENA PICOLOTO  
ADV : KALIL ROCHA ABDALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00003 AI 343983 2008.03.00.030060-0 200461000297751 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
AGRDO : AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 356567 2008.03.00.046803-1 200061820015934 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ODETE ESTER ERLICHMAN  
ADV : VIVIAN REGINA ERLICHMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GILBERTO HOLSCHAUER E CIA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 365828 2009.03.00.008435-0 200661100089851 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
AGRDO : JOSE ALBERTO DIEDRICH  
ADV : EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00006 AI 368430 2009.03.00.011904-1 199961820572417 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : M SZTUTMAN E CIA LTDA e outros  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 370573 2009.03.00.014661-5 200361820629081 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AC 1412203 2009.03.99.011191-0 9711043122 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CELIO DE JESUS FREGUGLIA e outros  
ADV : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO

00009 AC 1154208 2006.61.10.000066-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 846154 2001.61.05.011574-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : BENEDITO CELSO PIRES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1327526 2001.61.00.024812-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IRENE VIANA  
ADV : JORGIIVAL GOMES DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCILENE APARECIDA DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AI 363513 2009.03.00.005485-0 200961000024859 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ADMIR IAMARINO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : ATILA IAMARINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 371756 2009.03.00.016135-5 200961000050822 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00014 AC 1234684 2006.61.00.005775-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA DE FATIMA ROCHA LINS  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1382350 2008.61.00.014352-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : DURVAL CIAMPONI e outro  
ADVG : LARIEL RIBAMAR SOUZA  
PARTE A : JAYME PESTANA FERNANDES

00016 ApelRe 391512 97.03.065681-1 9500121948 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES e outros  
ADV : RICARDO INNOCENTI e outros  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00017 AC 1195691 2003.61.00.012127-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APTE : JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : LAZARO GASCON MOLINA

00018 AC 845739 2001.61.00.019544-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : JURANDIR TEODORO FONSECA e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO

00019 AC 779429 2001.61.04.001283-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MANOEL FERNANDES DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI  
ADV : ACASSIO JOSE DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1362345 2008.61.04.004403-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DAVI BATISTA DE SANTANA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1229027 2004.61.05.016232-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : JAIR ALBERTO VALERIO e outros  
ADV : REGIS FERNANDO TORELLI

00022 AC 1013047 2005.03.99.010515-1 9800001368 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NURION FS IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA e outros  
ADV : ANTONIO BERGAMO ANDRADE



00023 AC 909761 2002.61.82.023038-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

00024 AC 414174 98.03.028150-0 9400000400 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : S LEITE E CIA LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 1435528 2008.61.13.001291-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA e outro  
ADV : SANAA CHAHOUD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI

00026 AC 905858 2000.61.82.020813-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : COTTONVEST MODAS LTDA  
ADV : DARCI JOSE ESTEVAM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00027 AC 1399540 2009.03.99.005720-4 9300000054 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : VALDEMAR DOS SANTOS E MARTINS LTDA e outro

00028 AC 1281174 2008.03.99.008079-9 9400000032 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : STRYL CONFECÇOES LTDA e outros

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 2000.03.99.028330-4 AC 593291  
ORIG. : 9700092283 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANGELO CRISTOFANI e outros  
ADV : JEFERSON BARBOSA LOPES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CAPITALIZÁVEIS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que utilizou os percentuais do IPC no período de janeiro/89 a fevereiro/91.

4.

Improcede o pedido de inclusão de juros pela caderneta de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, uma vez que os mesmos representam juros capitalizáveis, vedados pelo entendimento pacífico de nossos Tribunais, posto implicarem em anatocismo indevido. Precedentes.

5.

Embora o MM. Juiz a quo tenha julgado improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, na verdade houve parcial procedência do mesmo, tendo em vista que foi acolhido o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, o qual difere daqueles elaborados pela União e pelos exequentes nos autos principais.

6.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7.

Apelação da União Federal parcialmente provida. Recurso adesivo dos embargados improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.049936-8	AC 1320234
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA	
ADV	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.

2.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada nos presentes autos não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

De ofício, declarada a prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa. Apelação improvida no tocante à decadência, restando prejudicados os demais pedidos formulados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar prescritos os débitos inscritos na dívida ativa, negar provimento à apelação no tocante à decadência, restando prejudicados os demais pedidos formulados, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

## REDISPONIBILIZAÇÃO

PROC. : 2002.61.00.027625-8 AMS 260542  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ELETRO AMERICA LTDA  
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO e outros  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - PIS/PIS E OUTROS TRIBUTOS - DECRETOS LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL.

1.Rejeitadas as preliminares argüidas pela União. Restou comprovado, no momento de ajuizamento, o recolhimento efetuado, mediante Guias de Recolhimentos, bem como os documentos são legíveis e de fácil compreensão. Pedido claro - "conceder em definitivo a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos a título da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de novembro de 1992 a setembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros calculados com base no SELIC, com as parcelas vincendas do mesmo tributo e/ou com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, declarando-se "incidente tatum" a inconstitucionalidade da exigência da contribuição naquele período, nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88".

2.A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.

3.A Ação Mandamental foi impetrada em 29 de novembro de 2002, prescrição quinquenal das parcelas do PIS recolhidas entre novembro de 1992 e setembro de 1995.

4.Prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I, do CTN (Precedentes desta Turma).

5.Provimento do Recurso de Apelação da União.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento ao Recurso de Apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2005.

PROC. : 2007.03.00.099395-9 AG 318524  
ORIG. : 200561820519508 / SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : C F M ASSESSORIA E SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023492-5 AG 339240  
ORIG. : 200861820074135 /SP  
AGRTE : DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC - POSSIBILIDADE

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a "execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

3. Nos termos do Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

4. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal.

5. Do compulsar dos autos, denota-se não estar a execução fiscal suficientemente garantida, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que dava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026897-2 AG 341593  
ORIG. : 200661020136770 /SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COML/ ABOUD LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC - POSSIBILIDADE

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a "execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
2. Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.
3. Nos termos do Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
4. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal.
5. Do compulsar dos autos, denota-se não haver pedido da embargante no sentido de suspender a execução fiscal, situação que indica a plausibilidade do direito invocado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031306-0 AG 344910  
ORIG. : 200761150012180 / SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BERTACINI E BERTACINI LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC - POSSIBILIDADE

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a "execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

3. Nos termos do Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

4. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal.

5. Do compulsar dos autos, denota-se não haver pedido da embargante no sentido de suspender a execução fiscal, situação que indica a plausibilidade do direito invocado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032503-7 AG 345789  
ORIG. : 200761020073521 / SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC - POSSIBILIDADE

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a "execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

3. Nos termos do Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

4. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal.

5. Do compulsar dos autos, denota-se não haver pedido da embargante no sentido de suspender a execução fiscal, situação que indica a plausibilidade do direito invocado.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC.	:	2000.03.00.016796-2	AI 106170
ORIG.	:	9814040398	2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA	
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a fixação de honorários periciais do assistente técnico da agravante, por entender que cabe a parte arcar com a verba honorária de seu respectivo assistente técnico.

Sustenta que, em razão de tratar-se de autora agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, esta encontra-se isenta do pagamento de despesas processuais, incluindo-se nestas os honorários periciais de seu assistente técnico, nos termos da Lei nº 1.060/50, razão pela qual pede a fixação dos referidos honorários no valor de R\$ 408,00.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

O INSS deverá arcar com os honorários do assistente técnico da autora, nos termos do artigo 20 e seu parágrafo 2º do CPC.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar os honorários periciais do assistente técnico da parte autora no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.058580-5 AC 759819  
ORIG. : 9900000727 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : ANA MOREIRA BATISTA  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária de Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, em razão de ter preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O laudo pericial (f. 258/262) comprova que a autora é portadora de linfedema crônico pós linfangites de repetição, em membro inferior esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, a autora produziu prova de recolhimentos entre 01/1986 a 06/1999, conforme guias (f. 13/147), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício. Ademais, conforme consulta ao CNIS, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 23/09/1991 a 27/08/1992, 27/03/1994 a 03/04/1998, 07/10/1998 a 30/11/1998 e 26/08/2002 a 03/11/2003.

A última contribuição do requerente foi efetuada em junho de 1999 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 27/07/1999.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da realização do exame pericial (04/09/2000). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial do benefício até a data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez (04/11/2003), consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia houve por bem conceder a autora, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, que recebeu o NB 1237759835, com DIB 04/11/2003. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do laudo pericial ((04/09/2000) até sua implantação administrativa (04/11/2003), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (26/08/2002 a 03/11/2003).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2001.61.02.002656-5 AC 922845  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ALTAIR ZACARIAS  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATORA : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, condenando a parte autora a pagar despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, vez que foram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1970 a 1996, conforme CTPS (f. 14/24), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. A última contribuição do requerente foi efetuada em março de 1996 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, não mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 19/03/2001.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o laudo pericial não precisou a data em que iniciou-se a incapacidade da autora, não podendo se afirmar que deixou de trabalhar em virtude da doença.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a parte autora não é idosa, contando com a idade de 56 (cinquenta e seis) anos (f. 10), não fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.09.000872-2 ApelReex 1104507  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ISAIAS CALIXTO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da juntada do laudo pericial, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária, conforme índices do Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região e juros de mora, a partir do termo inicial do benefício, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isenção de custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados.

A parte autora apelou requerendo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1971 a 1998, conforme CTPS (f. 14/42), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

No caso em tela, a qualidade de segurado não restou demonstrada, visto que o autor recebeu auxílio-doença no período de 04/08/1998 a 26/05/1999 (f. 128) e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91, não mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 12/02/2001.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.10.007375-4 AC 1180294  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO  
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, em razão de ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1972 a 2000, conforme CTPS (f. 10/11), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em dezembro de 2000 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 23/07/2001.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia (f. 52/53) conclui que o autor é portador de osteoartrose da coluna lombo sacra e discopatia degenerativa, encontrando-se incapacitado para atividades que demandem esforços físicos, de forma parcial e permanente.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade (53 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor (servente), tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data da realização da perícia 917/07/2003). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do exame pericial (14/07/2003), e renda mensal inicial calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

PROC. : 2001.61.10.010248-1 AC 1180295  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ARLINDO VAZ FERREIRA  
ADV : MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a realização de perícia médica e a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social entre 1966 a 1995, tendo como último registro o período de 05/07/1994 a 04/05/1995, conforme anotações em CTPS (f. 13/23), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de maio 1995 à data do ajuizamento da demanda (03/12/2001).

Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, não há necessidade da prova pericial, visto que o autor não apresentou documento apto a comprovar a sua qualidade de segurado, requisito essencial ao deslinde da demanda, bem como o prontuário médico (f. 85/133 e 166/220) juntado aos autos são datados apenas a partir de 1998, data em que já não era segurado da previdência.

Ademais, conforme consulta ao CNIS, o autor já recebe aposentadoria por idade desde 11/09/2007.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da



sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.16.000472-4 AC 993173  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : JOSE LUIS FEITOSA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, nas custas e despesas processuais, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (f. 124 e 126/127).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.035542-7 ApelReex 827210  
ORIG. : 9814040398 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e dos honorários periciais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Parecer do MPF, opinando pelo provimento do recurso de apelação (f. 119/125).

A autora, nascida em 15/11/1936, postula em sua apelação a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

A autora, nascida em 15/11/1936, conta atualmente com 72 anos (f. 11), restando preenchido o requisito etário exigido legalmente.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

A insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - segundo requisito necessário à concessão do benefício -, também foi comprovada, conforme estudo social realizado por assistente social (f. 51/54), no qual se verifica que a realidade socioeconômica familiar é de baixa renda, sendo similar as condições de todos os filhos, não possuindo a autora renda própria.

O estudo social comprovou que os dados obtidos evidenciam que a requerente e o esposo não possuem condições sócioeconômicas que lhes permitem ter suas necessidades básicas atendidas.

Diante dessa situação, ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, enquadrando-se como destinatária do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, a autora se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da implementação da idade mínima (65 anos) exigida para a concessão do benefício de amparo social ao idoso (15/11/2001).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial (15/11/2001) até a data da implantação administrativa do benefício (07/01/2004), consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Da consulta ao CNIS (em anexo) verifico que a autarquia houve por bem conceder à autora, administrativamente, o benefício amparo social ao idoso (NB 1315331443), com DIB 07/01/2004. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do termo inicial (15/11/2001) até a data da implantação administrativa do benefício amparo social ao idoso (07/01/2004).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2002.03.99.035732-1 AC 827401  
ORIG. : 0000001459 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, nas custas e despesas processuais, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/110 opinando pelo desprovimento do recurso.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (f. 52/62).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Quanto ao benefício assistencial, no laudo médico (f. 52/62), foi constatado que a autora é portadora de diabetes Mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia, mal que, contudo, não gera incapacidade para os atos da vida independente.

Trata-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental que obsta os atos da vida independente, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93.

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL INSUFICIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência, o que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios á própria manutenção ou de tê-la provida por sua família
2. Nestes autos, o laudo pericial atesta que a Autora é doente e suas doenças não são incapacitantes, mas limitantes para o trabalho.
3. Assim, não atendidas todas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal não pode ser reconhecido."

(TRF3, AC 2000.03.99.055935-8/SP, Sétima Turma, DJU 17/12/03, p. 243, Rel. Des. Federal Leide Polo)

Tratando-se de pessoa doente e não deficiente, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.035751-5 AC 827420  
ORIG. : 9900002031 6 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : CICERO CALADO SOBRINHO  
ADV : JOAO BIASI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao reembolso à autarquia previdenciária das despesas processuais eventualmente comprovadas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/07/1998 a 06/01/1999, conforme consulta ao CNIS, bem como produziu prova de vínculos empregatícios entre 1967 a 1997, conforme anotações em CPTS (f. 18/33). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em março de 2001, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença (06/01/1999) até a data da propositura da presente demanda (29/10/1999) não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifico que a perícia realizada (f. 133/147) concluiu que o autor é portador de perda auditiva, não podendo exercer funções onde haja ruído acima de 85,0 dBs e patologia degenerativa e hereditária da coluna vertebral, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (69 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do exame pericial que constatou a incapacidade do autor (05/02/2001). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas do termo inicial do benefício (14/05/2001) até a data da implantação administrativa da aposentadoria por idade (24/02/2005), consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia houve por bem conceder ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 1352502639), com DIB 24/02/2005. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do termo inicial do benefício (05/02/2001) até a data da implantação administrativa da aposentadoria por idade (24/02/2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037930-4 ApelReex 830990  
ORIG. : 9900000966 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA JOSE DE SOUZA  
ADV : RACHEL DE ALMEIDA CALVO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.



Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91 e juros legais de mora, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Isenção de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Alternativamente, requer o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base nos índices utilizados pelo INSS, juros de mora contados da citação, não pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, a autora produziu prova de recolhimentos entre 04/1995 a 01/1999, conforme GPS (f. 07/09), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição da requerente foi efetuada em janeiro de 1999 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91, mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 08/07/1999.

O laudo pericial (f. 102/105) comprova que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva e chagásica, bem como artrose da coluna vertebral, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data do exame pericial que constatou a incapacidade da autora (10/04/2001). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada PAULINA JOSÉ DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do exame pericial (10/04/2001), e renda

mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora encontra-se recebendo amparo social ao idoso, desde 04/02/2003, razão pela qual dever-se-á cessar este benefício e compensar os valores pagos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.038615-1 AC 832212  
ORIG. : 0000001216 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : VANDERLEI RODRIGUES BORGES  
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, em razão de ter preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O laudo pericial (f. 102/107) comprova que o autor é portador de blastomicose sul americana laringea e pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica e rinite alérgica, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (58 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 26.03.95 a 30.06.98 e 29.01.08 a 14.03.08, bem como produziu prova de vínculos empregatícios entre 03/1980 e 12/1987 (em aberto), conforme CTPS (f. 05/08) e consulta ao CNIS. Proposta a ação em setembro de 2001, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da realização da perícia (05.07.2001). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VANDERLEI RODRIGUES BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do exame pericial (05.07.2001), e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.13.000144-0 AC 907303  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, a parte autora alega, preliminarmente, a não ocorrência da coisa julgada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

A parte autora, em 22/03/1997, ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo o pedido julgado improcedente na 1ª instância, enquanto que em grau de recurso a r. sentença foi reformada com a concessão de auxílio-doença, que transitou em julgado (processo nº 1999.03.99.097263-4).

Porém, o INSS por meio de comunicação de resultado de exame médico (f. 10), informa à parte autora que a incapacidade para o trabalho existe até 06/09/2001, o que se confirmou com a cessação do auxílio-doença em 20/06/2003 (f. 188).

Assim, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, visto que quando foi ajuizada a presente ação (23/01/2002), mesmo estando a parte autora recebendo o referido benefício, o INSS já tinha comunicado o resultado da perícia a qual concluía pela alta médica, que resultou na cessação do benefício (f. 188). Ademais, a cessação do benefício torna-se fato superveniente que deve ser levado em consideração no julgamento da lide (artigo 462, CPC).

A sentença proferida pelo juízo de primeira instância não analisou o pedido da parte autora, tendo em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito. Sendo, por isso, passível de anulação.

Não obstante anulada a sentença, não é o caso de restituir os autos à primeira instância para nova decisão, vez que já constam dos autos todas as provas necessárias ao julgamento, a ser proferido por este Tribunal, com amparo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No tocante a carência e a qualidade de segurado da parte autora, tais requisitos estão presentes, visto que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 23/04/1997 a 20/06/2003, 01/09/2003 a 29/09/2004, 01/12/2004 a 10/04/2005, 11/05/2005 a 08/08/2005 e 02/09/2005 a 30/07/2006 (consulta ao CNIS). Proposta a ação em 23/01/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial (f. 145/146) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data da cessação do auxílio-doença (20/06/2003 - f. 188), uma vez que nesta data a autora já se encontrava incapaz de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB na data da cessação do benefício (20/06/2003), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se os valores recebidos administrativamente. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOELHO A PRELIMINAR para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.13.001941-9 AC 994795  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : EDITE NATALINA BERNARDINO  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, devendo ser observado o artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à carência, a autora produziu prova de vínculos empregatícios entre 1977 a 2001, conforme CTPS (f. 14/17) e como contribuinte individual junto à Previdência Social no período de agosto de 1990 a março de 1994 (f. 18/60), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. A última contribuição do requerente foi efetuada em janeiro de 2001 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, não mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 08/08/2002.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o laudo pericial não precisou de data em que iniciou-se a incapacidade da autora, não podendo se afirmar que deixou de trabalhar em virtude da doença.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos

ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.13.002028-8 ApelReex 1126830  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, incluindo abono anual, desde a indevida data da alta médica (18.07.99), com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e a ressarcir ao erário os honorários periciais. Sem custas processuais. Deferida tutela antecipada.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e o não reembolso dos honorários periciais.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários periciais e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (f. 12/17). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório (f. 100/120 e 126/134) carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora. Ademais, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.04.99 a 18.07.99, conforme se verifica do documento de f. 39.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/76 e 87/92). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data da alta médica indevida ( 18.07.99 - f. 39). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Assim, em face da ação ter tramitado sob os auspícios da gratuidade judicial, não há que se falar em reembolso dos honorários periciais por parte do INSS.



Expeça-se ofício necessário, nos termos do artigo 461, "caput", do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2002.61.13.002246-7 AC 997551  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : ERIKA VALIM DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobrevindo sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando que a conversão administrativa do benefício em 24/09/2003 (reconhecimento jurídico do pedido), enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, requerendo, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor mínimo de R\$ 500,00.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Por seu turno, o § 4º do art. 267, do mesmo diploma legal reza que: "Depois de decorrido o prazo para resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

No caso em comento, a autora ajuizou a presente demanda, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido na via administrativa (12/10/2001), a qual veio a ser deferida administrativamente a partir de 24/09/2003. Citado, o INSS contestou a demanda, alegando falta de interesse de agir em face da autora estar recebendo auxílio-doença e no mérito, sustentou a ausência de provas da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Antes da prolação da sentença, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, II, CPC), em razão do INSS ter convertido administrativamente o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 121/123). Intimado, o INSS concordou com a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, CPC), por falta de interesse de agir da autora.

Na espécie, o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da autora, e, conseqüentemente, no pedido de desistência da presente demanda, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela autora, no caso, a condenação do INSS para efetuar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desapareceu no curso do processo em razão de ter o INSS concedido à autora na via administrativa a referida conversão, objeto do provimento jurisdicional buscado nos presentes autos, falecendo à requerente interesse de agir.

Nesse sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).

No mais, ainda que o INSS tenha reconhecido o pedido da autora na via administrativa, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a autora teve que arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado para ingressar em juízo a fim de ver concedido o benefício ora postulado.

Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda, em razão de não ter convertido administrativamente o auxílio-doença antes do ajuizamento da ação. Também nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no

sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai dos seguinte excerto:

"5. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)."

Assim, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.14.000372-0 AC 1286104  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO SIMAO  
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, alegando cerceamento de defesa e postulando a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não houve qualquer prejuízo a atuação da parte autora no processo, bem como não havendo contradições ou obscuridades no laudo pericial, o simples fato de ter a sentença decidido contrariamente às pretensões do segurado, realizando diversa interpretação das conclusões periciais, não permite a conclusão de que houve cerceamento de defesa.

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

A perícia médica realizada (fls. 66/69) concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. O autor sofre de epilepsia, mal que, todavia, não gera incapacidade para o trabalho, afirmando que "crise convulsiva não é fator impeditivo para o trabalho produtivo".

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.001843-9 ApelReex 850598  
ORIG. : 9800000134 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UDNEL ANDRELA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Alternativamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, os documentos (f 14/43), nos quais ela está qualificada como rurícola.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela parte autora no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO, de ofício, a r. sentença e determino o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução do feito, notadamente para a produção da prova testemunhal e para que seja proferido novo julgamento. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.002040-9 AC 850817  
ORIG. : 0000000472 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES TURATI  
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (14.02.00). As verbas devidas deverão ser acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Agravo retido do INSS (88/95).

Reexame necessário, tido por interposto.

O INSS interpôs apelação, na qual postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Alternativamente, requer o termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Não conheço do agravo retido, eis que não requerido sua apreciação, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, o autor produziu prova de recolhimentos entre 1989 a 1999, conforme consulta ao CNIS, contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em julho de 1999 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n.º 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 14.02.00.

O laudo pericial (f. 109/114 e 127/128) atesta que o autor é portador de cardiopatia grave, aneurisma de aorta abdominal e senilidade, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Considerando o termo inicial da incapacidade fixado pelo perito (24/11/1999) e ante à ausência de impugnação da parte autora deve ser mantida a data de início do benefício estabelecido na sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor encontra-se recebendo amparo social ao idoso, desde 27/04/04, motivo pelo qual dever-se-á cessar este benefício e compensar os valores pagos a título de benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.007037-1 ApelReex 860806  
ORIG. : 0100010100 2 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA AMELIA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CARDOZO  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAl MS  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% do total das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 120,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22/03/1946, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:



A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 10/10/2001 (fl. 36/37), atestou que a autora é portadora de seqüela de AVC e hipertensão arterial grave, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos certidão da Justiça Eleitoral atestando, na data de 03/05/2001, que a Autora estava ali registrada com a profissão de lavradora (fls. 10).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 22/24 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual ( rurícola ), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (10/10/2001), tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na incapacidade laborativa do autor, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.1.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios, fixar a data de início do benefício na data do exame pericial e isentar o INSS do pagamento de custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA CARDOZO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10/10/2001, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.007263-0 AC 861168  
ORIG. : 0100000116 1 Vr ELDORADO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMICIO MOACIR DOS SANTOS  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATORA : JUÍZA. FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS foi condenado a pagar o benefício, a partir da citação, e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, afirma o INSS que a demandante não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos índices de correção monetária vigentes em matéria previdenciária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

O autor, nascido em 17/01/1976, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 24/08/2002 (fl. 61/62), revela que o autor é portador de epilepsia. Conclui estar o demandante em condições de trabalhar, desde que submetido a tratamento contínuo e eficaz.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (24/08/2002), quando efetivamente comprovado o estado de incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do exame pericial (24/08/2002), de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%.

Corrijo, de ofício, o valor dos honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00, dado o interesse público envolvido na causa e o montante excessivo fixado pelo juízo, em dissonância com a verba usualmente paga.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para conceder o benefício auxílio-doença a partir de 24/08/2002 (data do exame pericial) e para corrigir, de ofício, o valor dos honorários periciais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DOMICIO MOACIR DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/08/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.60.00.006990-5 AC 1213336  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO DA SILVA  
ADV : DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RELATORA : JUÍZA. FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento

administrativo (21/05/2002) até a data do laudo pericial (24/03/2005) e a partir daí convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, afirma o INSS que a demandante não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

O autor, nascido em 15/01/1937, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 24/03/2005 (fl. 60), revela que o autor é portador de enfisema pulmonar, dispnéia constante, com taquicardia paroxística supraventricular, sinais e sintomas de senilidade. Conclui estar o demandante sem condições de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de recuperação.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/1999 e os exames médicos juntados atestam que ele permaneceu sem condições de trabalhar desde então.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, deve ser concedido o benefício auxílio-doença na data do requerimento administrativo (21/05/2002) e convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial (24/03/2005), quando restou efetivamente caracterizado o estado de incapacidade total e permanente, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSE PAULO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/03/2005 (resultante da conversão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/05/2002), e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.60.02.000478-3 AC 1359328  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA RODRIGUES PAVAO  
ADV : LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas e honorários periciais. Foi confirmada a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de irresignação, alega a Autarquia que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido em 01/01/2002.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04/01/1940, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 09/11/2005 (fl. 136/138), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial e síndrome cervicobraquial. Conclui estar a demandante incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Segundo consta dos autos, a Autora formulou requerimento administrativo em 11/01/2001 (fls. 55).

Não obstante a conclusão favorável do Perito reconhecendo a incapacidade da Autora, o benefício foi indeferido sob a alegação de que não havia sido cumprida a carência exigida.

Os documentos acostados aos autos atestam, com suficiência, que na data do requerimento administrativo, a Autora já havia efetuado o recolhimento de doze contribuições e ostentava a qualidade de segurado.

Desta forma, embora o Perito Judicial tenha afirmado que a Autora está incapacitada desde o início de 2002, aproximadamente, o fato é que o próprio médico da autarquia reconheceu sua incapacidade na data do requerimento administrativo, impondo conceder o benefício a partir daí.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/01/2001), sendo devidas as diferenças apuradas até a data da implantação do benefício por força da tutela concedida nestes autos, que fica aqui confirmada, pois presentes seus requisitos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, comunicando o teor desta decisão e a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido a RAMONA RODRIGUES PAVÃO, com data de início - DIB em 11/01/2001, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.02.005952-0 AC 926039  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANCHIETA DE LIMA  
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATORA : JUÍZA. FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa até a data da citação e a partir daí o benefício de aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Em suas razões de irresignação, a Autarquia alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor, nascido em 21/09/1959, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 24/06/2003 (fl. 48/53), revela que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar. Conclui estar o demandante incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Não há controvérsia da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que recebeu auxílio-doença de 18/10/2002 a 01/12/2002 (fls. 43) e a presente ação foi ajuizada em 28/05/2003.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade permanente e total para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da perícia médica (24/06/2003), quando devidamente comprovada a incapacidade permanente do Autor, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Não obstante, os documentos acostados aos autos atestam que na data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (01/12/2002), o Autor não estava capacitado para trabalhar, ensejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, quando da realização do laudo pericial. Devem ser descontados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual em 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para fixar a verba honorária e os juros de mora nos moldes acima delimitados, como também para alterar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada, determinando que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-lhe do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 01/12/2002 e conversão em aposentadoria por invalidez em 24/06/2003, em favor de JOSÉ ANCHIETA DE LIMA, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.11.001165-1 AC 972031  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO ROCANEZI  
ADV : DANIEL PESTANA MOTA  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2003 - f. 12), devendo os atrasados serem pagos com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 (Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de 1%, contados da citação. Condenou-se, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sem custas em face da justiça gratuita. Concedida a tutela antecipada para a implantação do benefício.

Reexame necessário, tido por interposto.

Em suas razões de apelação, o INSS requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até agosto de 2001, data de início do seu último contrato de trabalho (f. 11) e recebeu auxílio-doença nos períodos de 04/10/1991 a 19/11/1991, 06/05/2002 a 10/06/2002 e 09/05/2003 a 28/07/2003, conforme consulta ao CNIS. Proposta a ação em abril de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, bem como foi cumprida a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial (f. 70/74) conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/01/2003 - f. 12), uma vez que nesta data o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (f. 13/17).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor faleceu em 11/05/2007. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do termo inicial do benefício (14/01/2003) até a data do óbito (11/05/2007), compensando-se os valores pagos administrativamente no período de 09/05/2003 a 28/07/2003.

Promova-se a habilitação dos herdeiros na instância inferior, nos termos do artigo 296, do Regimento Interno desta Corte, antes de se proceder eventual execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.13.001923-0 AC 1004340  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : HILARIO ALVES  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Sem custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1976 a 2001 (f. 65/66) e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/12/2001 a 13/06/2002 (f. 71). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em junho de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez

que da data da cessação do auxílio-doença (13/06/2002) até a data da propositura da presente ação (09/06/2003) não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia (f. 88/97) realizada concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e pós-operatório tardio de valvulopatia aórtica, encontrando-se apto para o seu trabalho habitual, no momento.

Não obstante o Senhor perito oficial tenha concluído pela ausência de incapacidade do autor, no momento, é de rigor observar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do CPC.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos (f. 31/55 e 120), comprovam que o autor é portador de prótese aórtica metálica com importante grau de disfunção cardíaca, insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial, sendo crônicas e irreversíveis as lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (60 anos), sua ocupação habitual (trabalho braçal), não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso, podendo-se presumir que o autor não poderá mais exercer atividade laboral, uma vez que a sua capacidade laboral residual permite apenas que se exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do exame pericial que constatou a incapacidade do autor (08/03/2004). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada HILÁRIO ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do exame pericial (08/03/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2003.61.13.001989-8 AC 1216121  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOSE DOS REIS DE SOUZA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e dos honorários periciais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiada à Previdência Social, com registro em CTPS (f. 14/21), nos períodos de 1974 a 2001, sendo o último registro de 09/06/2001 a 27/09/2001, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 27/09/2001 a data do ajuizamento da demanda (13/06/2003).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao benefício assistencial, no laudo médico (f. 115/119), foi constatado que o autor é portador de fibromialgia (síndrome de fibromiálgica), espondilartrose compatível com a idade e hipertensão arterial sistêmica (essencial e primária), mal que, contudo, não gera incapacidade para os atos da vida independente.

Trata-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental que obsta os atos da vida independente, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93.

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL INSUFICIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência, o que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios á própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta que a Autora é doente e suas doenças não são incapacitantes, mas limitantes para o trabalho.

3. Assim, não atendidas todas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal não pode ser reconhecido."

(TRF3, AC 2000.03.99.055935-8/SP, Sétima Turma, DJU 17/12/03, p. 243, Rel. Des. Federal Leide Polo)

Tratando-se de pessoa doente e não deficiente, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.13.001992-8 AC 1128182  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVERTON VAGNER FUZO  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença

(09/05/2003 - f. 51), com correção monetária nos termos do Provimento adotado pela CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença e o ressarcimento ao erário dos honorários periciais. Sem custas. Concedida tutela antecipada para a implantação do benefício.

Reexame necessário, tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Alternativamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e o não reembolso dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência e a qualidade de segurado, verifico que tais requisitos restaram comprovados, visto que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 09/05/2003 (f. 51), porquanto a ação foi ajuizada em 13/06/2003.

O laudo pericial (f. 84/89) comprova que o autor é portador de anemia falciforme, necrose asséptica de úmero direito e epilepsia, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão do auxílio-doença (09/05/2003 - f. 51), visto que esta foi fixada pelo perito médico como a data de início da incapacidade do autor (f. 88).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser descontados os valores já pagos administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.



São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.23.002041-2 AC 1170165  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : NELSON TEIXEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, ressalvada a gratuidade da justiça. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiada à Previdência Social, com registro rurais em CTPS, nos períodos entre 1992 a 1997 (f. 14/17), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1997 à data do ajuizamento da ação (17/11/2003).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o autor não demonstrou estar incapacitado antes ou dentro do período de graça, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, visto que os documentos acostados (f. 11/13) são datados de 2002 e 2003. Se não bastasse, o autor nas informações que prestou ao perito judicial (17/12/2004), afirmou que há 2 anos começou a ter dor na coluna, também relatou que há 4 anos

começou a ter dor de estômago, com piora há cerca de 2 anos (f. 54), bem como em seu depoimento pessoal (09/08/2007) informou que "está tratando sua moléstia na coluna há 7 anos", sendo que nessas datas (2002 e 2000) já não mais possuía a qualidade de segurado.

Por sua vez, a testemunha ouvida (f. 119) não complementou plenamente o início de prova material (registro rurais CTPS - f. 14/17) ao afirmar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o "autor trabalhava para um e outro, sem vínculo empregatício formal", evidenciando contradição com os vínculos formais do início de prova material.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.83.000234-6 ApelReex 1354629  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILSON CESARIO DE SOUZA  
ADV : NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da fixação da incapacidade (04/09/2002) até a data de conversão em aposentadoria por invalidez, devendo as diferenças serem pagas com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, Resolução nº 242/01 do CJF e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer observância da prescrição quinquenal, termo inicial do benefício na data do laudo pericial, correção monetária com base nos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 148 do STJ), juros de mora, contados da citação e isenção de custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1975 a 2002, conforme anotações em CTPS (f. 14/20) e CNIS (f. 48/53), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A última contribuição do requerente foi efetuada em setembro de 2002 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n.º 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 20/01/2004.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (f. 44/47) que o autor é portador de incapacidade laborativa com data de início em 04/09/2002. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

O laudo pericial (f. 44/47) atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, tratado cirurgicamente com resvascularização miocárdica, associado a obesidade e hipertensão arterial, gerando incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 04/09/2002.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante a prescrição quinquenal, no caso de benefício previdenciário, relação jurídica de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de início da incapacidade (04/09/2002), eis que fixada pelo perito médico (f. 46).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas do termo inicial do benefício (04/09/2002) até a data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez (03/09/2004), consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia houve por bem conceder ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1342332030), com DIB 03/09/2004. Portanto, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do termo inicial do benefício (04/09/2002) até a data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez (03/09/2004), compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.83.003987-4 AMS 301808  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ NELSON FOGLI  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
RELATORA : JUÍZA. FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-offício e apelação contra sentença prolatada em 28.06.2006 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP, para que seja restabelecido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

indevidamente cassado. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer o INSS a reforma da r. sentença, por entender impossível o restabelecimento do benefício uma vez que fora concedido sem o cumprimento das formalidades legais.

Recurso adesivo interposto pelo impetrante objetivando a decretação da decadência do ato administrativo de revisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo e não provimento do recurso principal.

Cumprir decidir.

De início, não conheço do Recurso Adesivo interposto pelo impetrante, objetivando a decretação da decadência do ato administrativo de revisão, uma vez que não há sucumbência quanto à questão impugnada.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS desconsiderou o tempo de serviço trabalhado em condições especiais ao argumento de que a utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador descaracterizara a atividade nociva, fato que teria impedido a concessão do benefício na forma desejada pelo impetrante.

A questão reside em saber se a nova regra, contida no artigo 57, § 1º da Lei nº 9.032/95, além da Lei nº 9.732/98, de 11.12.98, que deu nova redação artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a utilização dos equipamentos de proteção, deve ser aplicada aos benefícios regidos por lei anterior.

Com efeito, a atual lei que disciplina a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos para a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, em tempo comum é prejudicial ao segurado e não pode retroagir para atingir os casos ocorridos antes de sua vigência.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, sobre o que chama de princípio da norma vigente à época do fato:

"Um dos mais caros preceitos jurídicos diz respeito à validade futura da norma passada enquanto vigente. Ou seja, quando do exame hodierno de situações pretéritas, o aplicador ou intérprete deve estar adstrito à sua eficácia, excetuadas as hipóteses de retroação benéfica ou regulação do passado.

Tal entendimento é o ato jurídico perfeito aplicado ao contrário. Salvo no Direito Penal, onde reconhecida a substituição da pena contemporânea ou vigente e o "reformatio in pejus", não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal constitucional, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados." (página 120)

E segue o mestre, manifestando-se sobre a irretroatividade do comando:

"Na aplicação do Direito Previdenciário raramente a lei retroage como acontece com outros ramos jurídicos, mas é comum ditame novo alterar a avaliação dos elementos pertencentes ao passado, para melhor. Na interpretação e integração, isto é, nos casos de obscuridade e fissura da norma jurídica vigente à época dos acontecimentos, é cabível argumentação relativa à posterior mais benéfica.

Mas a regra é a irretroatividade da norma, cabendo considerar o valor dos fatos e da lei vigente à época." (página 122)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

O impetrante juntou documentos que provam seu trabalho exercido com a efetiva exposição aos agentes agressivos, cumprindo todos os requisitos exigidos pela lei vigente à época. Portanto tem direito adquirido à satisfação da pretensão nos moldes pretéritos, para a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, em tempo comum.

O direito adquirido é um direito fundamental, que tem matriz constitucional. Nos termos do artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Quanto à observância do princípio do direito adquirido, convém citar novamente a lição do mestre Wladimir Novaes Martinez:

"O exame histórico da legislação previdenciária revela ter sido razoavelmente respeitado. Em inúmeras oportunidades o legislador ordinário o consagrou, cumprindo a Carta Magna e a Lei de Introdução ao Código Civil. Postulado jurídico e, ao mesmo tempo, político, na prática resguarda a tranqüilidade jurídica e social.

Em linhas gerais, significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. Direito como tal, regular e legitimamente obtido. A aquisição, referida na qualificadora, quer dizer poder arrostar qualquer ataque exterior por via de interpretação ou aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por aquela. (In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição, página 126, Ed. LTr).

É o caso dos autos.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis, devemos considerar a lei vigente à época dos fatos, incidindo na espécie, tal lei, em sua primitiva redação.

O agente público, em sua atividade funcional, deve submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante, sendo o mandamus o remédio adequado a sanar o vício em questão, restabelecendo-se o benefício nº 42/105.008.740-0.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do recurso adesivo, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001416-0 AC 1258085  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALBERTINA ROSA DOS SANTOS  
ADV : NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

O laudo pericial (f. 179/187) atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada e não há sinais de insuficiência cardíaca, bem como não há elementos clínicos ou subsidiários que corroborem incapacidade laboral no momento ou após a cessação de seu benefício. Portanto, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência da requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046404-0 ApelReex 1162920  
ORIG. : 0500000755 1 Vr IPUA/SP  
APTE : JOSE PERES JARROS  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PERES JARROS  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 23.05.2005 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e os honorários periciais fixados em um salário mínimo. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da cessação do auxílio-doença e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.



Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, até 12.11.2004 - fl. 46, concedido na esfera administrativa, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20.07.2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da cessação do benefício de auxílio-doença - 12.11.2004.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Autor. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.050174-0 AC 1262447  
ORIG. : 0500001418 1 Vr IPUA/SP 0500027501 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DA COSTA NETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA/SÉTIMA  
TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.05.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (05.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.052601-7 ApelReex 1367092  
ORIG. : 0600000789 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600015695 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO MIGUEL LOPES  
ADV : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.06.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação (17.11.2006, fls. 18v.), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 48/54).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, fixado a partir da data da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença, assim como os juros de mora e a correção monetária.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado SEBASTIÃO MIGUEL LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.11.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.053365-4 AC 1368538  
ORIG. : 0700027731 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INEZ LIMEIRA SANTOS  
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.05.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo (18.10.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais em R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, dessa forma, não há que se falar em isenção quanto ao pagamento de honorários periciais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.61.19.007494-2 AC 1423492  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS  
ADV : CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.02.2009 que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença condenando o Réu ao pagamento das parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (15.07.2008) e a data da alta médica (28.02.2009, fls. 96), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo final do benefício (04.12.2008), os honorários advocatícios e os juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o Sr. perito do INSS, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, fixou a alta médica da autora em 28/02/2009 (fls. 96).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante, ao termo final do benefício, os honorários advocatícios e os juros de mora mantenho a respeitável sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2009.03.99.019251-0 AC 1426597  
ORIG. : 0700001077 2 Vr UBATUBA/SP 0700045910 2 Vr UBATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FERNANDES MAZIERO  
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.07.2008 que, concedendo a tutela antecipadamente, julgou procedente o pedido de auxílio-doença a partir da data em que foi cessado (06.08.2006), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (apelação interposta em 1º de setembro de 2008) alega, de início, que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, pois a natureza alimentar da aposentadoria torna irreversível a tutela antecipada. No mérito, que o Autor não preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício, porquanto a incapacidade parcial não autoriza a concessão do auxílio-doença

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, julgo que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência já pacificou o tema:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. INVALIDEZ PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR INTEGRALMENTE OS ÔNUS DA DEMORA DO PROCESSO. PRIVILÉGIO DO DIREITO PROVAVÁVEL E DE RELEVÂNCIA SUPERIOR CONTRA O DIREITO IMPROVÁVEL. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL.**

1. Possível a concessão de antecipação de tutela por ocasião de sentença concessiva de aposentadoria por idade, privilegiando o direito provável do segurado em detrimento do direito improvável do INSS, dividindo os ônus da demora do processo entre as partes;

2. A implantação da aposentadoria não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo certo que a solvência do autor não é elemento integrante da definição da reversibilidade, que decorre da natureza da medida e não da condição financeira de quem a requer;

3. É, contudo, irreversível ao agravado o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência na velhice - quando incide a presunção legal de invalidez. Afirmada a verossimilhança, a antecipação de tutela propicia maior dignidade, diminuição do desconforto, melhoria da expectativa de vida, cura de doenças e a segurança da sobrevivência do segurado, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses ora em jogo do INSS;

4. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região, pro. .200004011142133, 94.03.026546-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZr., j.27.11.2005, DJ 16.01.2002, pág. 1291).

4. Recurso especial improvido."

(Resp.nº. 2003.01.007815- PR- Sexta Turma- DJ 02/08/2004 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

Ademais, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Assim, presentes os requisitos legais, é possível o deferimento da tutela antecipada em face da Autarquia Previdenciária nas causas de natureza previdenciária.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no preedito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, constata-se que foram cumpridas a carência e a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Com efeito, o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nº 506.897.466-4, concedido na esfera administrativa, de 21/03/2005 até 02/12/2005; auxílio doença nº 516.760.296-0 de 23.05.06 até 06.08.06, e auxílio doença nº 516.760.296-0 de 23.05.2006 até 31.01.2007. Ingressou com a ação em 07.08.2007. Portanto encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Confira-se julgado do E. STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

1. Recurso especial fundado na letra "c" cuja inadmissão se confirma, em face da carência de demonstração da divergência.

2. Não perde a condição de segurado para fins da aposentadoria por invalidez o obreiro que, adoecendo em serviço, passando a receber auxílio-doença por longo período, vier a ser julgado incapaz definitivamente.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - Classe: RESP nº 196295 Processo: 199800875751 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Rel. Min. GILSON DIPP Data da decisão: 02/03/1999 DJ DATA:29/03/1999 PG:00225)

Em relação ao requisito incapacidade, incoerente é a alegação da Autarquia Previdenciária segundo a qual a incapacidade apenas parcial não enseja o deferimento do benefício de auxílio-doença, senão, vejamos:

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja "incapacidade total". Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício.

Ao buscarmos o verdadeiro sentido de uma expressão, no delicado processo de interpretação, devemos atribuir ao texto um sentido favorável àquele a quem a lei visa proteger. Na espécie, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, interpretado à luz do princípio constitucional da Seguridade Social visa proteger o segurado.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, In Curso de Direito Previdenciário, no capítulo XIII, denominado Integração e Interpretação.

"...o Direito Previdenciário sempre deve ser interpretado no sentido de favorecer o beneficiário, seja segurado, seja dependente, com base no princípio da seguridade social." ( página 93)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Vale citar, por oportuno, o brocardo de hermenêutica e aplicação do Direito "Ubi lex non distinguit nec nec distinguere debemus; "Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir."

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão:

**AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTALPERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.**

1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz "ficar incapacitado", assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.

2 - Recurso não conhecido.

(STJ RESP processo nº 200000814245 UF: SP SEXTA TURMA Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 14/08/2001: DJ DATA:17/09/2001 PG:00202)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91.CONCESSÃO.AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventura da incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.

(STJ - RESP -processo nº: 200401564857 UF: SP: QUINTA TURMA Rel. Min.JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 17/02/2005 DJ DATA:14/03/2005 PG:00423)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ - RESP - Processo:nº 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO Data da decisão: 27/04/2004 DJ DATA:28/06/2004 PG:00427)

No caso concreto, entretanto, o laudo médico pericial demonstra que o Autor apresenta insuficiência coronariana, sofreu dois infartos e duas angioplastias sendo incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Assim, sensível à dificuldade do Autor em face da precariedade de suas condições físicas, e considerando os documentos acostados aos autos, apontando a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus ao restabelecimento do benefício.

Ademais, ao direito subjetivo da parte Autora pleitear o benefício, subjaz o princípio constitucional da dignidade humana, vinculando os Poderes da República, se presentes os requisitos legais para a concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2009.03.99.020180-7 AC 1428465  
ORIG. : 0800000572 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0800010927 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA LUIZ  
ADV : GERSON LUIZ ALVES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e de recurso adesivo interposto pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 23.12.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício auxílio doença (06.05.2008), nos termos do art. 33, c.c 44, incluindo o abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Concedida a tutela antecipada (fls. 38). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a data de início do benefício(data de apresentaçãodo laudo).

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício (data do requerimento administrativo) e a majoração da verba honorária (fls. 134/140).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais (fls. 86).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, a saber, desde a data da cessação do benefício auxílio doença, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista as conclusões do laudo médico pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Autor e nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:18 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HONG KOU HEN foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, em exercício, Desembargador Federal Newton De Lucca, cumprimentou a eminente colega de Turma, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e saudou, de maneira muito especial, o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, agradecendo-o pela sua amabilidade em comparecer nesta Turma para compor quórum. Saudou, também, a ilustre representante do "Parquet" Federal, os servidores e demais presentes.

0001 AC-SP 1419853 2009.03.99.015617-6(0800001605)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA



ADV : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0002 AC-SP 1396416 2007.61.06.006922-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ISAURA BERNARDES VOLPE  
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0003 ApelReex-SP 628276 2000.03.99.055915-2(9900000276)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0004 AC-MS 850502 2003.03.99.001747-2(0100000417)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEODIRCE ALMEIDA MARTINS DA SILVA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões e deu provimento à apelação.

0005 ApelReex-SP 1008745 2005.03.99.007863-9(0200001730)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0006 AC-MS 1425451 2006.60.03.000528-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : OLENDINA PEREIRA NEVES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 ApelReex-SP 1248904 2006.61.14.004093-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CYRA RODRIGUES FERNANDES  
ADV : HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0008 ApelReex-SP 1257433 2006.61.14.005018-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IOLANDA PADILHA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões, negou provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0009 AC-SP 1304899 2006.61.14.006899-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA MARIA DE JESUS  
ADV : ELISABETE YSHIYAMA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0010 ApelReex-SP 1198360 2007.03.99.021903-7(0600000176)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZENITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1201488 2007.03.99.024123-7(0600000156)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINO PEREIRA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0012 AC-MS 1423743 2008.60.06.000912-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SULMIRA DE OLIVEIRA  
ADV : DANIELA RAMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1424928 2008.61.13.001050-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCIO CHAVES DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI ASSUNCAO RODRIGUES  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida na sentença.

0014 AC-MS 1269617 2008.03.99.001187-0(0600002073)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela específica concedida na sentença.

0015 AC-MS 1269623 2008.03.99.001193-5(0600038483)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGENARIO GONCALVES  
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0016 AC-SP 1274053 2008.03.99.003902-7(0500001013)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0017 AC-SP 1312719 2008.03.99.024211-8(0700003584)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUS RIGONATO  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0018 AC-SP 1367122 2008.03.99.052631-5(0500001301)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : VALDEVINA BERCIELI ALVES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1383338 2008.03.99.062810-0(0600001184)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA DE JESUS  
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 891935 2003.03.99.024916-4(0200000976)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ANTONIA BENEDUZI MAZOLINI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 396683 97.03.074755-8 (9600000015)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA DA SILVA  
ADV : VAGNER DA COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora.

0022 AC-SP 434693 98.03.071576-3 (9700000181)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DONIZETI AUGUSTO  
ADV : MARIA JOSE EVARISTO LEITE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela antecipada a Antonia Donizeti Augusto.

0023 AC-SP 609283 2000.03.99.041286-4(9800000528)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : TEREZA ZOPAROLI BIANCO DUTRA  
ADV : EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA BARONTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0024 AC-SP 361278 97.03.012454-2 (9100000106)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : RUBENS PEREIRA  
ADV : LADEMIR JOSE CAPELOTTO e outro  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade e, por maioria, reformou, de ofício, a sentença condenatória e julgou prejudicadas, no mérito, as apelações do INSS e da parte embargada, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não reformava, de ofício, a sentença condenatória e conhecia das apelações. Lavrará o acórdão a Relatora.

0025 AC-SP 372993 97.03.032043-0 (9300000314)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : HELIO CAMAROZANO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e deu parcial provimento à apelação.

0026 AC-SP 359465 97.03.009197-0 (8600002055)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO MOREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : HAMILTON CARNEIRO e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0027 AC-SP 368625 97.03.024114-0 (9609032885)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODAIR HOYERA BOSSOLANI  
ADV : LUCIA HELENA GIAVONI

A Oitava Turma, por maioria, reformou, de ofício, a sentença condenatória, para declarar a inexigibilidade do título judicial, e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não reformava, de ofício, a sentença condenatória e conhecia da apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.



0028 AC-SP 355780 97.03.003043-2 (9300000735)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CANDEIA e outros  
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0029 AC-SP 888182 1999.61.00.009253-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : IVAN ISCHERKAS  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não anulava, de ofício, a sentença e conhecia da apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0030 AC-SP 636408 2000.03.99.061536-2(9600002430)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : AGUINALDO DE BASTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 30 processos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.002724-9 AI 361432  
ORIG. : 0300001275 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : MARIA DO CARMO GUIMARAES  
REPTE : JOSE MARCIO GUIMARAES  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação na qual houve a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu "pedido de expedição de ofício ao INSS, vez que a reavaliação periódica das condições que dão ensejo ao benefício de amparo social tem expressa previsão legal, aplicando-se inclusive nas hipóteses de concessão judicial do benefício" (fl. 175).

A agravante relata que tem, atualmente, 61 anos, é inválida, por ser portadora de esquizofrenia paranóide, tendo por curador definitivo seu filho José Márcio Guimarães. Sustenta que, no decorrer da ação, o estudo social constatou não possuir condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por seu filho, bem como ficou constatado, por perícia médica, que está totalmente incapaz para o trabalho. Diz que, embora o pedido tenha sido julgado procedente e o benefício implantado por determinação judicial, foi convocada para exame periódico a cargo do INSS, durante o qual não pôde ser acompanhada por seu curador, recebendo alta a partir de 03 de outubro de 2008. Argumenta que a perícia do INSS "foi realizada na forma da Lei, que determina a sua realização a cada dois anos, porém, não (...) realizada por profissional com conhecimento especializado, uma vez que existem nos autos dois laudos periciais que afirmam que a autora é incapaz total e permanentemente, tanto que interditada". Sustenta que, "para que fosse considerada apta para o

trabalho, deveria primeiro ter sido levantada a interdição e verificado se não persiste o Estado de Miserabilidade" (fl. 07).

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Decido.

Em 22.10.2003, foi decretada a interdição da autora, no Cartório de Registro Civil de Pederneiras, em virtude de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca, sendo nomeado curador definitivo para a interditada (fls. 20 e 100).

A autora, representada por seu curador, ajuizou ação, em 30.10.2003, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 12-19).

Laudo médico nos autos da ação de interdição, de 31.07.2003, atestou ser, a autora, portadora de "esquizofrenia tipo paranóide", de caráter permanente, estando "permanentemente impossibilitada de sozinha gerenciar a própria vida e exercer seus atos da vida civil" (fls. 28-29).

A perícia social (fls. 108-111), atestou, em 18.02.2004, que a autora vivia em estado de miserabilidade, porquanto, impossibilitada de trabalhar, dependia do filho que, à época, recebia apenas seguro desemprego, no valor de R\$ 270,00.

Por sua vez, o laudo médico judicial relativo à ação objetivando a concessão de benefício assistencial, concluiu que a autora "é portadora de grave distúrbio psiquiátrico (Psicose Esquisofrênica do tipo Paranóide que lhe acarreta acentuadas repercussões a nível mental, mormente de natureza afetiva, comportamento e de caráter, cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego", apresentando-se "incapacitada de forma total e permanente para o trabalho" (fls. 112-120).

A sentença, julgando procedente o pedido (fls. 128-133), foi mantida em segunda instância (fls. 157-166).

Nada obstante, dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742, de 07.12.1993:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário."

Inexiste, pois, ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravante à perícia médica, a teor do disposto legal referido.

Tal procedimento também se dá em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, mesmo após constatação de "incapacidade permanente", nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Pretende, o INSS, desse modo, evitar o pagamento de benefícios, quando não mais presentes os pressupostos que ensejaram sua concessão.

Assim, conquanto o conjunto probatório tenha indicado como adequada a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à agravante, não se tratando de benefício vitalício, deve ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas atestadas, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Não se tratando de pessoa idosa, o benefício assistencial de prestação continuada somente deve ser mantido se o beneficiário for considerado não recuperável e, além disso, persistir o estado de miserabilidade.

É dizer, o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção perpétua do benefício e a salvo de avaliação médica, bem como das condições econômicas, pelo INSS.

A propósito, os julgados in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO.

1- Dispõe o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, cessando o pagamento no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem.

2- Na verdade a questão não está na legitimidade ou não do ato que cessou o benefício, mas na via eleita pela Agravante para buscar a sua pretensão.

3- As razões que levaram à cessação do benefício estão fundadas em fatos novos, diversos daqueles analisados à época da concessão e, configurando nova relação jurídica de outra lide, a ser apreciada em autos autônomos.

4- O restabelecimento do referido benefício exige dilação probatória, a fim de ser analisada a eventual persistência das condições que originaram a concessão do benefício, o que não se afigura possível neste feito, pois o processo está extinto e

arquivado, não comportando procedimento adicional ou extensivo.

5- Agravo de Instrumento desprovido."

(AG 167330 - Processo nº 2002.03.00.046948 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Relator Juiz Santos Neves, j. 20.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 490).

Destarte, as argumentações de que a autora, embora sendo interdita judicialmente, não pôde ser acompanhada, na perícia da autarquia, por seu curador, devem ser expostas em nova ação objetivando o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC.	:	95.03.052930-1	AC 261190
ORIG.	:	92.0062860-5 9ª Vr /SAO PAULO SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	
APDO	:	FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA	
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTROS	

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CARLOS DELGADO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Junte-se.

Considerando que o Relator distribuído da TS encontra-se convocado para a Corregedoria Federal da Justiça Federal em Brasília, aguarde-se distribuição para novo relator a ser sorteado.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Presidente

do TRF3ª Região

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de agosto de 2009, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 148491 93.03.108608-2 9200000166 SP

: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

RELATOR

APTE : BENEDITO JOSE FERNANDES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VICTORIO GIUZIO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.017078-5 PROT: 24/07/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVELINA OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018498-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018499-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018501-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018502-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANEIDE FEITOSA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
REU: UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
ADV/PROC: SP175361 - PAULA SATIE YANO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018504-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTELA DA SILVA MANAIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018505-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCLIDES RANZANI DE ARAUJO FILHO  
ADV/PROC: SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018506-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KATIA MARY PECCHIO GONCALVES  
ADV/PROC: SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018507-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIZIO PIRES DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018509-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO MATARAZZO E OUTRO  
ADV/PROC: SP140996 - ROBERTO NISHIMURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018510-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PAMPLONA  
ADV/PROC: SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018512-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO  
ADV/PROC: SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018513-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVA DA MATA E OUTROS  
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018610-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
REU: GILBERTO GAGLIARI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018613-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RF EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018614-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018615-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO E OUTRO  
EXECUTADO: VALMIR LUCIO CORREA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018616-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO  
REU: USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018617-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO E OUTRO  
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018618-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ PROVANNE E OUTRO  
ADV/PROC: SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018619-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DILECTO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018620-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018621-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17



PROCESSO : 2009.61.00.018622-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO OPICE LEAO  
ADV/PROC: SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018623-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HUMBERTO APARECIDO BORTOLETTO  
ADV/PROC: SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018624-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR MACHADO MEDIALDEA E OUTRO  
ADV/PROC: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018625-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018626-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.018627-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00236 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURI  
REQUERENTE: ELIO CLAUDIO LAMMARDO  
ADV/PROC: SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES  
REQUERIDO: SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018628-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO  
ADV/PROC: SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018629-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018630-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME MENEGUIM DA SILVA  
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018631-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018632-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA  
ADV/PROC: SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018633-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP  
ADV/PROC: PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.018634-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018635-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018636-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018637-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018638-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018639-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018640-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018641-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018642-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018643-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018644-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018645-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: M2 A ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018646-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018648-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.018649-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO  
REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018650-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018651-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA  
ADV/PROC: SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018652-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: TATIANE MOTTA LEITE E OUTRO  
ADV/PROC: SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018653-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA  
ADV/PROC: SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018654-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018655-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDRO CAMISOTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018656-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO NOVELLO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018657-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO HELIODORO REVERIEGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018658-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018659-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSTANTINO CHAHIN DE MELLO ARAUJO  
ADV/PROC: SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018660-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDMINIO EDIFICIO LEON KASINSKI  
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018661-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIONETA MARTON BERTUZZI  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018662-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE APOIO AO DESEMPREGADO (A.A.D)  
ADV/PROC: SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018663-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018664-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MADONA E OUTRO  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018665-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: FUNDACAO E J ZERBINI  
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018666-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018667-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018668-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.00.060283-8 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2002.61.00.023177-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM  
ADV/PROC: SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.017079-7 PROT: 24/07/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.017078-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP156609 - ELAINE VIEIRA DA MOTTA  
EMBARGADO: JOVELINA OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018503-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.018502-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JANEIDE FEITOSA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
ADV/PROC: SP175361 - PAULA SATIE YANO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018542-9 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.008334-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: BENEDITO ADEMIR DE FARIA  
ADV/PROC: PROC. JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018602-1 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0000520-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO  
EMBARGADO: PAULO GARCIA  
ADV/PROC: SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018603-3 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0036289-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A  
ADV/PROC: SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E OUTROS  
EMBARGADO: FABIO DA SILVA CROCHIK  
ADV/PROC: PROC. UDO ULMANN E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018604-5 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059197-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADELSON PAIVA SERRA E OUTROS  
EMBARGADO: MARIA DO CARMO GOMES E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018605-7 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 1999.61.00.011445-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA  
EMBARGADO: PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018606-9 PROT: 17/07/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.013078-7 CLASSE: 126  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANA MARIA BARBOSA ESPER  
IMPUGNADO: CPM BRAXIS S/A  
ADV/PROC: SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018607-0 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.008606-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
IMPUGNADO: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018608-2 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0058465-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN  
EMBARGADO: SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA  
ADV/PROC: SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018609-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.00.020244-1 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: GERALDO FERREIRA CINTRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018611-2 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059833-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA  
EMBARGADO: ALAIDE BERTAZZI FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018612-4 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0007823-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA  
EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO NOUER E OUTROS  
ADV/PROC: SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018647-1 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2009.61.00.011028-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.005829-8 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMIRO ROSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015672-7 PROT: 06/07/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016882-1 PROT: 22/07/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANESSA SILVA LIMA SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA  
REU: ROGERIO DE TATSUZAKI E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.017322-1 PROT: 28/07/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERRUCIO DALLAGLIO  
ADV/PROC: SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018287-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018444-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDREIRA DUTRA LTDA  
ADV/PROC: SP024127 - ZULAIÉ COBRA RIBEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
VARA : 26

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000069  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000015  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000090

Sao Paulo, 17/08/2009



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.018511-9  
PROTOCOLO: 14/08/2009  
CLASSE: 11 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES E OUTRO  
ADV/PROC: SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES  
REU: LOURDES BARRANCOS RAMOS E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 18/08/2009

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal Distribuidor

## **21ª VARA CÍVEL**

PORTARIA Nº 20/2009

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE indicar a servidora LUCIANA DE PAULA SANTOS (RF 5080) para substituir a servidora LEICA KRANECK SUMIDA (RF 2358) na função de Oficial de Gabinete, no período de 03/08/2009 a 01/09/2009, em razão de licença capacitação.

RESOLVE, ainda, alterar, por interesse particular da servidora, o período de férias de LUCIANA DE PAULA SANTOS (RF 5080), de 13/10/2009 a 01/11/2009 para 03/11/2009 a 22/11/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MAURICIO KATO  
Juiz Federal

## **7ª VARA CIVEL - EDITAL**

E D I T A L DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 2007.61.00.000627-7, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE ARTLAB - ARTE TÉCNICA EM LABORATÓRIOS LTDA-ME e outros

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.61.00.000627-7, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 17.693,92 (dezesete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) atualizado até 05/12/2006. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de, ÂNGELO REAMI, portador do RG nº 6.140.320-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 544.648.628-53, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 03 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Regidalva Braz), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal

#### E D I T A L DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO CO-RÉU NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.00.013015-4, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE TATIANE VIEIRA LIMA E OUTROS.

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.00.013015-4, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.728,78 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até 28/04/2006. Estando o co-réu em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de SANDRO ANDRÉ FERREIRA, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 11 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Substituto

## **21ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2006.61.00.016516-8, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA POR EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS EM FACE DE INCORPORADORA ROMA E OUTRO.

O Doutor MAURÍCIO YUKIKAZU KATO, Juiz Federal da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2006.61.00.016516-8, requerida por EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS em face de INCORPORADORA ROMA, inscrita no CNPJ n.º 56.348.733/0001-76, que pelo presente edital fica CITADA a requerida, que está em lugar incerto e não sabido conforme certidão do Oficial de Justiça, para que conteste o feito, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos dos arts. 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta dias) que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 29 de julho de 2009. Eu, JULIANA GARCIA MULLER, RF 5663, analista judiciário, digitei. Eu, Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

## **22ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE ALZAIR ALVES BORGES EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO N.º 2004.61.00.000139-4 MOVIDA POR ALZAIR ALVES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO MM.º Juiz Federal da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este juízo e respectiva Secretaria se processa uma AÇÃO ORDINÁRIA, sob o n.º 2004.61.00.000139-4, movida por ALZAIR ALVES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a INTIMAÇÃO dos herdeiros e sucessores da autora ALZAIR ALVES BORGES PORTADORA DO CPF N.º 864.646.048-72, com endereço inicial à RUA JOSÉ ANTÔNIO COELHO, 300 - APT. 154 - BLOCO F, VILA MARIANA - SÃO PAULO, para em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo supracitado, manifestarem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 17 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleissy Packer), Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MÔNICA RAQUEL BARBOSA), Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
Juiz Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 19/08/2009      171/552

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.009659-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: JUCIMAR GOMES FAVORETTI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009660-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.009661-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009662-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009663-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009664-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009665-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009666-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009667-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009668-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009669-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009670-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009671-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009672-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009673-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009674-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009675-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.009676-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.009677-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009678-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009679-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009682-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009683-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
REPRESENTADO: JOSE ANGELO BERGAMINI E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009684-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009685-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009686-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009687-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009688-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009689-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009690-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009691-6 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009692-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009693-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009694-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009695-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009696-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009697-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009703-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.009680-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2009.61.81.007974-8 CLASSE: 117  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: MARCANTONIO DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009681-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.009698-9 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2003.61.81.001228-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: EDOARDO BATTISTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.009699-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.009596-1 CLASSE: 120  
REQUERENTE: IVANIO INACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP253342 - LEILA ALI SAADI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009700-3 PROT: 28/07/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.61.81.002883-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ANA MARIA BOTAN  
ADV/PROC: SP177746 - ANA MARIA BOTAN  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.009701-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.009575-4 CLASSE: 238  
REQUERENTE: JOAO ALBERTO MASO  
ADV/PROC: SP143091 - CEZAR RODRIGUES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009702-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.009575-4 CLASSE: 238  
REQUERENTE: ANDRE BONO  
ADV/PROC: SP143091 - CEZAR RODRIGUES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.009419-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009157-8 PROT: 29/07/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA CRISTINA RUGGIERI FELIX DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009681-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000007



Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Sao Paulo, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.009705-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FERNANDO FELIPE GUIMARAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009706-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.009707-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009708-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.009709-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FERNANDA SOUZA DE OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009710-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009711-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: RUBENS GOMES PETRONILHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009712-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009713-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009714-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009715-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009716-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009717-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009718-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009722-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009723-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009724-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009725-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009726-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009727-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009728-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009729-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009730-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009731-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009732-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.009733-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009734-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.009735-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009736-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009737-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009738-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009739-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009740-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.009741-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009745-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: WALTER DA SILVA GOMES FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009746-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.009747-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.009704-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2001.61.81.005558-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: CARLOS PEREIRA TROCHAMNN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.009719-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.014125-1 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.009720-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000690-0 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: MARCIO OU MAURO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.009721-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2009.61.81.009576-6 CLASSE: 64  
EXCIPIENTE: ADONIAS BATISTA DA SILVA E OUTRO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.009742-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.007966-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: SAIB ABDALLAH MADI E OUTROS  
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.009743-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.009744-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 98.1301447-4 CLASSE: 240  
RECORRENTE: ANDREA PEREIRA TERCIOTTI  
ADV/PROC: SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.009784-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2009.61.81.009596-1 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: IVANIO INACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP253342 - LEILA ALI SAADI  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
VARA : 10

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.81.001388-0 PROT: 12/03/2001  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: JOAO INACIO PUGA E OUTROS  
ADV/PROC: SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E OUTRO  
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000046

São Paulo, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber aos que o presente virem ou dele tomarem conhecimento, que correm os termos nesta Seção, dos autos da Execução Penal nº. 2006.61.81.005671-1 que a Justiça Pública move a ANTONIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de Elizeu Lopes da Silva e Albertina dos Santos Silva, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/03/1964, RG nº. 20.591.559-SSP/SP, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos (Rua Arroio Arapongas, 145, ap. 45, Jardim Santa Eutevina - Guaianases, Rua Oderci Batista Soares, 248, Assunção - Vila Matilde, Rua João Sarmento Pimentel, 86, ap. 32C, Guaianases, Rua Carlos Finlay, 66, Jardim São Nicolau, todas nesta Capital/SP; Rua Pereira da Fonseca, 680, Éden, Rua Felipe Moisés Betti Filho, 191, Ipanema do Meio, Araçoiaba da Serra, ambas em Sorocaba/SP), condenado nos autos do processo-crime nº. 96.0102739-4, oriundo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo, por acórdão proferido aos 12/09/2005, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por limitação de fim de semana, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, a qual transitou em julgado para as partes em 04/04/2006, devendo o apenado tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para iniciar o cumprimento da pena imposta. E por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado, nas formas da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 13 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Simone H. Saito), Téc. Jud., RF 5576, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 15 (quinze) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2001.61.81.03893-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réus ALEX SANDRO ALVES DE SOUSA e outro, e INTIMA o réu ALEX SANDRO ALVES DE SOUSA, RG. nº 32.074.909-5, brasileiro, solteiro, filho de Eulália Alves de Souza, nascido aos 27/05/1980, natural de Mauá-SP, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, a recolher as custas processuais devidas, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - Edifício Torre Beta - Cerqueira César - São Paulo-SP. São Paulo, 07 de agosto de

2009 Eu, Sônia M. Kalikowski (\_\_\_\_\_), téc. jud., digitei. E eu, Belª. Marisa Meneses do Nascimento (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI  
JUIZ FEDERAL

## **8ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13/08/09

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2002.61.81.006696-6, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado DAI CHONG PENG - chinês, casado, natural de Zhejiang - China, filho de Dai Jian Min e de Zhou Fu Fu, nascido aos 18/09/1974, RNE nº V192783-U. Denunciado em 14/08/2007, como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de agosto de 2009. Eu, Meire Naka - RF 6105, (\_\_\_\_\_), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (\_\_\_\_\_), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

FERNANDO MARCELO MENDES  
Juiz Federal Substituto na Titularidade

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA Nº 11/2009

A Drª Ana Lúcia Jordão Pezarini, MMª Juíza Federal, titular da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em conformidade com a Portaria n.111/2008, da Diretoria do Foro e no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a necessidade de serviço e de adequar o período de férias e, alterando em parte a Portaria n. 05/2008 deste Juízo, referente a escala de férias dos servidores,

RESOLVE:

ALTERAR o terceiro período de férias do servidor Ariovaldo Viana, Técnico Judiciário, RF.2321, da seguinte maneira: 3ª período: de 25/11/2009 a 04/12/2009 para 19/08/2009 a 28/08/2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Ana Lúcia Jordão Pezarini  
Juíza Federal

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 014/2009

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

I - CONSIDERANDO que a servidora LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA CARVALHO, RF 690, Diretora de Secretaria, esteve em gozo de férias no período de 13/07/2009 a 01/08/2009 (20 dias);

RESOLVE indicar o servidor ALEXANDRE LINGUANOTES, RF 3762, Técnico Judiciário, para substituir a Diretora de Secretaria (CJ-3) no período supracitado.

II - CONSIDERANDO que o servidor LINCOLN AKIRA ISA, RF 5645, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Expedição e Editais (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 13/07/2009 a 01/08/2009 (20 dias);

RESOLVE indicar o servidor GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES, Técnico Judiciário, RF 6129, Assistente Operacional (FC-2), para substituir o Supervisor da Seção de Expedição e Editais (FC-5), no período acima mencionado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2009.

PAULO CÉSAR CONRADO  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.16.003715-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BISPO CARDOSO  
ADV/PROC: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008097-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008098-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.07.008099-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008100-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008101-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008102-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008103-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008104-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008105-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008106-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008107-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008108-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008109-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008110-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008111-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008112-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008113-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008114-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008115-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008116-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008117-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008118-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008119-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008120-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008121-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008122-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008123-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008124-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008125-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008126-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008127-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008128-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008129-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008130-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008131-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008132-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008133-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008134-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008141-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008143-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008152-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008153-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008154-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008155-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008156-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008157-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008158-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008159-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008160-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008161-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008162-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008163-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008164-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008165-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008166-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008167-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008168-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008169-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008170-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008171-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008172-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008173-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008174-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008175-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008176-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008177-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008178-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008179-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008180-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008181-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008182-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008183-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008184-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008185-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008186-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008190-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008191-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008192-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008193-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008194-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008195-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008196-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008197-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008198-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008199-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008200-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.07.008201-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008202-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008203-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008204-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008205-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008206-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008207-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008208-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008209-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008210-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008211-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008212-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008213-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008214-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008215-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008216-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008217-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008218-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008219-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008220-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008230-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR LONGUE  
ADV/PROC: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008231-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA  
ADV/PROC: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008234-4 PROT: 16/08/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUCAS JOSE GASPARI GODOI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008235-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008237-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMAO RODRIGUES AGOSTINHO  
ADV/PROC: SP201700 - INEIDA TRAGUETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008238-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIMIA GAONA MORITA  
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008239-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV/PROC: SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008240-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANIA DA SILVA MELO E OUTROS  
ADV/PROC: SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.008232-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
PRINCIPAL: 2008.61.07.009810-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008233-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
PRINCIPAL: 2009.61.07.008026-8 CLASSE: 29

REQUERENTE: EDITH DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.021874-8 PROT: 25/07/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000115  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000118

Aracatuba, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA**

PORTARIA 031/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RETIFICA a Portaria nº 026/2009, desta Central de Mandados, passando a constar:  
AUTORIZOU, a Senhora YAMARA MOYSÉS DA SILVEIRA, RF 1866, Analista Judiciário - Executante de Mandados, a cumprir a diligência, no dia 29/06/2009, no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, para dar cumprimento à Carta Precatória Fiscal nº 2009.61.07.006127-4 (nosso nº), extraída dos Processos 050.01.2002.002777-2/000000-000 (Ordem 27/02) e 050.01.2002.002778-5/000000-000 (Ordem 28/02), tendo como partes: UNIÃO FEDERAL x JOSÉ DA SILVA EMPÓRIO AÇOUGUE-ME e JOSÉ DA SILVA.  
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de agosto de 2009.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001373-6 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001374-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDINEI CAMILO

ADV/PROC: SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001376-1 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001377-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

EXECUTADO: KUME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001378-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001379-7 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON ALEIXO

ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001380-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001381-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROMILDO FURLANETO  
ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001382-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATAIDE DA SILVA LULA  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001383-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE LINS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001384-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVID MADEIRA  
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.001375-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.16.000174-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDELICIO MARTINS CARDOSO DROG ME  
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000011

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000012

Assis, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.011227-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011228-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011229-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011230-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011231-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011232-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011233-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011234-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011235-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011236-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011237-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011239-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011240-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011241-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011242-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011243-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011244-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011245-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011246-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011247-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA



IMPETRANTE: BRA FOMENTO MERCANTIL S/A  
ADV/PROC: SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011248-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011249-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011250-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE AUGUSTO PRADO  
ADV/PROC: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011251-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA  
ADV/PROC: SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011252-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS SATURNINO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011256-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011258-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011260-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011261-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011266-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANETE KIKUYE HANAGUSKO  
ADV/PROC: SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011267-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALBER BITTAR  
ADV/PROC: SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011268-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011269-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA  
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.011270-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA  
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011271-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE PEREIRA GARCIA  
ADV/PROC: SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011272-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADV/PROC: SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011273-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011274-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011275-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011276-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011277-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011279-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011280-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011281-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULINO DOS REIS  
ADV/PROC: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.011283-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIGMAR APARECIDO CLAUS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011284-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011285-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTIMO CONDE  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011286-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NILVA BOLDO  
ADV/PROC: SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011287-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011288-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON PINORI  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.011253-7 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.000618-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FS TORREFACAO LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011254-9 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.000580-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011255-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.05.003113-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUCIO MENEZES GUIDOLIM  
ADV/PROC: SP051315 - MARIA TERESA BANZATO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011257-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.002664-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011259-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.009883-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011262-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.015716-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RICK SOM COM/ DE DISCOS LTDA  
ADV/PROC: SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011263-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.05.008159-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA  
ADV/PROC: SP238689 - MURILO MARCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011264-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.008014-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE  
ADV/PROC: SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011265-3 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.011725-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA  
EMBARGADO: DALVA MARIA MARCOS  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.03.005371-0 PROT: 26/07/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011166-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANTE GALLIAN NETO  
ADV/PROC: SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000061

Campinas, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 20/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de licença saúde da servidora OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830, de 03 a 04 de agosto de 2009 ,

RESOLVE

Designar a servidora LUCIANE PIANTA PALHARES LEVY - RF 4845 para substituí-lo na função de Oficial de Gabinete (FC-05) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 17 de Agosto de 2009

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal

## **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASProcesso Crime nº 2004.61.05.003415-2  
O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA, Título de Eleitor nº 235.792.270.167, RG 28851303-4-SSP/SP, e CPF 283.586.038-00, nascido aos 29/12/1979, em Paulistânia/SP, filho de Yoshimi Shibukawa e de Aparecida Machado, nos autos do Processo Crime nº 20046105003415-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, DO Código Penal, bem como para apresentar (em) resposta à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 13 de agosto de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. Leonardo Pessorrusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado ERALDO JOSÉ GOMES, brasileiro, separado, empresário, nascido em 11.01.1953, filho de José Manoel Gomes e de Teresa da Silva Gomes, CPF 059.353.588-08, RG 13.145.137 SSP/SP, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.001339-6, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do 168-A, parágrafo primeiro, I, c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado ERALDO JOSÉ GOMES encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu \_\_\_\_\_ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 14 de agosto de 2009.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente ao réu, MIRELA ANTUNES CAMPOS, CPF nº 642.785.739-87, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Federal, se processam os termos da Ação Monitória nº 2005.61.05.000987-3, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$6.736,97 (Seis mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizada até 14 de janeiro de 2005. E como o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO através deste edital para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a importância supra, devidamente atualizada, acrescida, inclusive, de custas processuais e honorários advocatícios ou oferecer embargos, independente da segurança do Juízo, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no art. 1102-C, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, de terceiros interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, 22 de julho de 2009 Eu,....., Márcio Henrique de Moraes Baroni, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, ..... Regina C. D. C. P. de Lemos, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi. JACIMON SAMTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002103-2 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROSALVO RODRIGUES BARBOSA  
ADV/PROC: SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002111-1 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E OUTRO  
EXECUTADO: WALTER DAVANCO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002113-5 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002100-7 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 95.1403865-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CALCADOS FIDALGO LTDA  
ADV/PROC: SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002101-9 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 95.1403865-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADALBERTO PANZEBOECK DELLAPE BAPTISTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002102-0 PROT: 04/08/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.13.003061-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DINIZ  
ADV/PROC: SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002104-4 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.13.002103-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ROSALVO RODRIGUES BARBOSA  
ADV/PROC: SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002105-6 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.13.002303-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP215981 - REMO VILIONE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002106-8 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.13.001930-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ GOMES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002107-0 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.13.004797-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA  
EMBARGADO: JUAREZ MACHADO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002108-1 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.13.003527-0 CLASSE: 206



EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E OUTRO  
EMBARGADO: JAQUELINE SILVA SOUZA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002109-3 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.003199-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA  
EMBARGADO: CARLOS OSMAR ZUIN  
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002110-0 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.13.003644-0 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAIS CLAUDIA DE LIMA  
EMBARGADO: ADEMIR AJEJE E OUTROS  
ADV/PROC: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002112-3 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.13.002111-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: WALTER DAVANCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Franca, 05/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002114-7 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAROLINE RICCO ALVES REIS  
ADV/PROC: SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002118-4 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAIS CLAUDIA DE LIMA  
REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002119-6 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002123-8 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA RODRIGUES JORGE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002115-9 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002116-0 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002117-2 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002120-2 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.001258-4 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA  
EMBARGADO: JUVENAL BATISTA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002121-4 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.003473-6 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GASPARINA MARIA LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002122-6 PROT: 28/07/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.13.000002-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Franca, 06/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002124-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENI APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA  
REU: PAULO SERGIO ALVES DE MACEDO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002125-1 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002126-3 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002127-5 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002128-7 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002130-5 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002131-7 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002133-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA  
EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP.  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002132-9 PROT: 04/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.13.000193-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FRISKUS LTDA ME  
ADV/PROC: SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002134-2 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.112180-0 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: EMER PEDRO  
ADV/PROC: SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002135-4 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.13.000978-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Franca, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002136-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARO ALVES BATISTA  
ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002137-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO BUENO  
ADV/PROC: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002138-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA  
ADV/PROC: SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002139-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HODEVI DE PAULA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002140-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINALDO SOLEDADE GARCIA  
ADV/PROC: SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002141-0 PROT: 04/08/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.13.003061-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA  
ADV/PROC: PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002142-1 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.13.003942-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002143-3 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.13.001411-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA  
ADV/PROC: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Franca, 12/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002144-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: A ALVES S/A IND/ E COM/  
ADV/PROC: SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002146-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002147-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002151-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002159-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002160-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: AGOSTINI IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002161-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: TRADICAO FRANCANIA - PETISCARIA E CACHACARIA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002162-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: LAMARTTINE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002163-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: BNG BARAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002164-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002165-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: JOSUE DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002166-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: JAIRIO ANTONIO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002167-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002145-7 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.1403101-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AFONSINA RODRIGUES COSTA  
ADV/PROC: SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002148-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002149-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002150-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.13.003578-9 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA  
EMBARGADO: SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.001503-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

Franca, 13/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002174-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002175-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002176-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002177-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002178-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002179-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002180-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002181-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002168-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.13.002537-4 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS  
ADV/PROC: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002169-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.13.003420-9 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002173-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002182-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002183-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000013

Franca, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002152-4 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002153-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002154-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002155-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002156-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRAN E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002157-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002158-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002170-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002171-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002172-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002184-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002186-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: DERCY PAVAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002187-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002188-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: MARKEZZI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002189-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: CALCADOS NETTO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002190-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002191-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002192-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002193-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE CARLOS  
ADV/PROC: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002185-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.13.003872-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARNALDO SPADINI VILELA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000019

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Franca, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.13.002129-9  
PROTOCOLO: 07/08/2009  
CLASSE: 25 - USUCAPIAO  
AUTOR: MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES  
ADV/PROC: SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E OUTRO  
REU: LUIZ GONZAGA FERREIRA E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ GUSTAVO HABER MELLE  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DECIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Franca, 18/08/2009

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN  
Juiz Federal Distribuidor

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004363-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004364-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004365-4 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004366-6 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004367-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004368-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004369-1 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004370-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004371-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004372-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004373-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004374-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004375-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004376-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004377-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: FREIRE COMERCIO DE CAMINHOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004378-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONCALEZ  
ADV/PROC: SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004379-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE MARIA BATISTA  
ADV/PROC: SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004380-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ  
ADV/PROC: SP202412 - DARIO DARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004381-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MIYAZAKI  
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004382-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOYCE CRISTINE DORCE  
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004383-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONELLO ERMINIO NARDI  
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004384-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON MARTINS GUERRA  
ADV/PROC: SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004385-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004386-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Marilia, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA



RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.008227-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALDERCI MOREIRA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008228-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
EXECUTADO: ALBERTINA LUCIA STEFANELLI MAGALHAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008229-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI  
REU: LUCINEY NUNES DE SA  
ADV/PROC: SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008234-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008235-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES  
EXECUTADO: IRMAOS CASSANO TRANSPORTES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008236-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES  
EXECUTADO: JAMIL EL KADRE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008237-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
ADV/PROC: SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008238-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008239-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008240-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008241-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008242-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008243-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008244-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA COSTA  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008245-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ZANUNCI JORGE  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008246-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ KANTOVITZ  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008247-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELVIRA DE CAMPOS ZEN  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008248-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE LEME DE MORAIS  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008249-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL VALDECI DA SILVA  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008250-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TELMA LUIZA BELLUCCI  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008251-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008252-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARMANDO ACACIO CABRAL  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008253-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA ERLER CABRAL  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008254-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDA MASSI  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008255-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008256-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE HAMILTON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008257-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008258-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETTI BRANDAO  
ADV/PROC: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008259-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO CAPELAZZO  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008260-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008261-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008262-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008263-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008264-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008265-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008266-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS EDUARDO PEXE  
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008267-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINEU CARLOS JULIANO  
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008268-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ESTEVES MIGUEL  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008269-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALFREDO FORTINI  
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.008230-1 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.09.002133-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GOMES PERES E OUTRO  
EMBARGADO: LUIZ ANDRE GOIA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008231-3 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.095908-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: IRACEMA NICOLI GUIDOLIM E OUTROS  
ADV/PROC: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008232-5 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.002408-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GRAZIELA KARINA VACARI  
ADV/PROC: SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008233-7 PROT: 04/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.03.99.006827-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: AIRTON KALINOWSKI E OUTROS  
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.009396-6 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIZA DO VAL

ADV/PROC: SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001116-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: DOLORES SILVA MOREIRA  
ADV/PROC: SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO  
EXCEPTO: JAIZA DO VAL  
ADV/PROC: SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000045

Piracicaba, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N.º 09/2009-3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

I - Considerando-se o teor do Memorando nº 6042009-SUCA, RETIFICAR os termos da Portaria 09/2009, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico do dia 06/08/2009,

II - Quanto à servidora JULIANA DE SOUZA GALZERANO, RF 4552,  
ONDE SE LÊ:

... em férias regulamentares no período de: 03/08/2008 a 12/08/2009 e 13/08/2009 a 28/08/2009,

LEIA-SE:

... em férias regulamentares no período de: 03/08/2009 a 12/08/2009 e 13/08/2009 a 28/08/2009

III - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm\_cadastro@jfsp.jus.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 17 de agosto de 2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.010184-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010185-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA CAMPOS  
ADV/PROC: SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010186-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA GONCALVES  
ADV/PROC: SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E OUTRO  
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010187-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURI DE ARAUJO RUAS  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010188-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES NETO  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010189-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES VELOSO  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010190-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010191-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VLADIMIR MARTINEZ  
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010193-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMINIO DONARIO DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010194-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI DE SOUZA BELEMO  
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010195-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
ADV/PROC: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010196-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA MARTINS DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010197-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010198-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARNICA  
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010199-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETE STICKE  
ADV/PROC: SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7



PROCESSO : 2009.61.02.010200-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010201-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOASA  
ADV/PROC: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010203-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010204-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO LOPES  
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010205-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO THOMAZINI  
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010206-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GOMES MENDONCA  
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010207-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHIAPERINI INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010208-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHIAPERINI INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010209-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHIAPERINI INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 96.0303258-1 PROT: 02/04/1996  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0319218-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES  
EMBARGADO: ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.038020-2 PROT: 15/01/1998  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0320684-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES  
EMBARGADO: ESCRITORIO MERCURIO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.00.021946-5 PROT: 24/08/2001  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.00.021945-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010192-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.02.003674-0 CLASSE: 148  
AUTOR: LUCIANO DE FARIA  
ADV/PROC: SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0319218-0 PROT: 02/10/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
VARA : 7

PROCESSO : 91.0320684-0 PROT: 18/10/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESCRITORIO MERCURIO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES  
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.004213-0 PROT: 03/04/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDER JORGE ABDALLA HANNA E OUTRO  
ADV/PROC: SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.00.021945-3 PROT: 24/08/2001  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA  
EXECUTADO: BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.02.001845-3 PROT: 20/02/2001  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
REU: LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA  
ADV/PROC: SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.02.008223-9 PROT: 08/07/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NEW IMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (RESPONSAVEIS)  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.02.002741-5 PROT: 01/03/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: NILSELENO MARTINS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.03.00.102940-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JACKSON PLAZA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000036

Ribeirao Preto, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA N. 45/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO que a(o) servidor (a) ANDERSSON FABBRI VIEIRA, RF 1571, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de DIRETOR DE SECRETARIA (CJ3), está em curso, no período de 18/08/2009 a 19/08/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ALESANDRO HENRIQUE MARTINS, RF 3475, para substituí-lo no período de 18/08/2009 a 19/08/2009.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de AGOSTO DE 2009.

Juiz(a) Federal

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 18/2009

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2009.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2008, de 10/09/2008, referente a Escala Anual de Férias, dos servidores lotados nesta Segunda Vara de Ribeirão Preto, resolve:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o terceiro período das férias regulamentares, correspondente ao exercício do ano 2009, do servidor PAULO CÉSAR APOLINÁRIO, Técnico Judiciário, RF 2993, de 13/10/2009 a 22/10/2009 para de 03/11/2009 a 12/11/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Alexandre Alberto Berno

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 19/2009

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2009.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria 111/2008 de 13/08/2008, da Diretoria do Foro e ainda que, nos termos da Portaria n 18/2008, de 10/09/2008, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, o servidor JORGE MASAHARU HATA, RF 1550, Analista Judiciário, que exerce o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, estará em gozo de férias no período de 09/12/2009 a 18/12/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VALDILÉA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA, RF 3425, Analista Judiciária, para substituí-lo no devido cargo, no referido período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 20/2009

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2009.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 18/2008, de 10/09/2008, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, a servidora VALDILÉA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA, RF 3425, Analista Judiciária, que exerce a função gratificada de Oficial de Gabinete, estará em gozo de férias no período de 08/09/2009 a 25/09/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RICARDO LUIS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528 para substituí-la na devida função, no referido período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004031-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004032-4 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON SIGUEHARU MURAMAKI

ADV/PROC: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004033-6 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE COSTA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004034-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004037-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMINE MAZZARO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004038-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004040-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
EXECUTADO: LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004047-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004048-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNANI HELCIAS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004049-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004050-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004051-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004052-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004053-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004054-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004055-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004056-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004057-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004058-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004059-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004061-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA  
EXECUTADO: C C A CEREAL CITRUS AGRICOLA LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004035-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.26.002884-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RONALDO BEZERRA  
ADV/PROC: SP106269 - CELIA MARIA PONTES  
EMBARGADO: JOREA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004036-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.26.012968-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TRATTORIA DEI FRATELLI LTDA  
ADV/PROC: SP036532 - WANDYR LOZIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP077580 - IVONE COAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004039-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.012367-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004041-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.26.004040-3 CLASSE: 99  
REQUERENTE: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
REQUERIDO: LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004042-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.26.004040-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA  
ADV/PROC: SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO  
EMBARGADO: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004043-9 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.26.001821-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. ORLINDA LUCIA SCHMIDT E OUTRO  
EXCEPTO: ANTONIO MARTINS HERNANDES  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004044-0 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.015407-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BORTOLETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP186169 - EDUARDO MIZUTORI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004045-2 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.26.003255-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BRUNO  
ADV/PROC: SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004046-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



PRINCIPAL: 2007.61.26.006253-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS JOSE EMILIANO  
ADV/PROC: PR046301 - IZABELLA ROSS EMMENDOERFER  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.005818-0 PROT: 24/07/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR  
REPRESENTADO: ARMANDO GONCALVES E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Sto. Andre, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.008488-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ANELISE LUCAS CAMARGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008489-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008490-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ANDREIA DE OLIVEIRA MAIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008491-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: GERSON FERNANDES BILOTTE JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008492-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JOSE ROBERTO LEODORO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008493-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: MAYA SATO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008494-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: WALDIR SIMOES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008495-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: MARCOS MESSIAS RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008496-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008497-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: WELLINGTON FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008498-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008499-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: REDJANE LINO DE LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008500-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JORGE LUIZ DE PAULA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008501-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ADRIANA DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008503-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ULISSES ROSATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008504-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008506-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ANGELICA DE ARAUJO ZAGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008507-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MARIANA SINTONI NABI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008508-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: DANIELA DE CARVALHO MARUCCI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008509-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008510-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CHRISTIAN WILLI TIMM  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008511-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ANA LUCIA COSTA RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008512-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: FABIOLA BRAGA PERRONI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008513-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA ROSSI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008514-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ABORE PUZZI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008515-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: OSWALDO ARAUJO FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008516-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: DANIELLE ABREU LOPES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008517-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: JOAO PAULO KLINCEVICIUS NASCIMENTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008518-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: HIGOR NUNES DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008519-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MENDES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008520-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: RODRIGO SHIGEO NISHITANI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008521-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ALEXANDRE HIDEAKI OSHIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008522-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008523-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: WANYA TEIXEIRA DE ASEVEDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008524-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: BIANCA PERES RECHIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008525-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EXECUTADO: ANTONIO FABIO BRAGA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008528-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORDEIRO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP120961 - ANDREA CASTOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008535-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: IRENE DIAS  
ADV/PROC: SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008537-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008538-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008539-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008540-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008541-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008542-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008543-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008544-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008545-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008546-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008547-1 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008548-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008549-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008550-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008551-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008552-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008553-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008554-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008555-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008556-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008557-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008558-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008559-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008560-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
REU: ASSOCIACAO RECREATIVA DOS AMIGOS DE PEDRO DE TOLEDO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008561-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008562-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008563-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA VALERIO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008564-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008565-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOELMA DE JESUS SANTOS  
ADV/PROC: SP207376 - SOELI RUHOFF  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008566-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: NATALICIO LINO PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES  
REU: ANTONIO CARLOS MAROCHI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008567-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008568-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANSELMO SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008569-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO MATHIAS  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008570-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACACIO ALMEIDA FILHO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008571-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WLADIMIR JOSIAS GOMES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008572-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008573-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WLADIMIR JOSIAS GOMES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008574-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008575-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEROLA S/A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008576-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008577-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ALVES CAMPOS  
ADV/PROC: SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008578-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008579-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008580-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP135680 - SERGIO QUINTERO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008581-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: J P F MAGAZINE LTDA  
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008582-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ARRUDA  
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008583-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEONILA ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008584-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008585-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008586-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008587-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 5 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.008469-7 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.006802-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO  
IMPUGNADO: JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008471-5 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0205311-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ADELINA MARQUES CLARO  
ADV/PROC: SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008472-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.04.001881-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008473-9 PROT: 04/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.04.002581-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: ALMIRA SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008474-0 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.014835-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO E OUTROS  
ADV/PROC: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008475-2 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 1999.61.04.002706-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: ODETE GONCALVES DOS PASSOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008478-8 PROT: 03/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.04.005661-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: IDELSON DE SOUZA PAULO  
ADV/PROC: SP129331 - LINA MARANO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008479-0 PROT: 30/07/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.009896-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: ADONAI LEANDRO  
ADV/PROC: SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.009433-5 PROT: 10/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.013227-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004351-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000089  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000100

Santos, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE LILIAN ANTUNES CABRAL, RÉ NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, E TERCEIROS INTERESSADOS.

A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MMª JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2005.61.04.011127-0, que UNIÃO FEDERAL move em face de LILIAN ANTUNES CABRAL, para a final, seja a ação julgada procedente, de ser ressarcido aos cofres públicos, o valor R\$ 56.262,42 (cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo imputado a ré o pagamento do valor ilegalmente levantado na sua integralidade corrigido monetariamente, e ainda acrescido de juros legais desde a data dos saques, até a data do efetivo ressarcimento (súmula 54 do STJ).. Ademais, encontrando-se em local incerto a ré após o esgotamento dos meios para sua localização, expediu-se o presente para que fique a mesma CITADA, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente O CITADA ACIMA REFERIDA, foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 06 de agosto de 2009. Eu, Genivaldo D. Nascimento (Técnico Judiciário - RF. 809), digitei. E eu, José Carlos H.F. Narciso, (Diretor de Secretaria), conferi.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.006258-4 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA S RIBEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006259-6 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: DANIEL ROBEIRO BARBOSA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006260-2 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: DARIO DUARTE DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006261-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: DEBORA DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006262-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAQUIM MIYAMOTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006263-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: JORGE EDISON CARVALHO BRASIL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006264-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SIMOES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006265-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006266-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA JESUINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006267-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CURA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006268-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCIO LUCIO GOMES DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006269-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA CASCIANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006270-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: FRANCISCO SERAPIO VALENTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006271-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: GASTON GILBERT MARTINEZ SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006272-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: STATUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006273-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ARQUIMEDES ALVES DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006274-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: BENEDITA MARIA GRAZIANI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006275-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006276-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA QUINETE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006277-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: DALMAR DOUGLAS ASSIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006278-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006279-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: MAURICIO DE MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006280-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: PAULO GARCIA FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006281-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ISAIAS ADELINO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006282-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AILTON SILVA SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006283-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: DJALMA CARVALHO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006284-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDSON POLYDORO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006285-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDUARDO STUCCHI MACHADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006286-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDUARLEY TEIXEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006287-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS



EXECUTADO: ELBER DE AGUIAR MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006288-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: FABIO GIOVANNETTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006289-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANDERSON DANTAS DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006290-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006291-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006292-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ARIADNE HELENA PEREIRA QUINETE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006293-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: GLAUCIA GARCIA DE MENEZES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006294-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: GRAZIELLA GUIDO DE MEDEIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006295-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: HARUO SUENAGA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006351-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006352-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006353-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006354-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006355-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006356-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006361-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006364-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006365-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: DAVI DAMASI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006366-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: WILLIAM DUBAL DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006376-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006377-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006378-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006392-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006397-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROSA PEGORIN  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006408-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006409-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIDA REGINA P FERREIRA  
ADV/PROC: SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006410-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP083901 - GILDETE BELO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006411-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA  
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006412-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GONCALO PINHEIRO BELO  
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006413-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006414-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006415-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006416-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA CRUZ  
ADV/PROC: SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006417-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006418-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006419-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006420-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006421-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006422-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006423-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RESARLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006424-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006425-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006426-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VOMILDO ANTONIO DE BRITO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006427-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA FLORENTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006428-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUSA  
ADV/PROC: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006429-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006430-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006431-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SAULO PEREIRA  
ADV/PROC: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006432-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006433-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON GONCALVES  
ADV/PROC: SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006434-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS SILVA  
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006435-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006436-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO JOSE VICENTE  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006437-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006438-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR HENRIQUE DA SILVA BARBERINO  
ADV/PROC: SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006439-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENIR CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006440-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER  
ADV/PROC: SP078096 - LEONILDA FRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.006398-9 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.14.005489-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI  
EXCEPTO: IREMAR FERREIRA DA SIVLA  
ADV/PROC: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006399-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.14.003248-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
EXCEPTO: SIMONE SONIA BUTRICO  
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006401-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.14.000316-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JEFFERSON GONZALES CAPECCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP075496 - DIRCEU ROBERTO AGUERO E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006403-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.14.003432-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
ADV/PROC: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006404-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.14.002217-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
ADV/PROC: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.14.900153-7 PROT: 18/03/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011872-0 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000086  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000093

S.B.do Campo, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001644-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE PELEGRIN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001645-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001646-7 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001647-9 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 1999.61.15.001013-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA

ADV/PROC: SP155358 - GABRIELA ZIBETTI

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. PETER DE PAULA PIRES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001648-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.15.001648-3 CLASSE: 99



EMBARGANTE: JOSE AIRTON FONTES  
ADV/PROC: SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sao Carlos, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 21/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a Diretora de Secretaria, ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, titular da função comissionada CJ - 03, estará em participação no curso do PDG Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance no período de 18/08/2009 a 19/08/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, analista judiciária, VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, RF 5227, para substituir a servidora:

ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, titular da função comissionada de Diretora de Secretaria - CJ-03, no período de 18/08/2009 à 19/08/2009.

PORTARIA Nº 22/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora, ZENIR MELO VASCONCELOS, RF 5316, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais - FC 05, estará em participação no curso do PDG Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance no período de 18/08/2009 a 19/08/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, técnica judiciária, CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA, RF 6275, para substituir a servidora:

ZENIR MELO VASCONCELOS, RF 5316, titular da função comissionada da Seção de Procedimentos Criminais - FC 05, no período de 18/08/2009 à 19/08/2009.

PORTARIA Nº 23/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor ROMEU DE ARAÚJO PINTO, Técnico Judiciário, RF 1811; Supervisor da Seção de Execuções Fiscais - FC 05, estará em participação no curso do PDG Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance no período de 18/08/2009 a 19/08/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor, técnico judiciário, CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA, RF 5267, para substituir o servidor:

ROMEU DE ARAÚJO PINTO, RF 1811, titular da função comissionada da Seção de Execuções Fiscais - FC 05, no período de 18/08/2009 à 19/08/2009.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA 13/2009

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ EDUARDO FRAGOSO, RF 1190, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC-5) está em licença médica nos dias 17 e 18/08/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, RF 5188, para substituí-lo nos dias 17 e 18/08/2009;

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.

São Carlos, 17 de agosto de 2009.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.001855-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELLES AGRO INDL. LTDA. (CGC n. 59600460/0001-01), LUIZ CARLOS MARTINS VALERIO (CPF n. 014.079.102-72), VALDIR NERES (CPF n. 514.923.778-72), MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES (CPF n. 209.756.948-04), ORLANDO DA COSTA TELLES (CPF n. 550.657.758-34), em local incerto e não sabido, ficam, pelo presente edital, CITADOS os co-executados MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES (CPF n. 209.756.948-04), ORLANDO DA COSTA TELLES (CPF n. 550.657.758-34), a pagarem no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 49.790,07 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), atualizada até 03/2009, referente as CDAs ns. 80 2 94 011521-05, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.006999-9 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: RENATO MORELLO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007000-0 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007001-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOSHIO IMAI - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007002-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007003-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANDIR DA SILVA  
ADV/PROC: SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007004-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO NETO  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007005-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007006-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007007-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007008-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007009-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007010-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007011-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007012-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007013-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORALICE DOIMO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007014-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA LUCIA BELEI  
ADV/PROC: SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007015-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER ALBERTO DE JESUS  
ADV/PROC: SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007016-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CERON RISSOLI  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007017-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA ALVES  
ADV/PROC: SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007018-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007019-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PETER RANDA TROVAO E OUTRO

ADV/PROC: SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007020-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PESSOTO  
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007021-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIANAI PESSOA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007022-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDUARDO PIVETA & CIA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007024-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLOS DA SILVA MORGADO JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007025-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE FELICIANO DO NASCIMENTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007026-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS ANOTNIO DE BRITTO FUMES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007027-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ZILDA FERREIRA ULIAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007028-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007030-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007032-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007033-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDOMIRO DE SOUZA BONFIM E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007034-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007035-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007036-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007037-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007038-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007039-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007040-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GONGORA FILHO  
ADV/PROC: SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007041-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS SOUZA  
ADV/PROC: SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007042-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO HIGA  
ADV/PROC: SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007043-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO PERES  
ADV/PROC: SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007044-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES  
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007047-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000044

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000044

S.J. do Rio Preto, 12/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.007023-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: M. GUIMARAES INFORMATICA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007029-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BRUNO HENRIQUE BIAZI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007031-0 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007045-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007046-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA  
ADV/PROC: SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007048-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HILTON FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007049-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE ACEDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007050-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007051-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: JANAINA BARBOSA VALADAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007052-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: JEFERSON LUIS DA SILVA SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007053-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: PALMIRA CANDIDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007054-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: MARTA BELINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007055-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: LUANA PERPETUA MENDES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007056-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: VANESSA PERPETUA BARRINUEVO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007057-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: EVERTON DE MELO EVARISTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007058-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: ANDREIA REGINA DE PICOY  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007059-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELCIO EVANGELISTA BRAZIL  
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007061-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007062-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODECIO HORITA  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007065-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007066-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007067-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007068-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007069-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007070-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA  
ADV/PROC: SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTROS  
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007071-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: NILSON APARECIDO NOBRE-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007072-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007073-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AVVENIMENTO CONVENCoes E EVENTOS LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007074-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007075-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DOCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007076-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: J CONTE CHOPERIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007077-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: L. A. DA SILVA & J. C. DE LIMA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007078-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007079-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: NITRO RIO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007080-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007081-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ALESSANDRA LUCHI BARBOSA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007082-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ALPHA PAINES SP - COM/ E INSTALACOES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007083-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007084-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007085-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007086-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007087-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007088-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007089-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CARMEM SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007090-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ALLEGRO RIO PRETO COM/ DE MOVEIS E INST COMERCIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007091-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007092-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007093-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007094-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: BRASILTRUZ COMERCIO DE ANIMAIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007095-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007096-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FRI-NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007097-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PUPIN LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007098-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: L F CALIMAN - CONFECÇOES - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007099-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ALUGIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007100-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ABAFLEX S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007101-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: OLIVEIRA & BERTELLI LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007102-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: A L MARTINS REPRESENTACOES LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007103-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: N B ALIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007104-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: EMPESP EMPRESAMENTO PROMOCOES PESQUISAS SOCIEDADE SIMPL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007105-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007106-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007107-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007108-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007109-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007110-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007111-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007112-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: REI DO PAO DE QUEIJO PAD. E CONFEITARIA LT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007113-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007114-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007115-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007116-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: SBF SIMBRASIL FONOGRAFICA E EDICOES MUSICAIS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007117-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: NIPO INFORMATICA SERVICOS E COM/ LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007118-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007119-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA-EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.007120-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: CLEIDE PANISSI MARTINI - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007121-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007122-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN  
ADV/PROC: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007123-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BEZERRA EVANGELISTA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007124-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM ORTIZ ALVES  
ADV/PROC: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007125-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILOR CLAUDINO PALMA  
ADV/PROC: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007126-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERNADETE ROCHA SILVA ARAUJO  
ADV/PROC: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007127-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODALZIO ULIAN  
ADV/PROC: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.007060-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007063-1 PROT: 06/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.06.003045-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO



ADV/PROC: SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007064-3 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.06.000584-2 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
EMBARGADO: IVANHOE PAULO RENESTO  
ADV/PROC: SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000082  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000085

S.J. do Rio Preto, 13/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.007129-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO  
ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007130-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA  
ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007131-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DE MATTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007132-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO

ADV/PROC: SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007133-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LUIS FERRI  
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007134-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO LUCATELI  
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007138-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAZ ANTONIO GOMES  
ADV/PROC: SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007139-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA BARBOSA SANTIAGO  
ADV/PROC: SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007140-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA DEVOGLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007141-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSELIA MEDEIROS MENDONCA  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007142-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007143-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO RILLO  
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007144-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

ADV/PROC: SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007145-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007146-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.007147-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007148-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VALDO MADEIRA  
ADV/PROC: SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.007149-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES NICOLAU  
ADV/PROC: SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007150-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELOISIO LOPES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007151-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO  
ADV/PROC: SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007152-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEIDE ALVES MACHADO  
ADV/PROC: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.007153-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALENCAR  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.007154-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANETE TORFOLETTE  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007155-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANIR FERNANDES PEREIRA  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.007128-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.06.006084-7 CLASSE: 240  
REQUERENTE: WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES  
ADV/PROC: MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.007135-0 PROT: 07/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.06.005745-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007136-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.06.006042-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV/PROC: SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.007137-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.06.005580-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SDS TRANSPORTES E LOGISTAICA LTDA  
ADV/PROC: SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

S.J. do Rio Preto, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS O Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 2002.61.06.005143-5, que o Ministério Público Federal move contra RAIMUNDO NONATO SAMPAIO FERREIRA, brasileiro, casado, garimpeiro, inscrito no CPF sob o n.º 156.316.802-20, filho de José Maria Ferreira e Maria José Sampaio, tendo residido na Praça Rui Barbosa, n.º 42 - Centro - Frutal/MG, tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 2.º, da Lei 8.176/91. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2009.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.006786-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMINIO AIRES GONCALVES  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006787-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO GOULART FARIA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006788-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006789-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MERCIA HIRATA DE MORAIS  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006790-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SMORIGO  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006791-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CURSINO BENITEZ  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006792-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LUCAS BRAGA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006793-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DEL DUCCA CORREA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006794-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WOLNEY JOSE BARBOSA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006795-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO JOSE LIMA FERREIRA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006796-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006797-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006798-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROBERTI COSTA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006799-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006800-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: FERNANDO DE MANCILHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006801-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: NEVITON DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006802-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006803-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006804-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006805-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006806-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006807-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006809-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VITOR DE SOUSA  
ADV/PROC: SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006810-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006811-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO MOTA  
ADV/PROC: SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006812-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILTON SANTOS GUERRA  
ADV/PROC: SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006813-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REQUERIDO: PAULO SERGIO DO PRADO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006814-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REU: CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006815-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REQUERIDO: SIDNEY FELIX DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006816-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: N CT R ENGENHRARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006817-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: OFICIO ARQUITETURA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006818-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA



VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006819-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006820-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: NESSA - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006821-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006822-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU  
ADV/PROC: SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006823-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA RODRIGUES SILVEIRA  
ADV/PROC: SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006824-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANILO BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006825-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA DOMINGUES DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006826-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006827-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006828-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006829-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MOREIRA PESSOA  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006830-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006831-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006832-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006833-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006834-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006835-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006836-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006837-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006838-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006839-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006840-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VALDEMI NELSON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006841-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CID ROMAO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006842-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PARANHOS DA COSTA  
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006843-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: ADELIA SIZUKO INOUE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006844-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006845-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.006808-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.005933-1 CLASSE: 29  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.006244-9 PROT: 29/07/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000059

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000061

Sao Jose dos Campos, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.009585-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: FANNY CIANDRINI ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009586-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CINTHIA LOUREIRO PECORARO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009587-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: GREGORIO & DONEGA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009588-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009589-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009590-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: JULIENE FERNANDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009591-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: RUY LOMBARDI MENDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009592-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009593-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA TIJON  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009594-3 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009595-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009596-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009597-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CLAUDIR JOSE DE OLIVEIRA SOROCABA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009598-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009599-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009600-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CAT DOG DISK RACAO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009601-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009602-9 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009603-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: S A DE OLIVEIRA SANTOS ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009604-2 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009605-4 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009606-6 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009607-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009608-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009609-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: EDSON ALEXANDRE DE LIMA RACOES ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009610-8 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CEREALISTA ANHAIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009611-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009612-1 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009620-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009621-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU  
ADV/PROC: SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009622-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009623-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009624-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009625-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009626-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009627-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009628-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009629-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009630-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2



PROCESSO : 2009.61.10.009631-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009821-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: SP063846 - BENEDITO ALVES DE LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009876-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009877-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009878-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADV/PROC: SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO  
REU: EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009881-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV/PROC: SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009882-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS  
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009972-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
EXECUTADO: EMERSON JOSE RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009973-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
EXECUTADO: ISAIAS GAMBARY E OUTROS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.009632-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.10.009631-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009970-5 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.011391-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP250384 - CINTIA ROLINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009971-7 PROT: 05/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000570-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JLW SUPERMERCADO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009974-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.10.009619-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.009146-3 PROT: 29/07/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000053

Sorocaba, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 22/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) Juliana Oliveira Belo Nunes Ferro, RF 4607, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Supervisora Proc.de Mand. Secur. e Med. Cautelares, está em licença-médica, no período de 13/08/2009 a 11/09/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Carlos Eduardo Camilotti, RF 4732, para substituí-lo(a) no período de 13/08/2009 a 11/09/2009.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.009784-7 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010007-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON RAMOS MAIA

ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010008-1 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO DIAZ MARIN

ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010009-3 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DUARTE HENRIQUE AMARAL

ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010010-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL AMERICO GARBI  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010011-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNE MARIE SPEYER  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010012-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUILIO BRIDI  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010013-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON MARTIN  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010014-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010015-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010016-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SADA O YADA  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010017-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE SERGIO BERNARDINI  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010018-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSSIUKE YOSHIMURA  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010019-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAMILTON ITO  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010020-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010021-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010022-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010023-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA MARIA FURLAN  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010024-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE ALVES CORREA  
ADV/PROC: SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010025-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER PINTO  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010026-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI PEREIRA BARBOSA  
ADV/PROC: SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010031-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA PALLOTTINI  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010032-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON MONTEIRO CORDEIRO  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010033-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO BALDIN DAMATTO  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010034-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE REINA  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010035-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER DE MORAES  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010036-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIYUKI KOGA  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010037-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO STAMPACCHIO  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010038-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMA JESUS DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010039-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOHAMAD RIAD KHAZNADAR  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010040-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OCTACILIO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010041-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010042-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR CARLOS DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010043-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO RAFAEL PATTA  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010044-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVAL JOAO AZZI  
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010045-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIELE DI CLEMENTE  
ADV/PROC: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010046-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDA RODRIGUES DERRICO  
ADV/PROC: SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010047-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA  
ADV/PROC: SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010048-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI PACOLLA DA SILVA  
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010049-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010050-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO INACIO  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010051-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP243714 - GILMAR CANDIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010052-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA MARANGONI MARTINS  
ADV/PROC: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010053-6 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GREGORIO  
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010054-8 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010055-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON GIL  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010056-1 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR ROSANI  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010057-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010058-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FABLICIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2



PROCESSO : 2009.61.83.010059-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TEODORO SERAFIM NETO  
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010060-3 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA MOURA LEITE  
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010061-5 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSUE PACIFICO DA SILVA  
ADV/PROC: SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010062-7 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA  
ADV/PROC: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010063-9 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASTROGILDO CASTRO MOURA  
ADV/PROC: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010064-0 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO MATHEUS  
ADV/PROC: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010065-2 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA CALCCHIO CERATTI  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010066-4 PROT: 13/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010067-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS VARASQUIM  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010068-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTIRE  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010069-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANADIR ANTONIO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010070-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARGEMIRO COSTA CAMARGO  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010071-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS VARASQUIM  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010072-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010073-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO GARCIA  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010074-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010075-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRISMAR DUARTE BRITO  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010076-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010077-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL DONIZETI FREITAS BITENCOURT  
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010078-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILMA BISPO  
ADV/PROC: SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010079-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IARA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010080-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROSA GODINHO  
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010081-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARICE FELICIA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010082-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010083-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010084-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LOURDES NUBLING TAVARES  
ADV/PROC: SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010085-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010086-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010087-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010088-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010089-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010090-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PAULINO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010091-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010092-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON COLTURATO  
ADV/PROC: SP113484 - JAIME DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010093-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO PELAES CAMACHO  
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010094-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO  
ADV/PROC: SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010095-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APPRECIADA GIR POLAZZO  
ADV/PROC: SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010096-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PESSOA  
ADV/PROC: SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010097-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARY VISENTIM  
ADV/PROC: SP206736 - FLORENTINO QUINTAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010098-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010099-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NOTARI FILHO  
ADV/PROC: SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010100-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER PANTEN FILHO  
ADV/PROC: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010101-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010102-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010105-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON STAPE  
ADV/PROC: SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010106-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE NEWTON DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010107-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010108-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR PAULINO  
ADV/PROC: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010109-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI SMOKOVITZ  
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010110-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010111-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO DA SILVA SIMPLICIO  
ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010112-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010113-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010114-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES JARDIM  
ADV/PROC: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010115-2 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010116-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTENOR ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010117-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010118-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010119-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANSELMO LOPES MARTINS  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010120-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICIO CAVICHIONE  
ADV/PROC: SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010121-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAILSON SILVA CORREIA  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010122-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.010103-6 PROT: 07/07/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004365-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERMES GERMANO E OUTROS  
ADV/PROC: SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010104-8 PROT: 24/07/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.011048-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: OEDIO BASILIO LOPES  
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0019949-5 PROT: 23/06/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA MATHILDE LOPES E OUTRO  
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.017605-2 PROT: 31/07/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI  
ADV/PROC: SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.017860-7 PROT: 04/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDRO NETO  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.83.006735-0 PROT: 27/09/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSUNCAO FARH  
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000111  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000117

Sao Paulo, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.010124-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010125-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THECLA FARIAS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010126-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WLADEMIR TEREZANI GARCIA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010127-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA ARAUJO DE ABREU  
ADV/PROC: SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010128-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN DE MOURA CRUZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010129-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010130-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOISES GUIMARAES DO CARMO  
ADV/PROC: SP250858 - SUZANA MARTINS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010131-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE LAVORENTI BASILIO  
ADV/PROC: SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010132-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE ALVES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010133-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTIRE  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010134-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALCERITO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010135-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOBORO FUJIMURA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010136-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO ROZZO MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010137-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010138-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010139-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURORA GOMES ISQUIERDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010140-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENESIO LINO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010141-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010142-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON NUZZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010143-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010144-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010145-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO CRUCI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010146-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IOLANDA MIGUEL BEZERRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010147-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010148-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010149-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADA DA COSTA LIGABO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010150-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VASCONCELOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010151-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANI SOARES DE LIMA AVERO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010152-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAOMI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010153-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010154-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FAUSTO COPPINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010155-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO ONORATO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010156-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNANDO RODRIGUES SALES  
ADV/PROC: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010157-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS LUIZ COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010158-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARACY MARCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010159-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010160-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURORA GARCIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010161-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010162-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO BONATTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010163-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010164-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010165-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YASUO KAWANA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010166-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABILIO SANCHES RINALDI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010167-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010168-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNY TESTA ARTAVE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010169-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODILON JOAQUIM SECCO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010170-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL ROSSINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010171-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON PATROCINIO  
ADV/PROC: SP093565 - SHIGUER SASAHARA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010172-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA  
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010173-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR PIRES CORREA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010174-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010175-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARMO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010176-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMINIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010177-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010178-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO ROMUALDO VALADARES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010179-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010180-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETE ALVES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010181-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010182-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARLAN BORGES DORNELES  
ADV/PROC: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010183-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI  
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.010184-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010185-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL  
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010186-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010187-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010190-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE KIOSHI SHIMABUKO  
ADV/PROC: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010191-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DEOCLESIO MAIA DE MENDONCA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010192-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALDO MAURICIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010193-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLITO SATIL RIBEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010194-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO DE BRITO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010195-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVERIO FERREIRA LOPES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010196-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILDA DE PAULA ARMOUD DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010197-8 PROT: 17/08/2009



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENIR LOPES LOURES DA SILVA  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.010198-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.010199-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON CAMPOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.010200-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON DE PAULO  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.010201-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS COSTA ALVES  
ADV/PROC: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.03.99.054431-1 PROT: 07/05/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE GONCALVES COSTA  
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.001440-2 PROT: 04/04/2001  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MILTON PEREIRA BATISTA  
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE/SP  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2002.03.99.009241-6 PROT: 18/11/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES MARTELLI  
ADV/PROC: SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2003.03.99.001019-2 PROT: 27/05/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIOMAR LIMA DE MELO

ADV/PROC: SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2004.03.99.012232-6 PROT: 02/12/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERLIDES ZAVASKI  
ADV/PROC: SP136288 - PAULO ELORZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000076  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000081

Sao Paulo, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001540-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001541-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001542-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001543-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FORTINI  
ADV/PROC: SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA  
REU: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001544-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA DIAS MOREIRA  
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001545-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO BERTELLI FERREIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001546-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001547-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001548-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER DA SILVA PINTO  
ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001549-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI  
ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.010069-9 PROT: 22/07/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
AVERIGUADO: G.G.G. KOSCHIKY - ME  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

Bragança, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.001268-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001271-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
EXECUTADO: FAUSTO KEIKO FUKUDA  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001272-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVINA FERREIRA DE AGUILAR  
ADV/PROC: SP266807 - DIEGO BISI ALMADA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001273-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NELLIA KIVIL MELBARDIS  
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001274-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001275-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001276-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001277-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA LUZ  
ADV/PROC: SP110868 - ALVARO PELEGRINO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.036001-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.22.001271-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: FAUSTO KEIKO FUKUDA  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001269-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.22.001919-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.  
ADV/PROC: SP143195 - LAURO ISHIKAWA E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001270-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.22.000628-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Tupa, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003163-6 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO

REU: FAFIQUE-FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS CARLOS DE QUEIROZ E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003170-3 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HORACILIO VASCON

ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003171-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSMAR CANDIDO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003172-7 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BRANDAO

ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.003173-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2007.61.25.002802-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TANIA DE FATIMA GOZZO  
ADV/PROC: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Ourinhos, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA n.º 21/2009

A Doutora Marcia Uematsu Furukawa, MMª. Juíza Federal da 1.ª Vara Federal da 25ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, em caráter de urgência, ao Mandado de Intimação expedido nos autos do Pedido de Cooperação Internacional n.º 2009.61.25.002258-1, RESOLVE:

Autorizar o Oficial de Justiça Avaliador Federal Mario de Melo Pontara, RF 2287, a deslocar-se até a cidade de Itai/SP, cidade pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, no dia 17.08.09, a fim de dar cumprimento ao mandado de intimação expedido nos autos supramencionados. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ourinhos, 17 de agosto de 2009.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 22/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO que o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) estará(ao) em férias no período indicado, RESOLVE designar o(s) respectivo(s) substituto(s), para substituí-lo(s), conforme segue:

Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões - RF 834 - Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares (período de férias: 06/07 a 24/07/2009)1º Subst.: Maria Roseli Mandolini - RF 1409

Fábio Ribeiro dos Santos - RF 4572 - Oficial de Gabinete (período de férias: 27/07 a 05/08/2009)1º Subst.: Maria Roseli Mandolini - RF 1409

Raquel Novo Campos - RF 2723 - Supervisora de Execuções Fiscais (período de férias: 13/07 a 25/07/2009)1º Subst.:

Marco Antonio Martins - RF 6402Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de agosto de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
Juíza Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.009591-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

ADV/PROC: MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009592-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

ADV/PROC: MS009294 - JEFFERSON GRECO JUSTINO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009593-1 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

ADV/PROC: SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009594-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

ADV/PROC: SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009595-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009596-7 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009597-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009598-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009599-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009600-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010101-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010102-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010103-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010104-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010105-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS  
ADV/PROC: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010106-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010107-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010108-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010109-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010110-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010111-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010112-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010113-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010114-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010389-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LADISLAU RIQUELME NAZARETH  
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010390-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NELSON FERMINO  
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. LUIZA CONCI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010391-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010392-7 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010393-9 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODASA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE S/A  
ADV/PROC: MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010394-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010395-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010396-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010397-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010398-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010399-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010400-2 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
ADV/PROC: MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010404-0 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVACAO LTDA  
ADV/PROC: MS007252 - MARCELO SORIANO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010405-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARDOSO MOLOSSI  
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010406-3 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA  
REU: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010407-5 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA  
REU: DERALIDINO BARRETO FILHO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.010401-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.001965-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JUSSARA MARQUES ROCHA GOMES  
ADV/PROC: PI005474 - CIRO MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010402-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.60.00.002638-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: J. JARDIM E CIA LTDA  
ADV/PROC: MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010403-8 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.60.00.006068-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO RAMOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0000001-0 PROT: 07/01/1992  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
REU: MARIA AUXILIADORA HAMANO CAMPOS E OUTRO  
ADV/PROC: MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 92.0001883-1 PROT: 13/04/1992  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
ADV/PROC: FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2000.60.00.000625-6 PROT: 04/02/2000  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REU: DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA E OUTRO  
ADV/PROC: MS001310 - WALTER FERREIRA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2001.60.00.007179-4 PROT: 29/11/2001  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL  
REU: JOSE MARCIO ESPINDOLA  
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.03.000740-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.03.000855-6 PROT: 23/07/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 2A. VARA DA COMARCA DE SANTA FE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009923-7 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO OVELAR TEIXEIRA  
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.009925-0 PROT: 12/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: ARLINDO OVELAR TEIXEIRA  
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

CAMPO GRANDE, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 24/2009-GJ4V

A Doutora PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias; e CONSIDERANDO que o servidor SYDNEY ALBUQUERQUE, RF-1491, Supervisor da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, está de licença médica em 07 de agosto de 2009,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora CLADES ROLLWAGEN, RF-6251, para substituí-lo no período mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2009.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 018/2009-SC05

PRAZO: 90 (noventa) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 1999.60.00.007137-2, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENHUR JULIÃO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 08/09/1976, natural de Mundo Novo/MS, filho de Zulmiro Julião e Carlota Bezerra Julião, RG nº 823.506 SSP/MS e CPF nº 769539631-15, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado de que nos autos da Ação Criminal em destaque foi proferida sentença julgando procedente os fatos ali narrados: ... julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu BENHUR JULIÃO, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do CPB, ao cumprimento de pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada

pela Lei nº 9.714/98), substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB) durante 6 (seis) meses e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB); O réu poderá recorrer em liberdade, pois, é tecnicamente primário, conforme comprovado na instrução processual, respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a prisão cautelar. Observe-se ao Juízo da execução penal, a quem compete a verificação da detração penal, que o réu já ficou preso por 1 (um) ano e 1 (um) dia por este mesmo fato, já que foi preso em flagrante no dia 10.9.1998 (fls. 09/13) e colocado em liberdade no dia 11.9.1999 (fl. 444).Arará o sentenciado, ainda, com as custas do processo.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencham-se e remetam-se os boletins estatísticos (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ENCERRAMENTO:** Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**JUÍZO:** Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**ENDEREÇO:** Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 5 de agosto de 2009.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**  
Juiz Federal

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** N.º 019/2009-SC05

**PRAZO:** 15 (quinze) dias

**REFERENTE:** AÇÃO PENAL n.º 2004.60.00.000283-9, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO BARBOSA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 1116804 SSP/MS e CPF nº 922.113.301-00, filho de Olegário Toledo Barbosa e Epifânia Gonzales Barbosa, nascido em 12/01/1981, na cidade de Ponta Porã/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**FINALIDADE:** CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 288 e art 171, 3º (este por 12 vezes, em concurso material de delitos), ambos do Código Penal, perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Centro, Campo Grande/MS) a fim de que seja assistido pelo Defensor Público da União.

**ADVOGADO NA FASE INQUISITORIAL:** DR. WALMIR DEBERTOLI, OAB/MS 4941-**BENCERRAMENTO:** Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**JUÍZO:** Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**ENDEREÇO:** Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 5 de agosto de 2009.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**  
Juiz Federal

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** N.º 020/2009-SC05

**PRAZO:** 15 (quinze) dias

**REFERENTE:** AÇÃO PENAL n.º 2009.60.00.006999-3, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KEYLI CRISTINA FERNANDES, brasileira, natural de Ubiratã-PR, nascida em 09/03/1977, filha de Aparecido Ricardo Fernandes e Cleuza Luiz Martins Fernandes, portadora da RG nº 07.551.488.3 SSP-PR, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público

Federal, com fundamento no art. 304 c/c 299, único, do Código Penal (pelo uso de documento falso para obter a emissão de Carteira de Identidade, Título de eleitor e Passaporte ideologicamente falsos), perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena da aplicação das hipóteses esculpadas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Centro, Campo Grande/MS) a fim de que seja assistido pelo Defensor Público da União.

**ENCERRAMENTO:** Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**JUÍZO:** Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**ENDEREÇO:** Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 7 de agosto de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
N.º 021/2009-SC05

**PRAZO:** 15 (quinze) dias

**REFERENTE:** AÇÃO PENAL n.º 2009.60.00.006999-3, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARORAI ANDRADE ANGREVES, brasileiro, tabelião, nascido em 29/08/1960, filho de Vitor Marques Andrade e Marvina Andrade Angreves, CPF n.º 412.392.299-69, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO

**SABIDO.FINALIDADE:** CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 299, único, do Código Penal em concurso material (pela falsificação da da certidão de nascimento e de casamento), perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena da aplicação das hipóteses esculpadas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Centro, Campo Grande/MS) a fim de que seja assistido pelo Defensor Público da União.**ENCERRAMENTO:** Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**JUÍZO:** Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**ENDEREÇO:** Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 7 de agosto de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **SEDI PONTA PORÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2009



JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004700-2 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
REU: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO E OUTROS  
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

PONTA PORA, 15/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004677-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARQUES CANDIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004678-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: NELSON TIKANOBU HAMANAKA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004679-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004680-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: COMERCIAL J.K. FILHOS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004681-2 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004682-4 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004683-6 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ALVORADA AUTO PECAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004684-8 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004685-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: EDITORA M.A. LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004686-1 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: PORAMIX - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004687-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004688-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: MARIA MADALENA PRANDI DUARTE

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004689-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ADEMAR CARLOS IRALA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004690-3 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: COMERCIAL J.E. EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004691-5 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: WILSON LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004692-7 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004693-9 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL A PAULICEIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004694-0 PROT: 14/08/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: FUKUSHIMA & CIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004701-4 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: IGNACIA ALVARENGA VALDEZ  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004702-6 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: RAMON GONCALVES  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004705-1 PROT: 17/08/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. NEZIO NERY DE ANDRADE  
REU: MARCELO REIS BEVILACQUA  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

PONTA PORA, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PORTARIA Nº 18/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 007/2009-NAV, de 27/02/2009, que designou o servidor ALAN JHONNYS FLORIANO CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 6259, para o exercício da Função Comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4);

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 77/2009-DFOR, publicada em 23/04/2009, e 102/2009-DFOR, publicada em 22/05/2009, de relotação do servidor acima nominado;

RESOLVE:

I - DISPENSAR o servidor ALAN JHONNYS FLORIANO CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 6259, do exercício da Função Comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), a partir de 04/08/2009;

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. DÉ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

Naviraí/MS, 12 de agosto de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO  
Juiz Federal

PORTARIA Nº 19/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 276/2008-DFOR, de 24/10/2008, que lotou o servidor ALAN JHONNYS FLORIANO CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6259, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a partir de 28/10/2008;

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 77/2009-DFOR, publicada em 23/04/2009, e 102/2009-DFOR, publicada em 22/05/2009, de relotação do servidor acima nominado;

RESOLVE:

I - Colocar à disposição da Direção do Foro da Subseção de Dourados/MS o servidor ALAN JHONNYS FLORIANO CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 6259, com efeitos a partir de 04.08.2009;

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

Naviraí/MS, 14 de agosto de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO  
Juiz Federal

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### **PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

##### **PORTARIA Nº 631000088/2009, de 17 de agosto de 2009**

**A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 631000078/2009, de 13 de julho de 2009,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria 631000078/2009, de 13 de julho de 2009, quanto à servidora Tatiana Boghourian, RF

6062, Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: "... TATIANA BOGHOURIAN - RF 5939 ...", LEIA-SE: "... TATIANA BOGHOURIAN - RF 6062 ..."

Quanto à designação de MARCIO ARRAIS A. MARTINS, RF 3863 para substituir Maria Nazaré da S. Lopes Gonçalves,

Oficial de Gabinete (FC-5) em seu período de férias:

ONDE SE LÊ: "... 10/07/2008 a 08/08/2009.", LEIA-SE: "... 10/07/2009 a 08/08/2009."

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais  
da Seção Judiciária de São Paulo

##### **PORTARIA Nº 631000089/2009, de 17 de agosto de 2009**

**A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 08/09/2009 a 17/09/2009 e 01/02/2010 a 10/02/2010, o período de férias da funcionária NATÁLIA TAVARES - RF 5704, anteriormente marcado para 18/09/2009 a 07/10/2009,

ALTERAR para 10/02/2010 a 19/02/2010, o período de férias da funcionária VIVIAN MILONE NARDO - RF 5500, anteriormente marcado para 17/02/2010 A 26/02/2010,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009  
Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais  
da Seção Judiciária de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1079/2009**

Lote 70560/2009

2002.61.84.009333-9 - OSVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme requerido, defiro novo prazo de sessenta

dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado. Intime-se.

2003.61.84.064367-8 - IVETE PAVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 04.08.2009 - Defiro. Cadastre-se o patrono no sistema, para que ele tenha acesso a todos os anexos do presente processo. Int.

2003.61.84.068918-6 - ALZIRA RODRIGUES DELA COLETA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquive-se o feito, observadas as

formalidades legais. Cumpra-se.

2003.61.84.085541-4 - JOSE ARI BARRETO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2003.61.84.099945-0 - AGNALDO COELHO DE CASTRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido da parte Autora para que os autos sejam

remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de revisão de benefício acidentário. DECIDO. Tendo em vista que há trânsito em julgado da sentença, entendo que, por simples petição, não pode o Autor requerer seja reconhecida a incompetência absoluta, que, ressalve-se, geraria a nulidade da sentença e demais atos decisórios. Prossiga-se. Int

2004.61.84.002188-0 - ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 07/08/2009: Indefiro o requerido pela parte autora, na medida em que o processo foi sentenciado, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da respectiva

decisão. Intime-se a parte. Após, ao arquivo.

2004.61.84.007958-3 - CLEONICE APARECIDA BARCELOS DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face

do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em

lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título

executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.161200-1 - BENEDITO ANTONIO ARRUDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, em

cinco dias, acerca do quanto informado pela CEF, em sua petição de junho de 2008. Em caso de discordância, fundamente-a, anexando documentos comprobatórios de suas alegações. Em nada sendo requerido, em caso de concordância ou de discordância não fundamentada, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.180547-2 - LUIZ ANGELO PAVAN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos recebidos da Autarquia - ré, dê-se ciência à parte autora. Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.214097-4 - MANOEL GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria. No silêncio das partes ou com a sua concordância em relação aos cálculos, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer e expeça-se ofício requisitório, em relação aos atrasados devidos. Intimem-se as partes.

2004.61.84.228025-5 - ARMELINO ATANAZIO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v.acórdão prolatado pela Turma Recursal, e o

parecer apresentado no dia 07/08/2009 pela contadoria, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal do benefício, e ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (NB 46/078.783.856-0 - DIB 09/04/87). Intimem-se as partes.

2004.61.84.242783-7 - GENESIO ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Considerando que a parte autora não

trouxe informações para localização dos extratos pela devedora, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação do credor. Int.

2004.61.84.273750-4 - ARTURO GABRIELLONI (ADV. SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN e ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à

parte autora do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventuais manifestações. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.291392-6 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico não haver qualquer

informação quanto ao cumprimento do Mandado de Intimação da Sr<sup>a</sup>. Raimunda Maria da Conceição pelo JEF de Osasco.

Assim, determino, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP, por e-mail, para que informe a este Juizado se já

houve o cumprimento do Mandado acima citado, enviado àquele JEF por e-mail em 12/05/2009, conforme certidão nesses autos. Cumpra-se.

2004.61.84.310023-6 - FRANCISCO FREIRE RODRIGUES (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em

face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação

do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em

lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o período básico de cálculo não inclui o mês de 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista que o índice pleiteado somente pode ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o título executivo é inexecutível. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 741, II do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348443-9 - JOAO MARQUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se eletronicamente e imediatamente ao

Juizado Especial Federal de Botucatu (processo nº 2007.63.07.001518-1), informando que a importância requisitada para

pagamento do valor da condenação do INSS no presente processo já foi paga e levantada pela parte autora (valores atrasados da revisão do benefício identificado pelo NB 088.338.081-1, com a aplicação do IRSM). Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.357795-8 - JOSE ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da

petição da CEF anexada aos autos em 23/03/2009, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.387834-0 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de

calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.402132-0 - ADEMIR PEREIRA DIAS (ADV. SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS,

objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099,

de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.422599-5 - RUI PASCOAL ALBARELLI (ADV. SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Em petição apresentada a este juízo, informou a Autarquia-ré que não encontrou o Termo de Adesão ao acordo proposto pela Medida Provisória nº 201/2004.

Conforme demonstrou a experiência neste Juizado Especial Federal, muitos dos beneficiários da Previdência Social, ao receberem o "Termo de Acordo" em suas residências, entregaram-no preenchido somente neste juízo, não atendendo aos

demais procedimentos necessários à complementação da adesão, isto é, deixaram de protocolizar também junto à instituição bancária, o que representa não ter sido totalmente formalizado, daí porque a inexistência do acordo perante o INSS. Assim, diante da ausência de adesão junto ao INSS, determino o prosseguimento do feito com a expedição de pagamento conforme opção da parte anexada aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558193-0 - WALTER CESARIO MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico a confirmação de existência de outra pensionista, a

Sra. Lucia da Silva Oliveira Marques, conforme informações da parte requerente e do próprio INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização processual em

nome da pensionista acima citada, juntando para tanto, procuração outorgada em nome do advogado constituído nos autos, carta de concessão da pensão e de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa

Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se

2004.61.84.585961-0 - FRANCISCO PEDRO MARIA (ADV. SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Petição de 07/08/09 -

Diante da juntada de instrumento de procuração, defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento do patrono do autor ou

outra medida para que ele tenha acesso aos anexos do presente processo. Int.

2005.63.01.023941-0 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o silêncio da credora,

devidamente representada por advogado, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da credora sobre a execução do julgado. Int.

2005.63.01.030298-3 - ANGELO GARDENAL (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir quanto à petição

anexada pela CEF. A centralização das contas vinculadas estabelecida pelo art.12 da Lei nº 8.036/90 impôs aos antigos bancos depositários a obrigação de transferir à Caixa Econômica Federal os dados cadastrais relativos às contas vinculadas ao Fundo que até então custodiavam. Os documentos ou guias de depósitos e todas as informações concernentes a demandada ao FGTS, antecedentes ou posteriores à edição da Lei nº 8.036/90 são, por força de lei, centralizadas pela demandada CEF. Ou seja, a partir do advento do referido diploma incumbe-lhe controlar todas as contas

do Fundo de Garantia (art.7º, inc. I, da Lei nº 8.036/90, c./c. o art. 67, 21 e 24 do Dec. nº 99.684/90), bem assim o encargo de fornecer as informações aos correntistas e ex-correntistas, a qualquer tempo (art. 22, par. ún., do Dec. nº 99.684/90). Em suma, constitui ônus processual da demandada, em caráter exclusivo, sindicá-la e estabelecer os elementos necessários para a determinação dos valores que deverão ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s). E observo que, segundo a própria CEF, os motivos do Banco Depositário para o não envio dos extratos não se referem a inexistência de extratos ou controles bancários do tempo em que eram responsáveis pelas contas do Fundo. Decido.

Ante

o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos, a

obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.034991-4 - FERNANDO ANTONIO PUERTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria.

2005.63.01.037686-3 - MARIA DE LOURDES NEVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos. Int.

2005.63.01.085608-3 - LUDOVINA DA CONCEICAO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se officio requisitório. Int.

2005.63.01.087616-1 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Ressalto que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Sem prejuízo, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01.02.2010, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2005.63.01.117447-2 - IZAURA BONATTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Suspendo, por ora, a execução. Considerando a impugnação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, à contadoria. Int.

2005.63.01.169789-4 - ANTONIO CARLOS ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA CARVALHO ALVARENGA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 16.06.09 - Indefiro. A correção dos valores devidos deve ser conforme o determinado na sentença transitada em julgado. No mais, cumpra-se a decisão de 02.06.2009. Int.

2005.63.01.198222-9 - DURVAL GUSSON (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se.

2005.63.01.208764-9 - HEROTILDES MARIA GAZZOLA JESUS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Há informações nos autos para localização dos extratos. Ante o exposto, assino à devedora (CEF) o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos, a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.209409-5 - WALDEMAR GAMBOA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 03/08/2009. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.249978-2 - BERAMARCI DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro a expedição de ofício, sem que se comprove a inércia da CEF. Cumpra a parte autora a determinação exarada em 18/06/2009, anexando aos autos os extratos pertinentes, ou demonstre a tentativa de obtê-los, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.259247-2 - JOSE GASPERINE SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Homologo a desistência do exequente no que tange à fase de execução e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Arquite-se.

2005.63.01.268724-0 - EDIZIO RODRIGUES GAIA (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento pela CEF do ofício expedido, deverá o representante legal da ré ser intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que apresente as informações sobre os depósitos para o FGTS realizados pela empresa Gastécnica

Projetos e Tubulações Industriais e Hospitalares, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização. Cumpra-se.

2005.63.01.278079-3 - ANTONIO LOPES GUIMARAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a execução é de iniciativa do credor e que este genericamente discorda do cálculo do débito, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para se dirija à CEF para levantamento dos valores, bem como para aferir da satisfação do seu crédito, demonstrando em planilhas de cálculos, obtendo para isso os extratos da conta do FGTS, o fundamento de sua eventual insurgência. Intime-se, cumpra-se.

2005.63.01.287977-3 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria

2005.63.01.304862-7 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria, para que calcule o

valor da condenação, segundo os parâmetros da sentença. Int.

2005.63.01.304865-2 - SETUKO CELINA HIRATA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi

intimada a dar cumprimento integral ao que foi decidido no presente feito através da r. sentença, conforme r. Decisão nº 74489/2009, de 13.05.2009, proferida nos seguintes termos: "Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária, fundamentando e comprovando cada uma de suas alegações de discordância. Apresente o valor que entende devido, os critérios adotados, como nome do titular(es), nº da(s) conta(s) data de abertura e encerramento, valor do saldo na data a corrigir, e demais dados necessários, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar a impugnação especificada pela parte contrária." Em resposta, a ré, através da petição protocoliza em 26.05.2009, "informa

que os cálculos por ela apresentados foram efetuados nos termos da Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007 e requer sejam os cálculos enviados à contadoria judicial" Ocorre que, para a aferição dos valores depositados pela ré, há que se juntar aos autos os documentos solicitados na decisão anterior, conforme descrição em negrito, até porque, a ré deve comprovar nos autos como chegou ao valor depositado em favor da parte autora, incluindo todos os itens mencionados. O

descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a

ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Posto isto, determino que officie-se a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora

-  
Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São

Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento integral determinado no acórdão e demais

decisões desse juízo. Officie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.328897-3 - MIGUEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO

PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A

VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto

ao

levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.328952-7 - JOSÉ CASTARANELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi

condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO

PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A

VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto

ao

levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.330632-0 - JOSÉ PETRUCIO FELIX DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa

Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL

DO ATO

JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se. Int.

2005.63.01.330732-3 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi

condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO

PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A

VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto

ao

levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.330888-1 - APARECIDA DE JESUS FARIA OCTAVIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se sobre o termo de adesão juntado aos autos pela CEF, tendo em atenção a Súmula vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.330908-3 - MARCILIO TADEU PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

sobre o termo de adesão anexado aos autos pela CEF em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.331113-2 - SEBASTIAO FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa

Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE

## ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.354076-5 - JOSE SOUSA LIMA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos

guia de depósito referente à atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, através da qual informa o completo cumprimento da obrigação. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio ou concordância arquivem-se. Eventual discordância deverá ser comprovada sob pena de não acolhimento de impugnação genérica. Posto isto, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intime-se.

2005.63.01.357816-1 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça

gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não

obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.010721-2 - ADEMAR RODRIGUES DANTAS (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante da informação de possível litispendência/coisa

judicial entre este feito e o feito de n.º 1999.03.99.030695-6, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Assis/SP, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.024884-1 - APARECIDO NARDI JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa

Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito referente atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, através da qual informa o completo cumprimento da obrigação. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio ou concordância arquivem-se. Eventual discordância deverá ser comprovada sob pena de não acolhimento de impugnação genérica. Posto isto, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intime-se.

2006.63.01.035752-6 - EDSON RICARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. 1- Trata-se de ação, com pedido de

tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2- Designo a realização de audiência em pauta-extra para o dia 04/02/2010, 14 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes.

2006.63.01.043797-2 - DIMAS DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal foi intimada a dar cumprimento integral ao que foi decidido no presente feito através da r. sentença, conforme r. Decisão nº 79439/2009, de 15.05.2009, proferida nos seguintes termos: "Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comproven documental e fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo da conta data a corrigir, evolução

detalhada dos cálculos, inclusive alteração da moeda, juros, percentuais aplicados, tudo em decorrência da discordância, e demais informações necessárias a clareza, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária." Em resposta, a ré, através da petição protocoliza em 27.05.2009, "informa que os cálculos por ela apresentados foram efetuados nos termos da Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007 e requer sejam os cálculos enviados à contadoria judicial" Ocorre que, para a aferição dos valores depositados pela ré, há que se juntar aos autos os documentos solicitados na decisão anterior, conforme descrição em negrito, até porque, a ré deve comprovar nos autos como chegou ao valor depositado em favor da parte autora, incluindo todos os itens mencionados. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição,

como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos

provimentos

jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que

descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Posto

isto, determino que officie-se a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilização civil e criminal

por descumprir ordem judicial, o cumprimento integral determinado na r. sentença e demais decisões desse juízo Oficie-se.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.067425-8 - LOURENÇO LOMBARDI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria para aferição do

cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2006.63.01.073658-6 - MILTON GOMES COLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na petição inicial, o

autor

requereu a aplicação do coeficiente de 0,451570, referente a maio/1990, alegando que a ré não teria aplicado esse coeficiente nos cálculos de execução do julgado de outra demanda judicial para atualização da conta vinculada de FGTS. O pedido foi julgado procedente para o fim de condenar a CEF a aplicar os índices de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80% na conta de FGTS do autor. Não houve interposição de recurso pelas partes. A CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado, afirmou ter efetivado a correção dos índices em razão de demanda anterior, ajuizada pelo autor,

e anexou documentos. Intimado(a) demandante, por seu advogado, reafirma seus argumentos de discordância. Decido.

Na petição juntada em 12.07.2007, o autor reitera que não houve pagamento do índice de maio de 1990. Considerando que a sentença transitada em julgado não reconheceu o direito a este índice, não é caso de condenar a Caixa

Econômica Federal a pagá-lo. Eventual alegação de sentença extra petita deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado. Já na petição juntada em 23.08.2007, o autor aduz que a correção correspondente ao Plano Verão e ao Plano Collor têm que ser corrigidos. Essa petição encontra-se em contradição com a manifestação anterior do autor. De

qualquer

forma, como já houve recebimento desse crédito em outra demanda, o valor do crédito do autor nesta demanda é igual a zero. Não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, quer sob ponto de vista material ou processual, e verificada a efetiva correção da conta de FGTS, extingo a execução. Intimem-se e, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

2006.63.01.074247-1 - CLELIA MARIA BALBINO LUNA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela autora e considerando que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2006.63.01.076649-9 - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada

por parte sem advogado para correção dos saldos do FGTS, em virtude do Plano Collor I. A sentença julgou procedente o

pedido. A parte autora discorda do valor depositado pela Caixa, juntando planilha. A Caixa informa que efetuou o pagamento. Decido. Inicialmente, destaco que é obrigação da parte, e não do Juízo, a comprovação de inexistência de litispendência ou coisa julgada. Verifico que nos cálculos apresentados pela parte autora foi considerada a incidência de juros de 1% ao mês, o que não foi determinado pela sentença, conforme se verifica de trecho abaixo reproduzido: "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante disso, incabível a incidência dos juros pleiteados pela parte autora. Assim, entendo cumprida a obrigação pela Caixa. Intimem-se as partes desta decisão e dê-se baixa findo.

2006.63.01.077050-8 - PEDRO DE CASTRO SENE (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, o que na forma do seu art. 6º, III, pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, significando, pois, que os índices pertinentes a tais competências foram englobados pelo acordo. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses, e contra o qual não se voltou o autor. Assim,

incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE

DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.077189-6 - FRANCISCO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ADELIA SOARES MOREIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal foi intimada a dar cumprimento integral ao que foi decidido no presente feito através da r. sentença, conforme r. Decisão nº 74984/2009, de 11.05.2009, proferida nos seguintes termos: "Concedo prazo, de 15 dias, suplementar, comum ao autor(a) e a ré, para que se manifestem especificamente sobre a memória de cálculos apresentada pela parte contrária. Havendo discordância, apontem exatamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados da parte contrária, fundamentando e comprovando cada uma de suas alegações de discordância. Bem como, indique qual o correto para cada item de discordância, valor que entende devido, justificando porque, bem como apresente cada um dos

critérios adotados, inclusive nome do titular da conta(s), data de abertura e encerramento, valor do saldo-base, conversão de moeda, data a corrigir e demais informações necessárias, em decorrência da discordância, com comprovação, nos termos desta decisão, tudo de forma clara de modo a possibilitar a impugnação especificada pela parte contrária." Em resposta, a ré, através da petição protocoliza em 20.05.2009, "informa que os cálculos por ela apresentados foram efetuados nos termos da Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007 e requer sejam os cálculos enviados à contadoria judicial" Ocorre que, para a aferição dos valores depositados pela ré, há que se juntar aos autos os documentos solicitados na decisão anterior, conforme descrição em negrito, até porque, a ré deve comprovar nos autos como chegou ao valor depositado em favor da parte autora, incluindo todos os itens mencionados. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que



descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Posto

isto, determino que officie-se a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilização civil e criminal

por descumprir ordem judicial, o cumprimento integral determinado na r. sentença e demais decisões desse juízo Officie-se.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.079281-4 - MARIA FARIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra pronto para julgamento. Officie-se ao Banco Itaú,

agência 2949, para, no prazo de 90 dias, informar a este Juízo se a autora Maria Farias mantinha conta conjunta com o Sr. José Antonio Cristobal Alvarez. Outrossim, officie-se a Receita Federal para, no prazo de 90 dias, fornecer a este Juízo

cópia das Declarações de Imposto de Renda do Sr. José Antonio Cristobal Alvarez, das competências 2001 e 2002.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas. Intime-se Wilson Luiz Cardoso, no endereço Rua José Falchi, 600, Jardim Flórida Paulista, conforme certidão de óbito do de cujus anexada aos

autos, para depor como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes.

2006.63.01.083011-6 - CECILIA BERNARDINO MORAES (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para

manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2006.63.01.083224-1 - DIOGENES MANOEL HEIVA MARTIN (ADV. SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Conforme

documentação trazida aos autos pelo autor, acostada à inicial e à petição de 03/12/2007, o julgado nestes autos atingiu apenas o período em que o autor laborou na empresa Cia Metropolitana de S.Paulo-Cohab. Portanto, considero cumprida

a Obrigação de fazer por parte da ré. Arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.083501-1 - HELMUT WALTER BERNT E OUTROS (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM); HELGA

EVA BERNT(ADV. SP097391-MARCELO TADEU SALUM); ERIKA MARGARETE WILDMANN(ADV. SP097391-

MARCELO TADEU SALUM); UDO RICARDO WILDMANN(ADV. SP097391-MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos da decisão anterior,

manifeste-se a Caixa, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição e planilhas apresentadas pelos autores. Int.

2007.63.01.001868-2 - CARMEN LUCIA SANCHES JAQUINTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição e cálculos do autor. Após, no silêncio, ou em caso de divergência sobre os referidos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Int.

2007.63.01.008399-6 - ALMIR RODRIGUES OTERO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema informatizado deste Juizado na data designada

para prolação da sentença, o que inviabilizou o acesso aos dados e documentos constantes dos autos eletrônicos, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 02/02/2010, às 17h00min. Fica dispensado

o comparecimentos das partes. Intimem-se.

2007.63.01.008419-8 - JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV.

SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema informatizado deste Juizado na data designada para prolação da sentença, o que inviabilizou o acesso aos dados e documentos constantes dos autos eletrônicos, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 02/02/2010, às 16h00min. Fica dispensado o comparecimentos das partes. Intimem-se.

2007.63.01.010753-8 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as duas últimas perícias médicas, que demonstram a recuperação da aptidão ao trabalho, a tutela de urgência perdeu o respaldo fático-probatório.

Portanto, oficie-se o INSS, a fim de que cesse o benefício de auxílio-doença devido ao autor em razão de tutela concedida nos presentes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para complementação do parecer. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.011932-2 - ADILSON ADRIANO NERES (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor. Intime-se a testemunha Cláudio Severino Nogueira, no endereço apresentado, para que compareça neste juizado no dia 07.06.2010, às 14 horas.

Determino que seja dado integral cumprimento à decisão proferida em 24/07/2009 com expedição de ofício ao Hospital voluntários da Pátria. Com o decurso do prazo de resposta do ofício tornem conclusos. Int.

2007.63.01.018914-2 - NADIR DA CONCEIÇÃO ROMEO KOSBIAU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a decisão proferida em 30.06.2009 não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de trinta dias, para que apresente os extratos bancários da conta-poupança nº 99015412-6, mantida na agência 0346, referente ao mês de abril de 1990, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.022334-4 - MARCOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Intime-se pessoalmente a União do despacho proferido em 12.05.2009, tendo em vista que

a intimação de referido despacho se deu pelo Diário Eletrônico da Justiça. Despacho de 12.05.2009: "Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição anexada aos autos virtuais em 28.04.2009. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se a União."

2007.63.01.027760-2 - MARLENE JUSTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Indefiro o requerido nas petições de 29/05 e 06/07/2009, tendo em vista o substabelecimento sem reservas anexado aos autos em 04/03/2008. Arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.028408-4 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que o benefício

pleiteado neste autos estaria pautado, para a aferição de um dos requisitos legais, em benefício concedido em outro processo. Não obstante, não foi juntada aos autos cópia do processo em que houve a concessão de aposentadoria por invalidez do de cujus. Assim, por ora, por não restar bem assente o quanto alegado, indefiro o pedido de antecipação da tutela, bem determino que se oficie eletronicamente, requisitando-se cópia da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé do processo 2002.61.83.000412-7.

Cumpra-se com urgência, dada a proximidade da data de audiência. Intime-se.

2007.63.01.030026-0 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Incabível o pedido de aplicação da taxa Selic, uma vez que dissociado do conteúdo da sentença, que afastou a aplicação de juros diferentes daqueles previstos para o FGTS. Arquivem-se os autos. INt.

2007.63.01.031715-6 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 25/02/2009 proferi a seguinte

decisão: "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200061000453573, distribuído à 17ª Vara Cível Federal e

200361000325961, distribuído à 11ª Vara Cível Federal. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas

porque há risco de irreversibilidade da medida. Após, tornem os autos conclusos." Na petição acostada aos autos em 06/08/2009, o autor juntou apenas as peças acerca do processo 200361000325961. Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida e apresente a cópia da

petição inicial e de todos os atos decisórios do processo 200061000453573, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.032229-2 - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme

requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.033912-7 - JOAO BATISTA DE SOUZA MELGES (ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a decisão proferida em 23.07.2009

não foi integralmente cumprida. Assim, concedo ao sucessor do autor falecido, o prazo de vinte dias, para que apresente cópia legível do RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de residência atual e com CEP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

2007.63.01.042588-3 - ELISABETH CATARINA STICKEL MULLER (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca das informações prestadas pela CEF, em 10 dias, informando se persiste seu interesse no presente feito. Int.

2007.63.01.048317-2 - ALBA MARIA PIRES DA COSTA (ADV. SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do

caso concreto e considerando ainda a idade avançada da autora que conta com 74 anos, agravado pelo fato de terem ocorrido duas redesignações, determino a antecipação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.050001-7 - JOAQUIM PEREIRA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a dilação de prazo

requerida por mais 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.050868-5 - EDITE ROCHA BRANDAO DE MENEZES (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 14.07.2009. -

Assiste

razão à parte autora. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 07.08.2009, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV" dão conta de que não houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora. Reitere-se o Ofício nº 2652/2009-SESP-SFT, de 31 de março de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 03 de abril de 2009, conforme certidão acostada aos autos 06.04.2009, para que aquela autarquia-ré proceda a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez nos termos da r. sentença, transitada em julgado. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência

a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe

de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.053188-9 - MARIA EMILIA FREIRE DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 30/03/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.060318-9 - MARIA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BERGSOM CLAUDINO DE ALMEIDA

(ADV. ) : "Vistos em decisão. Cuida-se de pleito buscando a concessão de pensão por morte. O co-réu Bergson Claudino

de Almeida foi citado e apresentou contestação. A audiência de instrução e julgamento designado para o dia 12/08/2009 não se realizou em virtude de o sistema do JEF não ter funcionado durante o expediente dessa data. Isto posto, redesigno a audiência para o dia 27/05/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.061776-0 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido originariamente formulado

objetivando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral. Houve nos autos notícia do falecimento da parte autora e posterior pedido de habilitação. É o relatório. Decido. Dispõe a legislação previdenciária, Lei

Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) certidão de casamento atualizada do "de cujus", se for o caso. Nestes termos, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora, sob pena de extinção, apresente os documentos acima mencionados. Intime-se.

2007.63.01.065290-5 - VALDEMAR LUIZ VIEIRA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao posto do INSS para que em 30 (trinta)

dias, apresente cópia do Processo Administrativo NB 32/130.518.104-0, bem como do PA do auxílio-doença precedente, sob as penas da lei.

2007.63.01.068289-2 - IVONETE MENDES DE BRITO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2007.63.01.071840-0 - REGINALDO MARCIO DRUDI (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.072293-2 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.072487-4 - RUBENS CHECCHIA (ADV. SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que pretende ver aplicados. Após, tornem os autos para análise de prevenção. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.073391-7 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI); MARIA INÊS DE MENDONÇA ALMEIDA(ADV. SP089663-SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2007.63.01.076278-4 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076642-0 - CLEONALDO NAZARIO COUTINHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constata-se pelos esclarecimentos médicos prestados que o autor é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há nos autos notícia de eventual interdição, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja indicado curador especial, com a respectiva qualificação e a indicação do grau de parentesco com o autor, devendo ser ratificados todos os atos praticados até o presente momento, notadamente a constituição de advogado e a renúncia ao montante que excede o limite de alçada. Intimem-se.

2007.63.01.081209-0 - ALBINO MARQUES (ADV. SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Aguarde-se o prazo conferido à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Em caso de não cumprimento da decisão no prazo estipulado,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.081259-3 - EUGENIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS, dando conta da implantação do benefício. Deverá a parte autora, outrossim, informar se foi iniciada a reabilitação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.085413-7 - EVANILDA MARTINHAO (ADV. SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente de que está autorizado ao levantamento dos valores depositados e, após, remeta-se os autos ao arquivo. Caso o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com poderes especiais para o levantamento dos valores, também estará autorizado a tanto. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.085620-1 - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP234802 - MARIA ROBERTA SAYAO POLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.63.01.086847-1 - LUIZ CARLOS MARIOTTO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, juntado procuração com poderes especiais de renúncia e informando a doença de que é portador e que justificou a concessão do benefício, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.087375-2 - MARLI LUCIA DAHLEN (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO e ADV. SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 13/08/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.092208-8 - ZULEIDE MINUCCELLI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.092555-7 - JULIO GILSO GAMO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na decisão de 22.05.2009, foi determinado o cumprimento integral do despacho inicial (juntada de extratos e adequação do valor da causa), considerando-se superada a questão da litispendência ou coisa julgada. Além disso, a petição de 28.07.2009 foi apresentada após a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, esgotado o ofício jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.093100-4 - ADELAIDE DE ALMEIDA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20,00 e apuração de falta funcional. O cumprimento deverá ser comprovado nos autos no mesmo prazo. Int.

2007.63.01.093301-3 - JOSE CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.093591-5 - NELSON DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20,00 e apuração de falta funcional. O cumprimento deverá ser comprovado no mesmo prazo. Int.

2007.63.01.094081-9 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO

e ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema informatizado deste Juizado na data designada para prolação da sentença, o que inviabilizou o acesso aos dados e documentos constantes dos autos eletrônicos, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 04/02/2010, às 17h00min. Fica dispensado o comparecimentos das partes. Intimem-se.

2007.63.01.094109-5 - SANTINO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não há pedido de tutela antecipada, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência designada. Intime-se.

2007.63.01.094591-0 - VERA LUCIA BORGES DOMINGUES (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, manifestem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 15/06/2009. No mais, cumpra-se o determinado em audiência anterior. Cumpra-se.

2007.63.20.000513-3 - ANTONIO MARCONDES TOLEDO (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA e

ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) : "Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Cadastre-se o nome do advogado, conforme requerido na petição anexada em 29/05/09. Int.

2007.63.20.000555-8 - JOSE RAMON PENHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Petição anexa aos autos em 26.03.2009:

Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Petição anexa aos autos em 08.05.2009: Anote-se. Providencie a Secretaria a alteração do advogado cadastrado no feito para que as próximas publicações possam ocorrer em nome dos patronos constantes da petição de 08/05/2009 (os mesmos do instrução de procuração colacionado aos autos no arquivo pet\_provas.pdf, fls.6). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.000572-8 - ROQUE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro os pedidos de dilação de prazo de renúncia

aos poderes conferidos ao subscritor da petição anexada aos autos em 08/05/2009, para representação processual. As intimações deverão ocorrer em nome dos advogados constantes da petição de 08/05/2009 (os mesmos do instrução de procuração colacionado aos autos no arquivo pet\_provas.pdf, fls.6). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.000612-5 - IRACY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro os pedidos de dilação de prazo de

renúncia aos poderes conferidos ao subscritor da petição anexada aos autos em 08/05/2009, para representação processual. As intimações deverão ocorrer em nome dos advogados constantes da petição de 08/05/2009 (os mesmos do instrução de procuração colacionado aos autos no arquivo pet\_provas.pdf, fls.6). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.000775-0 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.20.002133-3 - JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : " Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.000443-2 - MILTON FERREIRA ALVES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Considerando o contido na petição apresentada pela autor, dirija-se o executor de mandados pessoalmente ao INSS, anotando-se o nome do responsável pela implantação do benefício, conforme acordo homologado por sentença, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a extrapolação do prazo anteriormente concedido. Atendida a determinação, informe a autarquia previdenciária a este Juízo, comprovando documentalmente. No silêncio, oficie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Sem prejuízo, arbitro multa diária no valor de R\$ 20,00, pelo atraso, se o caso, a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.001819-4 - ANTONIO CONDE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por dez dias para cumprimento integral da deliberação. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.001909-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 15 dias para cumprimento da decisão de fls. Int

2008.63.01.002095-4 - GERALDO LIMA SOUSA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo médico pericial protocolado em 12/08/2009. Intime-se.

2008.63.01.003770-0 - WENDEL QUEIROZ ROLIM (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301026079/2009, proferida na audiência realizada em 28/05/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.004980-4 - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a renúncia não pode ser presumida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer, expressamente, se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada, inclusive para a prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

2008.63.01.006571-8 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN (ADV. SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.007541-4 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao advogado constituído em vida pela autor o derradeiro prazo de 15 dias para promover a regularização do pólo ativo da relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Para a análise do pedido de habilitação, são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, é necessária a juntada dos documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração ao causídico. Intimem-se.

2008.63.01.007668-6 - JOSE CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer a este Juízo se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, tão somente, o tempo que trabalhou no Regime Geral da Previdência Social ou se quer também tal benefício com a contagem de tempo trabalhado sob Regime Próprio. Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de São Paulo para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo sob qual regime o Sr. José Clarindo dos

Santos trabalha/trabalhou em tal órgão, discriminando os períodos, bem como se ele contribuiu ao Regime Próprio. 3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2010, às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008503-1 - VICENTE INÁCIO DA SILVA (ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme determinado na decisão 34943/2009 de 07/07/09, diante do aditamento da inicial, cite-se novamente o INSS. Int.

2008.63.01.010814-6 - JOAO ABRAO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.012043-2 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR); APARECIDA VITOR DE OLIVEIRA(ADV. SP188537-MARIA ANDRÉIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.012556-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.013433-9 - JOSE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em

clínica médica, Dr<sup>a</sup>. Marta Candido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 27/10/2009, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl Bergel, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento

de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013448-0 - JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a suspensão do expediente na

Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 10 de julho de 2009, nos termos da Portaria 1451 da Presidência do CJF da 3ª Região, de 06 de agosto de 2009, cancelo a audiência que estava designada para tal data. Sem prejuízo, analisando os autos, verifico que o processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, especificando, pormenorizadamente, os vínculos empregatícios e os respectivos

períodos de atividade especial que quer que sejam convertidos em atividade comum, bem como para que indique a qual agente nocivo estava exposto em referidas atividades, comprovadamente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS. 2. Verifico, ainda, que o documento comprobatório de residência (fls. 11 do arquivo "PET PROVAS.PDF" dos autos virtuais) não está em nome da parte autora. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) para que providencie a juntada do referido documento (cópia de comprovante de residência atual em seu nome) e esclareça os pontos acima especificados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cancele-se a audiência designada para o dia 10.08.2009, às 13:00 horas. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 18:00 horas. Intime-se com urgência.

2008.63.01.013708-0 - ALEONI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 7/12/2009, às 09h30, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.014050-9 - ALBERTO MARQUES THOMAZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de

habilitação formulado por Suely Aparecida de Souza Couto, tendo em vista que não foi trazida aos autos certidão de (in)

existência de dependentes habilitados à pensão por morte e que, na página 06 da referida petição, na certidão de óbito do

de cujus, consta que este deixou seis filhos, sendo um menor. Assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que apresente a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como eventuais cartas de concessão de pensão instituída pelo de cujus, caso alguma outra pensão tenha sido concedida além da informada no pedido de habilitação. Intime-se.

2008.63.01.014105-8 - MARIA ELIZA MANZOLINI DA SILVEIRA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2009, às 13 h e 15 min, com o Dr. José Otávio de Féllice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.014617-2 - APARECIDA DE LOURDES ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a

parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde maio de 1996. É a síntese do necessário. Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De proêmio, quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, há elementos, a esta altura, que revelam

o

preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse passo, segundo o laudo pericial, a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde maio de 1996 e, conforme consultas ao PLENUS e CNIS, anexadas ao processo, a parte autora possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Ainda, quanto à carência, depreendo que esta foi cumprida, tendo em vista que o último vínculo da autora, com o Governo do Estado de São Paulo, iniciou-se em 05/09/1995 e findou-se em abril de 1996. Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Int.

2008.63.01.015547-1 - CARLOS BAPTISTA DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se eletronicamente à 1ª Vara do Fórum

Federal Previdenciário/SP solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.83.014730-7. Intime-se.

2008.63.01.015645-1 - JOSENI SALES MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a

justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.016017-0 - ANTONIO APARECIDO PENEGONDI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV.

SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.016583-0 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.018129-9 - RAQUEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "RAQUEL RODRIGUES LOPES

requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a concessão de aposentadoria por invalidez. Produziu-se prova pericial. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. No caso em pauta, o primeiro requisito não foi demonstrado. Os benefícios requeridos estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Artigo 42.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido o auxílio-doença quando ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. "No caso presente, o fumus boni iuris para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez está ausente. Isso porque o laudo pericial atesta que a autora está total e temporariamente incapacitada. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central deste Juizado para inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.018391-0 - MARIA CLARA BORGES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2008.63.01.018799-0 - LAZARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, em cinco dias, improrrogáveis (diante das várias concessões de prazo para tanto), e sob pena de extinção do feito, o quanto determinado na decisão proferida em 12/02/2009, eis que os documentos anexados à petição inicial - fls. 25 e ss. - não são a cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2008.63.01.019396-4 - MARCIA RIHAYEM (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 25/05/2004. É a síntese do necessário. Não se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, observo que, conforme consultas ao CNIS e PLENUS, anexadas aos autos, a parte autora está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 146.138.537-4 desde 29/08/2006, sendo certo que inadmitido é a cumulação. Outrossim, considerando a já percepção de benefício, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, uma vez ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o laudo médico pericial anexado aos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a já estar recebendo recebendo outra espécie de aposentadoria. Int.

2008.63.01.019731-3 - JOSE BISPO DE MENEZES (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 dias.

2008.63.01.020442-1 - OTACILIA SOUZA CARVALHO (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Cef ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, os primeiros no montante de R\$ 6.678,90, e os segundos no montante não inferior a R\$ 20.750,00 (50 salários mínimos vigentes na época da distribuição da demanda - fls. 06 da petição inicial). Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora na data da propositura da demanda. No caso em tela, o benefício econômico pretendido pela parte autora se identifica com o valor da indenização total pleiteada, a qual abrange não só os danos materiais mas também os danos morais cujo ressarcimento pretende. Assim, deve o valor da causa ser corrigido, para que passe a refletir o valor real da pretensão da parte autora, consistente no montante total da indenização que pretende receber. Nestes termos, de rigor a correção do valor da causa, para que este passe a ser R\$ 27.428,90 (correspondente à soma dos danos morais, R\$ 20.750,00, com os danos materiais, R\$ 6.678,90), valor este que superava, na data da distribuição (em maio de 2008), o limite de competência deste Juizado Especial Federal. Portanto, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar perante uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte

autora, aos valores que superam o limite de 60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 26/08/2009. Int.

2008.63.01.020459-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.020468-8 - CAMERINO JOSE DO CARMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em

em clínica médica, Drª. Marta Candido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2009, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento

de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.022143-1 - GENI PADILHA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se ainda

exerce atividade vinculada ao regime próprio, comprovando-o. No mesmo prazo, considerando que recolheu contribuições

de maio/2007 a agosto/2007 como contribuinte individual, comprove o exercício de atividade nesta qualidade. Intime-se.

2008.63.01.022824-3 - DECIO FILANTE DOS REIS (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica,

para o dia 01/09/2009 às 09:45 horas, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa - Psiquiatra, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor deverá trazer no dia da perícia todos os documentos médicos de que dispuser. Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.022839-5 - JOSE LUIZ PASCHOAL (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, " O segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou , quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". ( Grifei). Assim, considerando-se o resultado da perícia e relatório médico anexado aos autos, onde constatou-se que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para sua atividade habitual desde 17/11/2007, havendo entretanto possibilidade de reabilitação para outra atividade,e não havendo notícias, nos autos, de que a reabilitação tenha ocorrido, concedo liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias restabeleça o auxílio-doença cessado em 09/2007 ( NB 5605441376 - fl 113 pet.provas) e inclua o autor em processo de reabilitação profissional. Oficie-se. Int.

2008.63.01.023085-7 - WELTON OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de

acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente

para julgamento oportuno.

2008.63.01.023320-2 - ANA MARIA FURLAN (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (ocorrido em 1982). Dispensado o relatório, na forma da lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa, de modo evidente, que inclusive dispensa a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título de renda mensal do benefício (que seria, no mínimo, de R\$ 415,00 - já que este era o valor do salário mínimo no mês de competência de abril de 2008, pagos em maio de 2008, quando da propositura da ação), bem como o valor dos atrasados - correspondentes ao período de abril de 2003 a abril de 2008, em razão da prescrição quinquenal. Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora (que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), ultrapassa, de modo nítido e incontestado, 60 (sessenta) salários mínimos

na data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de 60 salários

mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 25/08/2009. Int.

2008.63.01.023985-0 - ERILEUDA ALVES VIEIRA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 04/03: Prejudicado o requerimento,

ante o ofício anexado em 28/04. Petição protocolizada em 08/06: Remeta-se o feito ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.024700-6 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta

de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.026696-7 - HELIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de

acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.026767-4 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de constatada a incapacidade total e temporária, o início foi fixado em 27.04.2009, não havendo comprovação de que o autor mantinha a qualidade de segurado naquela data. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela. Concedo o prazo de dez dias para que a autora prove a condição de segurada ou traga documentos médicos comprobatórios de incapacidade anterior (exames, prontuários médicos, etc., não bastando declarações). Frise-se que o perito nomeado é cardiologista e que a concessão anterior do benefício não significa prova absoluta de incapacidade, pois possível pareceres médicos distintos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.026789-3 - MANOEL DOMINGOS PINHEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer

elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia ortopédica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO,

para o dia 01.10.2009, às 15 horas e 15 min., neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá trazer todos os documentos e exames médicos que tiver, para prova de sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026821-6 - FATIMA GOMES DE FRANCA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de constatada a incapacidade total e temporária, a data de início é 23.05.2007, quando a autora já tinha perdido a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição foi outubro de 2004. Note-se que a legislação não exige carência para o tipo de enfermidade da autora. Entretanto, não dispensou o legislador a manutenção da qualidade de segurado. Por isso, indefiro a antecipação de tutela, concedendo oportunidade para prova de que havia incapacidade anterior, bem como do motivo da dispensa do último emprego, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.026835-6 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Sr. perito constatou a incapacidade total permanente, desde 12.12.2006, bem com o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para que, em 45 dias, converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Findo o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, observando-se a data do início da aposentadoria por invalidez indicada no laudo. Tornem conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2008.63.01.026989-0 - GERALDA MENDES DE SOUSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Sr. perito constatou a incapacidade total e temporária, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para que, em 45 dias, conceda o auxílio-doença. De outro lado, uma vez que o perito médico, em seu laudo, indica a necessidade de submeter a autora à realização de perícia clínica geral, nomeio perito o médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE e marco exame para o dia 25.09.2009, às 16 horas e 15 min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A autora deverá trazer todos os documentos e exames médicos que tiver, para prova de sua incapacidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Após, dê-se ciência às partes, para manifestação em cinco dias. Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027107-0 - MARIA LUCIA SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor. Aguarde-se a juntada de laudo médico do clínico Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á em 18/08/2009, para verificar a necessidade de perícias na especialidade neurologia. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. Intimem-se.

2008.63.01.027398-4 - JOAO BENEDITO GALDINO FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Sr. perito constatou a incapacidade total e temporária, desde 19.03.2007, com início da doença em 11.11.2005; considerando, ainda, que o autor fez requerimento de auxílio-doença em 06.03.2006, indeferido erroneamente por perda da qualidade de segurado, quando manteve vínculo empregatício até fevereiro de 2005; o autor faz jus ao auxílio-doença, pois comprova incapacidade e manutenção da qualidade de segurado, ainda que o benefício de 06.03.2006 fosse mantido apenas por um mês. Assim, em razão do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do

INSS para que, em 45 dias, conceda o auxílio-doença. Findo o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.028170-1 - VERA BENEDITA NOGUEIRA (ADV. SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.028511-1 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a perita em Ortopedia, Dr<sup>a</sup>. PRISCILA MARTINS, sugeriu avaliação nas especialidades neurologia e clínica médica, determino a realização destas perícias: 1 - na especialidade clínica médica, com a senhora perita Dr<sup>a</sup>. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, no dia 19/01/2010, às 10h00min., no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, São Paulo/SP (4º andar), conforme disponibilidade de agenda; 2 - na especialidade neurologia, com o senhor perito Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no dia 10/12/2009, às 16h00min., no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, São Paulo/SP

(4º andar), conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.028693-0 - LAURA PRATES BRITO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 22/09/2009, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na

agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028890-2 - JOAO BRINDEIRO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 15/10/2009, às 13h15min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Junior, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.029996-1 - LUCIANA PAULINO DO CARMO (ADV. SP249604 - LÍGIA FERNANDA KAZOKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA PAULINO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC,

quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil



reparação. Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora, que estava

recebendo o benefício auxílio-doença e conta com parecer médico favorável à manutenção da sua incapacidade. Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer, conforme determinado na decisão proferida em 15/04/2009.

2008.63.01.030278-9 - RAILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos em 13/07/09 concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de apresentar esquizofrenia. Além disso, verifico que a perita fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2005 e

o autor manteve vínculo empregatício até 21/03/2005, o que demonstra que possuía qualidade de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício e o fato de que a audiência só será realizada em fevereiro de 2008. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 505.713.181-4 indevidamente cessado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.031241-2 - AUREA FRAGOZO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da

proposta de acordo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.032716-6 - JUAREIS LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e

cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.032762-2 - JOSEFA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP265346 - JOAO JOSE CORREA e ADV. SP117506 -

TANIA REGINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faça-se conclusão

ao Gabinete Central, com urgência, para inclusão deste feito em lote da pauta incapacidade e distribuição para julgamento. O juiz natural deliberará sobre a necessidade de complementação da prova. Int.

2008.63.01.033096-7 - CARLOS ALBERTO MOTA DA HORA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta

de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.033299-0 - FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da

proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.033363-4 - UILSON JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.034143-6 - KEVEN RICARDO ROCHA COSTA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI e ADV. SP268512 -

CAMILA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça

gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não

obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.034226-0 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de recurso tempestivo interposto pelo réu, determino, com urgência, o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença, a expedição de contra ofício de obrigação de fazer e o cancelamento do precatório expedido. Por outro lado, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.034402-4 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito não se encontra em termos para julgamento. Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, visto que a prova a ser produzida nestes autos é documental e pericial, não comportando provar fatos através de testemunhas. Designo a realização de perícia médica na

especialidade em psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. Emmanuel Nunes de Souza, no dia 05/10/2009, às 14:15 horas, no 4º andar do prédio deste juizado especial federal. A parte deverá comparecer munida de toda documentação médica, apta a comprovar o direito alegado. A ausência injustificada implicará no julgamento conforme o estado do processo. Não

obstante a realização da perícia suso declinada, remeta-se os autos virtuais ao Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, médico neurologista, para esclarecimentos no prazo de 30 dias, consoante impugnação anexada pela parte autora em 13/04/2009, bem como da petição datada de 13/03/2009. Após, cumprida todas as diligências, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2008.63.01.036164-2 - BEATRIZ FRUGIS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e ADV. SP232421 -

LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a justificativa da autora, redesigno nova perícia médica para o dia 21.10.2009, às 12h15min,

aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do

CPC. Não será mais aceita mera alegação de impossibilidade de comparecimento, devendo comprovar-se o motivo de eventual ausência. Int.

2008.63.01.036981-1 - MARIA GORETTI COSTA SOARES (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.038931-7 - RITA MARIA NASCIMENTO GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de

perí médica na especialidade em psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN no dia 11/03/2010, às 15 horas, no 4º andar do prédio deste juizado especial federal. A parte deverá comparecer minuda de toda a documentação

apta a comprovar o direito alegado. A ausência injustificada implicara no julgamento conforme o estado do processo. Com a vinda laudo, vista as partes pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.038945-7 - TEREZA MORATO DE ALMEIDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela ortopedista

Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 03/11/2009, às 15h15, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039625-5 - ALCIDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.042494-9 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela em ação voltada à revisão de benefício. Decido. A percepção de benefício pela autora, ainda que em patamar inferior ao desejado, garante-lhe o sustento, razão por que não há risco de dano de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da audiência de instrução, não sendo dispensado o comparecimento das partes, nos termos da lei. Intime-se.

2008.63.01.042571-1 - JOSE LINS FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 20/11/2007, data em que sofreu AVC. É a síntese do necessário. Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De proêmio, quanto à prova inequívoca

do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, há elementos, a esta altura, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse passo, segundo o laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 20/11/2007 e, conforme consultas ao PLENUS e CNIS, anexadas ao processo, a parte autora possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Ainda, quanto à carência, depreendo que esta foi cumprida, tendo em vista que o último vínculo da autora, com a empresa NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA, iniciou-se em 05/03/1997 e findou-se em 15/03/2007. Outrossim, também

há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte

autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o laudo médico pericial anexado aos autos. Int.

2008.63.01.043595-9 - MAURO LUIZ LOURENCO (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para

juízo oportuno.

2008.63.01.043614-9 - RENATA NASCIMENTO BASTOS CORREA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.043776-2 - ROSANGELA CRISTINA TAVARES DE MOURA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de auxílio doença até que decisão definitiva. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que conta com laudo médico do perito judicial deste Juízo concluindo por sua incapacidade total e temporária desde 10.04.2008, quando detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que recebeu benefício de auxílio doença de 21.01.2006 a 29.05.2007 e 03.07.2007 a 31.07.2007. Por outro lado, verifico que restou cumprida, também, a carência exigida pela lei, já que há comprovação do recolhimento de mais de 12 contribuições previdenciárias (art. 25, I da Lei 8.213/91), sem a perda da qualidade de segurada no período de 01.07.2004 a 01.2006. Por fim, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de auxílio doença à parte autora, até ulterior pronunciamento definitivo deste Juízo. Oficie-se ao INSS e intimem-se.

2008.63.01.043837-7 - MARIA GENILDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sua petição apresentada em 03/07/2009 o INSS menciona expressamente que a proposta de acordo não implica reconhecimento do pedido. Desse modo, tendo em conta que, em lugar de efetiva contraproposta, pleiteia a autora o reconhecimento integral do pedido, tomo sua manifestação como rejeição da proposta de acordo e determino a livre distribuição do feito para julgamento oportuno.

2008.63.01.044437-7 - MARIA HELENA SANTOS LEMOS (ADV. SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.044507-2 - SEVERINA COSMA ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.046693-2 - JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.63.01.048879-4 - WILLIAM FIALHO PIRES DA SILVA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Em face da petição e documentação anexadas aos autos em 12/08/2009, determino a realização de perícia médica com o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, ortopedista, no dia 19/11/2009, às 17h30min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção de processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.049157-4 - GLORIA MARIA DE SANTANA NETO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas

Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2009, às 15 h e 15 min, com o Dr. José Otávio de Félíce Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.051420-3 - MARIA HELENIR BATISTA E OUTROS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN); GREGORIO JOAQUIM BATISTA(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN);

GUILHERME VELOSO BATISTA(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, com baixa definitiva desde 1/12/2004. Assim, nos

termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051877-4 - EDEMIR DE LIMA SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.052014-8 - SANDRA CONSTANTINO (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da

proposta de

acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.053734-3 - FERNANDO MARQUES ALEXANDRE (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR

e ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 08/10/2009, às 10h45, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.053842-6 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI e ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a

parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Caso não ocorra composição entre as partes, distribua-se livremente para julgamento oportuno.

2008.63.01.053893-1 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV.

SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado,

com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.054162-0 - MIRARLEY DE CASSIA MARTINS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.055760-3 - KATIA CRISTINA BERTOLE (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos virtuais em 07.08.2009. Intime-se o INSS.

2008.63.01.057657-9 - VANDERLEI MEIRELLES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A discordância do autor não impede a remessa dos autos a uma

das Varas Previdenciárias já que o critério de competência é de ordem pública e, portanto, de caráter absoluto, não podendo ser modificado pela vontade de qualquer sujeito do processo, já que a lei é geral e obrigatória. Entretanto, considerando a possível perda da qualidade de segurado e o tempo em que foi feito o cálculo da renda, no processo anterior, apenas por cautela, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure qual seria o valor da renda do benefício na data do ajuizamento desta ação, considerando as doze prestações vincendas, naquela oportunidade, atualizando-se a renda encontrada na ação ajuizada em 2003. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.059929-4 - CAMILA ROSSI (ADV. SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cessado o desdobro do benefício de pensão por morte que recebe. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam

a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Faz-se necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se a corrê. Intimem-se as partes.

2008.63.01.061736-3 - JACOB ZUMERKORN (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.061783-1 - IVAN SCARPATO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063032-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho requerimento formulado em petição e documentação anexada aos autos em 17/07/2009 e determino a realização de perícia médica com o Dr. Sérgio José Nicoletti, ortopedista, no dia 14/10/2009, às 16h15min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção de processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.063728-3 - MARIALVA MARIA BARBOSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos virtuais, observo que o perito médico sugeriu a realização de perícia médica com médico especializado na área ortopédica. Assim para evitar cerceamento de defesa da parte autora, designo o dia 19/11/2009 às 15:00 horas, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto para a realização de perícia médica judicial no 4º andar deste JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.063757-0 - IZILDA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu

a tutela antecipada. Requer esclarecimentos. DECIDO. Com razão a parte autora. A decisão não foi bem fundamentada. De fato, a Autora não merece a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pois há real possibilidade de que, na data de início da incapacidade, ela não tivesse a necessária qualidade de segurado. Basta observar a exordial, na qual a Autora alega que parou de trabalhar em 1973 e voltou a contribuir, por quatro meses, no ano de 2005. Aparentemente, conforme laudo pericial, nessa data ela já estava incapacitada, razão pela qual não há verossimilhança na tese jurídica defendida. Prossiga-se. Int

2008.63.01.064642-9 - DAVID SCAVELLO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.064958-3 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JONAS SANTOS

FERREIRA (ADV. ) : " Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.000574-0 - MARCIA MARTINS RODE (ADV. SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se novamente a CEF para que, no prazo

de trinta dias e sob as penas da lei, apresente os extratos requeridos pela parte autora ou justifique porque deixou de fazê-lo. Int.

2009.63.01.000717-6 - ANDREA RIZZO MENDES E OUTRO (ADV. SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE); GIOVANNI

RIZZO(ADV. SP083179-LUIZ CARLOS AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a intimação pessoal do Gerente Chefe da agência onde a parte autor a têm conta

para o cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 22/05/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade, civil, administrativa e criminal por desobediência. Intime-se pessoalmente, devendo o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados fazer constar da certidão de cumprimento desta, o nome, endereço, número

do RG e CPF do senhor gerente. Cumpra-se.

2009.63.01.001994-4 - ROSA PICCIRILLI VARGAS (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Marcelo

Augusto Sussi, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 23/10/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito

no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova da prova . Intimem-se as partes.

2009.63.01.002129-0 - DARCILIA GOMES ESTOLASKI (ADV. SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF protocolada em 03/08/2009. Intime-se.

2009.63.01.002846-5 - MALVINA SOUZA DE AMARAL (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.002848-9 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.003581-0 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER e ADV. SP233419 -

ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista que a juntada de nova procuração aos autos implica na revogação tácita da procuração anterior, cadastrem-se as advogadas no sistema, conforme requerido na petição anexada aos autos virtuais em 17.07.2009, intimando-as. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.003787-9 - SEBASTIAO NATAL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme

requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.003788-0 - SERGIO TRENTINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da informação da CEF, de que a conta se encerrou em 1988. Int.

2009.63.01.004300-4 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.004639-0 - WILSON CASEIRO (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA e ADV. SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.006324-6 - FAUSTINA PETRAGLIA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.006553-0 - TEREZA VICENTINA GIUSTI (ADV. SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.006952-2 - SEBASTIAO PINTO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instado à apresentação de extratos da conta-poupança, o autor requereu a inversão do ônus probatório, sem sequer comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento daqueles documentos. Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: "Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado." (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.007632-0 - JOSE AGNALDO DE MACEDO SOARES (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a intimação pessoal do gerente da agência da conta discutida no presente caso para que dê cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 26/05/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade, civil, administrativa e criminal por desobediência. Intime-se pessoalmente, devendo o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados fazer constar da certidão de cumprimento desta, o nome, endereço, número do RG e CPF do senhor gerente. Cumpra-se.

2009.63.01.009088-2 - ARMANDO ALFEU MALAVASI (ADV. SP057032 - MARILENA CARROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.009814-5 - SILVIO MARINHO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o

documento

constante da página 19 do arquivo pet\_provas.pdf, oficie-se à CEF para que, no prazo de trinta dias, apresente os extratos requeridos pelo autor referentes à conta 0242.013.00169434-9. Intime-se.

2009.63.01.009942-3 - NAJAT BECHARA JABRA MALKE E OUTROS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP); NEIDE SAAD MALKE(ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP); MONICA SAAD MALKE(ADV.

SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP); MARCELO SAAD MALKE- ESPOLIO(ADV. SP033009-WALTER SCHUELER

KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Instada a

apresentar os extratos da conta-poupança, a parte autora requereu a inversão do ônus probatório, sem sequer comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento daqueles documentos. Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: "Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado." (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira

em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.010019-0 - NORMA DEL MASTRO DOS SANTOS (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre

o teor da petição anexada em 13/08/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010592-7 - MARCELO SOUZA VIANA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a solicitação

de extratos bancários foi realizada em 20/07/2009, aguarde-se prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF os apresente. Decorrido o prazo, apresente a parte autora os referidos extratos ou comprove documentalmente a recusa da ré em fazê-lo. Int.

2009.63.01.010604-0 - JOSE AIRTON BARBOSA E OUTRO (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO);

MARIA ELEUZINA BARBOSA(ADV. SP059074-MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do valor atribuído à causa pelos autores em aditamento à inicial, determino intímem-se-os para que se manifestem quanto à renúncia ao valor que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se.

Intímem-se.

2009.63.01.010846-1 - VICTORIO TOSO - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que as procurações

apresentadas não foram regularizadas, uma vez que o outorgante não é o Sr. Victorio Toso. Ademais, os autores não apresentaram formal de partilha, em que pese o falecido tenha deixado bens, tampouco apresentou os extratos necessários ao deslinde do feito, deixando de comprovar, ainda, a recusa da ré. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para o cumprimento integral da decisão. Publique-se. Intímem-se.

2009.63.01.011557-0 - HERVALDO PIRES (ADV. SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para

que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora ou justifique por que deixou de fazê-lo. Int.

2009.63.01.011864-8 - AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER

ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os extratos da conta poupança 13131-3, agência 0267, cujo titular é AUGUSTO PACHEDO DE MEDEIROS. Int.

2009.63.01.012174-0 - GENY MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.012544-6 - ANTONIO SANSIVIERI - ESPÓLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o pólo ativo,

conforme apontado na petição de 05.06.2009, de modo que constem os autores: Carmela Pierri Sansivieri, Biagina Sansivieri, Pascoal Sansivieri e Carmino Sansivieri. Quanto à retificação do valor da causa apresentada, verifico que excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Consequentemente, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor do Fórum Cível de São Paulo/SP.

Após, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.013495-2 - MARIA TEREZA DIAS MACHADO (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 20/10/2009, às 14h45min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento

de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.014044-7 - MARIA ANGELICA MIGUEL VAZ E OUTROS (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA e

ADV. SP272430 - EDUARDO CATAP); JOSE LUIZ RAMALHO VAZ- ESPOLIO(ADV. SP196497-LUCIANA BEEK DA

SILVA); JOSE LUIZ RAMALHO VAZ- ESPOLIO(ADV. SP272430-EDUARDO CATAP); RUY RAMALHO VAZ(ADV.

SP196497-LUCIANA BEEK DA SILVA); RUY RAMALHO VAZ(ADV. SP272430-EDUARDO CATAP); JOSE LUIZ MIGUEL

VAZ(ADV. SP196497-LUCIANA BEEK DA SILVA); JOSE LUIZ MIGUEL VAZ(ADV. SP272430-EDUARDO CATAP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o

presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central.

2009.63.01.014548-2 - GRAZIELE DE OLIVEIRA DE ALENCAR (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA e ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do Comunicado Social acostado aos autos, determino a realização de perícia

socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Joana Maria Gouveia Franco Duarte, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 26/08/2009, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

Intimem-se.

2009.63.01.015311-9 - MAURO SERGIO DA SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2009, às 17h15, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015591-8 - JOAO CARLOS MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 27/10/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016369-1 - HELENA MARIA MENEZES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial anexo aos autos em 05.08.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.016933-4 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Mauro Mengar (ortopedista), que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 26/10/2009, às 13h45min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.017282-5 - GISLAINE APARECIDA BORGES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 23/11/2009, às 15h15, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.018293-4 - MARILEIDE DAS VIRGENS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/10/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III,  
do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.019219-8 - NAIR FRANCHINI DE CARVALHO (ADV. SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários ao adequado processamento do feito, tais como formal de partilha, comprovantes de endereço com CEP, procuração e documento de todos os herdeiros (não há procuração dos filhos Claudio e Cleonira e a procuração da filha Aparecida Maria não está assinada). Também pugna a parte autora por dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos o formal de partilha, as procurações e comprovantes de endereço, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.019727-5 - BENEDITO LAGONEGRO E OUTRO (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR); IRIA FANGANIELLO LAGONEGRO(ADV. SP109967-CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora pretende condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança originadas a partir do chamado "Plano Verão". A ação foi originariamente distribuída na 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, tendo vindo para este Juizado Especial após decisão que considerou o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). Em aditamento à inicial, corrigiu-se o valor da causa para R\$ 56.216,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS). Decido. O artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: Artigo 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena dos juros vencidos até propositura da ação; Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa corresponde ao valor do crédito que a parte afirma titularizar. Se a soma do principal e dos juros é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo. No caso em pauta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) em dezembro de 2008. Posteriormente, corrigiu-se-o para R\$ 56.216,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS), montante do crédito postulado de acordo com as planilhas que acompanharam a petição de aditamento à inicial. O novo valor corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda até dezembro de 2008. O novo valor corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda até a data de sua propositura, de acordo com as regras acima transcritas. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Por conseguinte, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, suscito conflito negativo de competência com a 16ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, por economia processual, determino a devolução dos autos à 16ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à superior instância para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.020077-8 - JESSICA MENDONCA ANDRADE (ADV. SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, implantando e pagando o benefício ao autor. Oficie-se pessoalmente, anotando-se o nome do servidor responsável pelo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação à inércia do servidor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.020579-0 - IONE ALVES SANHUDO (ADV. SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade da perita anteriormente nomeada, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Eliana Maria Moraes Vieira, para o dia 29/08/2009 às 10:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.021140-5 - MILTON DE DEO FABBRI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança objetivando a reposição de perdas inflacionárias em decorrência de planos econômicos. Requer que a CEF seja compelida a apresentar extratos de eventuais contas em nome do autor. Não trouxe aos autos, porém, comprovante de existência e titularidade de conta poupança com saldo na época que se pretende revisar. Apresentou apenas solicitação que fez à CEF para que procurasse em seus sistemas por eventuais contas que o autor possa ter. No presente caso, necessário se faz, antes de tudo, que o autor traga aos autos comprovante de realmente exista conta poupança em seu nome e com saldo à época que se pretende revisar. Assim, decido: 1) Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que, sob pena de extinção sem apreciação do feito, comprove documentalmente a existência e titularidade de conta poupança junto à CEF. 2) Apresentados documentos que comprovem a existência de conta poupança, oficie-se à CEF para que, no prazo de trinta dias e sob as penas da lei, apresente os extratos requeridos pelo autor. Silente a parte autora, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.021163-6 - NORMA ORTIZ DO AMARAL (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não houve renovação da solicitação escrita, como determinado na decisão anterior, cujos fundamentos são mantidos, tratando-se do documento que já instruiu a inicial. Por isso, concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento do que foi determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.021306-2 - ALAETE BENTO DE CASTRO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a concessão de auxílio-doença, e se constatada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, embora já exista laudo pericial que constate a incapacidade total e permanente, não há a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o benefício requerido em 24/10/2000 (fls. 27 da petição inicial) foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Logo, tendo em vista que a questão principal do presente processo refere-se a existência ou não da qualidade de segurado da parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após, remeta-se o presente processo para o gabinete central para que seja incluído na pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.025400-3 - BARBARA SANTOS BARBOSA REBOUCAS (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, em parte, o requerido pela autora em sua petição anexada em 05/05/2009, e determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo nº 41/148.255.713-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. De outra parte, deixo de atender ao pedido da autora no que diz respeito à antecipação de audiência, tendo em vista não se tratar de opção deste Juízo a escolha da respectiva data, mas sim de data disponível no sistema. E, nesse sentido, a pauta de audiência já se encontra totalmente preenchida até a data designada nestes autos, também por pessoas nas mesmas condições da autora, não havendo motivo para se diferenciar o tratamento. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025921-9 - SEVERINO PEREIRA (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em relação à manifestação do autor, inicialmente verifico que deixou de cumprir o determinado na decisão anterior quanto à apresentação do comprovante de

endereço com CEP, pelo que concedo prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Quanto à inversão do ônus da prova, indefiro-o. Isso porque não se pode transferir o ônus de promover a juntada dos extratos fundiários ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido: "Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende

lhe ser prestado." (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de juntar aos autos documentos comprobatórios da existência de conta vinculada e de sua movimentação, através dos respectivos extratos fundiários, nos termos do artigo 333, I, do CPC,

determino-lhe a juntada dos mencionados documentos ou de comprovação da recusa da instituição financeira em fornecê-

los, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido os 5 (cinco) dias para juntada do comprovante de residência em seu nome, venham os autos conclusos. Int.

2009.63.01.028880-3 - MARLY SOARES DOS SANTOS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora do ofício anexado em

07/08/2009. Após remetam-se os autos à contadoria conforme decisão anterior.

2009.63.01.029111-5 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que comprove no prazo de

10 (dez) dias o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada para que implante e pague o benefício à parte autora. Oficie-se pessoalmente, anotando-se o nome do servidor responsável pelo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação à inércia do servidor. Deixo de culminar a multa requerida, uma vez que o objetivo de impelir o réu a cumprir a obrigação já

está caracterizado na eventual punição ao servidor. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.030039-6 - ANGELA MARIA PETTORUSSO (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora ou justifique porque deixou de fazê-lo. Int.

2009.63.01.033323-7 - CELSO GRANADO PORFIRIO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, oficie-se eletronicamente à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo requisitando cópia da petição inicial, eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé do processo

2009.61.14.001715-3. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.034031-0 - DIOGO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

cumpra a decisão registrada sob o nº 6301096131/2009, proferida em 16/06/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.034155-6 - OZIEL DO CARMO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, alterando o valor dado à causa e comprovando, através de planilha de cálculos, o real proveito econômico que pretende obter com a ação. Intime-se.

2009.63.01.034739-0 - JOSE DE RIBAMAR LEITE (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO

FEDERAL

(AGU) : "Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema informatizado deste Juizado na data designada para prolação da sentença, o que inviabilizou o acesso aos dados e documentos constantes dos autos eletrônicos, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 01/02/2010, às 17h00min. Fica dispensado o comparecimentos das partes. Intimem-se.

2009.63.01.034789-3 - JOAO DIAS DE SOUZA (ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica

agendada para 16/10/2009, às 9 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035855-6 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não está configurado a litispendência ou coisa julgada eis que os processos identificados foram extintos sem resolução do mérito, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e de consulta ao sistema informatizado. Em prosseguimento, determino nova intimação da parte autora para que, no derradeiro

prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de

eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento da diligência, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida. Intime-se.

2009.63.01.036120-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e

ADV. SP248561 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Considerando o relatório médico de fl. 30, o qual informa que o autor tem risco de morte súbita, antecipo a

perícia para médica para o dia 18.09.2009, às 14:45 horas, a os cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em cardiologia e clínica geral, devendo o Autor comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Int.

2009.63.01.036446-5 - NICOLAS MADEIRA SANTANA (ADV. SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial e nem laudo socioeconômico, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.036545-7 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA (ADV. SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora opôs embargos de declaração fundados em suposta omissão da decisão proferida nos autos, que indeferiu a tutela antecipada. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontados pela autora. Na realidade, a autora, pretende

obter a revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. Na espécie, os vícios apontados pela embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decismum, e não para a sua integração. Importante destacar que a pretensão da autora, consiste na concessão de benefício da pensão por morte, e os documentos mencionados nos embargos foram devidamente analisados quando do indeferimento da tutela. Neste sentido, ausente omissão, deve a parte valer-se, se não



concorda com o indeferimento da tutela, das vias recursais cabíveis. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

2009.63.01.036574-3 - JOAO VITOR MORAIS MACHADO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor, determino a antecipação da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2009, às 10:00 horas, na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Joana Maria Gouveia Franco Duarte, e a realização de perícia médica para o dia 22/09/2009 às 10 h e 15 min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah - Neurologista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do feito. Após a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.037189-5 - OSCAR REGIS CARDOSO DE LIMA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a emenda da inicial Considerando que consta dos extratos que a conta seria conjunta ("e/ou"), intime-se o autor para que, em 30 dias, informe quem é o(a) outro(a) titular, tendo em vista ser a lide única (litisconsórcio necessário). Int.

2009.63.01.037841-5 - MAGDA ALVES DA SILVA TELES (ADV. AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "Desentranhe-se a petição da União Federal (AGU), protocolizada em 23.07.2009 e distribua-o como petição inicial de recurso sumário. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038119-0 - DEBORA CANDIDA PASSERI (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.038462-2 - ENI BELOTI DE ASSIS (ADV. SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE e ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de determinar a "remessa" do "agravo de instrumento" interposto, posto que esse recurso não é cabível no rito especialíssimo do Juizado Especial. Outrossim, a parte autora, querendo, poderá interpor a medida cabível junto à Turma Recursal (artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001). Após a realização da perícia agendada, venham os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Int.

2009.63.01.038489-0 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a serventia a correção do nome do autor nos termos da petição apresentada. Passo a análise da tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.038588-2 - MAURO OSTI (ADV. SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação de indenização por danos morais que o Autor move em face da CEF. Alega a existência de saques indevidos com seu cartão da instituição bancária. Requer a

antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora demonstrou, ao menos de forma indiciária, que estava no Brasil, na data dos saques, entendo presente a necessária verossimilhança da tese jurídica defendida. Oficie-se ao SERASA para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, exclua, de seu banco de dados, o apontamento objeto da presente Ação. Int

2009.63.01.038606-0 - FRANCISCO CONSTANTE (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que o autor junte novo comprovante uma vez que não consta do documento anexado em 24/07/09 a cidade onde o autor reside. Int.

2009.63.01.038720-9 - ARACI PEREIRA DOS SANTOS PAULA (ADV. PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 07/08/09 como aditamento à inicial. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.038955-3 - SERGIO LUIZ LUGAN RIZZON (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.038958-9 - SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.039596-6 - LAURENCO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa não pode ser fixado apenas por estimativa, uma vez que é critério de fixação de competência absoluta. Assim, o autor deverá simular o valor da renda (o site da Previdência possui ferramenta), dando correto valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.039615-6 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.039766-5 - LUIZA EVANIRA PINHEIRO (ADV. SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2009.63.01.040470-0 - GENILDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.040705-1 - KLAUS FORMANEK (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.040868-7 - MARIA HELENA PREVITALI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho as petições como aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.040925-4 - JOSE ROBE (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.041013-0 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos, determino a antecipação da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 26/09/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos. Intimem-se.

2009.63.01.041252-6 - NAIR ALVES COSTA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. 1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.035450-2 foi extinto, sem resolução de mérito e, assim, não há

identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Passo a analisar o pedido

de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.041337-3 - MARIA ANGELICA PASSOS DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo nº. 200461844572439

apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.041368-3 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a

parte autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba, o qual, de acordo com o Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal

Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a

ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-

se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Cancele-se a audiência marcada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.041547-3 - ANDRE CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a

revisão de seu benefício de aposentadoria para que sejam consideradas as contribuições sobre os 13º salários no seu cálculo. No processo 2004.61.84.0230144-1 pretendia o autor a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição,

com os respectivos reflexos monetários. Assim sendo, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Indo adiante, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível de seu procedimento administrativo, bem como de comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, conforme qualificação inicial, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.041815-2 - ANTONIO BERNARDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido

o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.041818-8 - EDVALDO ANDRERE DOS ANJOS (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os feitos apontados no termo de

prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo, no prazo de

sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.041820-6 - MOACIR JOAO DE AZEVEDO (ADV. SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.041930-2 - VALDIRA SOUZA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

#### Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.042050-0 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.042218-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042288-0 - EUCLIDES NOGUEIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042348-2 - MARLUCE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no

Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Em respeito ao

art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.042380-9 - VALDECIR COSTA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.042388-3 - TEREZA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o processo apontado no

Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou

coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.042472-3 - OSVALDO ROSSANEIS - ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a correção de saldo de conta de FGTS cujo titular já é falecido, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além das taxas progressivas de juros. Observo que o feito foi proposto pelo espólio do titular da conta fundiária, representado pela viúva, constando dos autos, embora com alguns campos ilegíveis, cópia de carta de concessão de pensão por morte à viúva. Com efeito, o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, sendo que sua administração é feita pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores. Nesse sentido, as normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, dando conta de que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Entretanto, estas regras apenas se aplicam na hipótese de não existir dependentes habilitados à pensão por morte, vez que segundo a legislação específica que trata sobre o FGTS, há norma expressa que excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil. Note-se que, segundo o artigo 20, IV da Lei nº 8036/90, no caso de falecimento do titular da conta de FGTS será "o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento." Assim, caso exista dependente habilitado à pensão por morte, basta a comprovação desta qualidade e a demonstração de que não há nenhum outro herdeiro na mesma condição para que esteja configurada sua legitimidade para figurar no pólo ativo. Diante do exposto, concedo sessenta dias para que o advogado da autora: 1) retifique o polo ativo da demanda para que conste apenas a viúva pensionista como autora; 2) junte cópia legível carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) junte cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS) do trabalhador falecido. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação da autuação eletrônica quanto ao cadastro de parte e para inserção do número do PIS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042577-6 - DEUVANI AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a inexistência de litispendência entre este processo e aquele indicado no termo de prevenção uma vez que referido processo foi extinto sem o julgamento do mérito, tendo a sentença transitado em julgado. Dê-se prosseguimento ao feito. Passo à análise da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042582-0 - FRANCISCO JUSCIE DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042589-2 - INIVALDO CARLOS PRATA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor comprovante de endereço em seu nome e relação de salários de contribuição a partir da data da aposentadoria, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.042593-4 - MARIA JOSE RIBEIRO PIRES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora relação de salários de contribuição a partir da data da aposentadoria, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.042662-8 - MIGUEL ARAUJO AMORIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovantes de que possui a qualidade de segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.01.042666-5 - DYLMA ALVES MACHADO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042691-4 - REGINALDO DEGASPARI (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora .

2009.63.01.042707-4 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, apontando os processos 200261840129530, 200461842710225, 200461845594790, 200863010431097, passo a analisar a possibilidade de repetição de demandas. Conforme consulta às fases do processo, o feito distribuído sob nº 200261840129530 tratou de auxílio-doença no período de 13.10.2000 a 22.03.2001 e foi extinto sem resolução do

mérito. No processo 200461842710225 objetivou-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 1094405288, desde abril de 2004 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferiu-se sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista o valor da causa. Há certidão de trânsito em julgado nos autos. No processo 200461845594790 a autora tornou a pleitear auxílio-doença entre outubro de 2000 a fevereiro de 2001. Mais uma vez, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, devido ausência da autora à perícia médica. No processo 200863010431097, o pedido formulado é

de concessão de auxílio-doença no período de 12.02.2006 a 17.04.2006. Por fim, quanto ao processo n.º 200761830024010, em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária, o pedido é restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13.02.2007, bem como de concessão de aposentadoria por invalidez, conforme petição juntada pela autora no processo 200863010431097, em 24.10.2008. Logo, considerando a extinção sem resolução do mérito dos processos com identidade de pedido e causa de pedir, bem como a falta de identidade apta a configurar litispendência ou violação à

coisa julgada, dê-se normal prosseguimento a presente demanda. Cumpra-se.

2009.63.01.042748-7 - ELISEODETE DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, tendo em vista que referido processo tem objeto diverso desta ação, o que não impede o prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 138 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2005, quando eram necessárias 144 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042757-8 - GILIO JOSE BIMBATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Mogi Mirim que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.042760-8 - DOUGLAS BATISTA BORGES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. Int.

2009.63.01.042776-1 - KEPLER BAILON PEREIRA (ADV. SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.042844-3 - CELI REGINA DE PINHO ASSUNCAO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.042859-5 - JOSE RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO.



RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.042868-6 - JOAO MANUEL FERROS DE MIRANDA (ADV. SP190002 - FERNANDA APARECIDA VERDERRAMOS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Citi-se.

2009.63.01.042872-8 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Não reconheço identidade de demanda com o processo 2008.63.01.048696-7 (original 2008.61.00.019534-0) por serem diversos os pedidos. Cite-se.

2009.63.01.042874-1 - KATELYN NUNES DE SOUZA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042926-5 - JOAO CAVASSANI NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.042955-1 - WALTER VIANA PINTO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.043025-5 - JOSE ALVES DE ANCHIETA (ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.043042-5 - JOSE HORACIO SABINO (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE e ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043080-2 - MARIA DAS DORES SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.043099-1 - MARIA DE LOURDES SILVA ALVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo

a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador:

OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA -

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.043102-8 - CLAUDETE NASCIMENTO SOUZA HERMES (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta

dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043105-3 - HUSSEIN ABDO ELSELAM (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de concessão de benefício de

aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não

demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 108 meses - aplicável ao ano de 1999, quando o autor completou a idade de 65 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 95 contribuições (fls. 17 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.043108-9 - MENOTI MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que o processo nº 2005.63.01.172246-3, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Portanto, não há impedimento ao prosseguimento desta ação. Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.043119-3 - JOSELITA DA SILVA DIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.043127-2 - LEILA DA SILVA AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043128-4 - XAVIER DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043153-3 - TEODORO FRANCISCO GOMES NETO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como gari, é portador de doença psiquiátrica com código CID F 29. Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade permanente, além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento de saúde que expediu os documentos de fls. 12/15 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos do autor. Intime-se o Autor para que, em dez dias, traga aos autos cópias de todas as suas carteiras de trabalho e carnes de recolhimento. Dê-se regular prosseguimento feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043166-1 - PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI e ADV.

SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e determino à Secretaria a retificação das datas de protocolo e citação em consonância com as constantes dos autos originários. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.63.01.043173-9 - AFFONSO VASCO ACERBI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.043179-0 - IONE SILVEIRA NEGREIROS (ADV. SP053427 - CIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, do documento de identidade e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043191-0 - MARLENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro,

portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.043196-0 - ODAIR VIDOTTI (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.043205-7 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de

legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela.

2009.63.01.043207-0 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043209-4 - ADEMIR DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP283569 - MARCO AURELIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em

que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.043211-2 - REINALDO SILVA MESQUITA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043215-0 - ANA SEVERINA GENEROSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.043216-1 - ADILSON TAVARES SANDER (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada eis que os objetos das demandas são diversos, conforme se verifica através da consulta ao sistema informatizado. Assim, dê-se prosseguimento. Intime-se.

2009.63.01.043217-3 - ROBERTO DE JESUS PEREIRA OTONI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de arquivamento do

feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer, expressamente, se com tal pedido requer a desistência da presente ação. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2009.63.01.043267-7 - ERALDO PADILHA CAVALCANTE NETO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a percepção de

benefício pelo autor, ainda que em patamar inferior ao desejado, garante-lhe o sustento, razão por que não há risco de dano de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.043326-8 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em

ação voltada à revisão de benefício. Decido. A percepção de benefício pela autora, ainda que em patamar inferior ao desejado, garante-lhe o sustento, razão por que não há risco de dano de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.043372-4 - BENEDICTA APPARECIDA ZAMBO (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa

alegar impedimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043389-0 - JULIA PACOLA PEDROSA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA

HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.043405-4 - RUTE DE SOUZA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. Verifico, do exame dos autos, em especial da carta de indeferimento do benefício, que este foi indeferido por não ter sido atingido o número de contribuições previsto na tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. No presente caso, verifico que a

autora, nascida em 12/07/1948, completou 60 anos em 2008, necessitando apenas de 162 contribuições conforme a tabela progressiva. Observo ainda que, conforme carta de indeferimento, o INSS computou um total de 166 contribuições, do que se conclui que a autora atingiu o número de contribuições previsto na tabela progressiva e completou os requisitos para aposentar-se. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 dias. Cite-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.043412-1 - JOSE OLIVEIRA NETO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JOSE OLIVEIRA NETO requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 45 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo identificado sob o número 149.980.501-0. Intime-se.

2009.63.01.043451-0 - MARIA APARECIDA ZUCATELLI MARQUES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043454-6 - UILSON NOVAES DE SOUZA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.043461-3 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para

que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão:

24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...)

Ademais, a

caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.043466-2 - OSMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no termo

de preção trata de assunto diverso do tratado nos presentes autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise da tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.043467-4 - JOSE NATALIO CASTILHO COSTA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JOSE NATALIO CASTILHO COSTA requer a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ver determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural. DECIDO.

Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise superficial, a constatação inequívoca da atividade rural, elemento indispensável ao cômputo da carência e do tempo de atividade em caso de procedência do pedido, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.043473-0 - VALMIR JANUARIO DA SILVA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043494-7 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, no que se refere ao pedido de realização de perícia, esclareço que já foi designada data, para tanto, não sendo o caso de sua antecipação, em respeito ao princípio da isonomia.



Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.043496-0 - ELENITA GOMES DA SILVA (ADV. SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou

concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira

insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da

decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.043498-4 - ADILSON PEREIRA BATISTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, o novo valor atribuído à causa, considerando seu pedido de indenização por danos morais no montante de 50 salários mínimos. Int.

2009.63.01.043501-0 - JULIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos

da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como doméstica, é portadora de doença psiquiátrica diagnosticada como depressão. Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que, contrariamente ao diagnóstico efetuado há perícia médica realizada administrativamente com parecer contrário : fl.46 ( DER de 21.10.2008). Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-

se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 21, 24 e 33 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043502-2 - NOEME BEZERRA E SILVA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela

antecipada. DECIDO O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância,

uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada do laudo sócio-econômico. Int

2009.63.01.043503-4 - SAMUEL FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e

ADV. SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º

da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem

o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ

SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data

da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a

verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.043504-6 - NEUZA GOMES SOUZA (ADV. SP170582 - ALEXANDRE RICORDI e ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dou prosseguimento ao feito e concedo à parte

autora o prazo de dez dias para que, sob pena de extinção, junte cópia de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento e em nome próprio. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.043507-1 - ULIENE FERREIRA (ADV. SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte

autora

tem domicílio no Município de Itapevi que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de

Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.043654-3 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA

e ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043657-9 - FRANCISCA NETA DA CONCEICAO CUNHA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora comprove que requereu o benefício ou a sua prorrogação administrativamente. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.043658-0 - SILVANA BERTELI COUTINHO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO

ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "SILVANA BERTELI COUTINHO

propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior

Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça extraído da ementa abaixo transcrita: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO -

SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF). III. A competência para

processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC

7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual. (CC 88858 / SP; Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145); Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 12/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 24.09.2007 p. 246)" No caso em tela, verifica-se da análise dos autos que a doença que acomete a autora é relacionada ao trabalho, tendo, inclusive, sido juntado aos autos, o "Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT". Ora, claro está que esse benefício é decorrente de doença relacionada ao trabalho, não havendo que se reconhecer a competência da Justiça Federal. Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.043669-5 - JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.043670-1 - MARCOS ANTONIO LEITE (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor comprove documentalmente o alegado recebimento do auxílio-doença até 31/04/2009. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.043671-3 - ISABEL MARGARETE SECO ALVES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043673-7 - PEDRO ALEXANDRE COSCELLI (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043684-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela

qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043692-0 - VERONICE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para

concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como doméstica, é portadora de doença psiquiátrica. Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que, contrariamente ao diagnóstico efetuado há diversas perícias médicas realizadas administrativamente com parecer contrário : fl.82 ( DER de 14.02.2008), fl. 83 (relativa à

DER de 18.05.2009). Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 48, 49, 50, 62 e 81 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043696-8 - FRANCISCA AMERICO DA CONCEICAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de

comprovante de endereço atual e em nome próprio. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043702-0 - VALTER TEIXEIRA MOTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não restou caracterizada a litispendência. Prossiga-se. Int

2009.63.01.043706-7 - MARINALVA RODRIGUES DE CARVALHO SALGADO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA

GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043711-0 - TAIS DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em

que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.043716-0 - RAFFAELE MARINO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por

esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043717-1 - JURANDIR DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de osteoartrose, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043727-4 - JOSEFA MARIA PAULINO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de lesão do manguito rotador, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043733-0 - JOSE ANTONIO LIMA ASSIS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043740-7 - OLAVO APARECIDO CAMARA (ADV. SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CAMARA e

ADV. SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido da 20ª Vara Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Entretanto, por outro lado, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a

parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da

Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento

da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi

das Cruzes. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.043780-8 - MOACIR APARECIDO FRANCA E CAMARA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Pretende a parte autora a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da

previdência após a vigência de seu benefício de aposentadoria. A ação é movida em face da União Federal. É a síntese do essencial. A norma contida no art. 2º da Lei Federal 11.457/2007 preceitua que o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de todas as contribuições sociais para a Seguridade Social cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Houve, portanto, atribuição de funções de administração fiscal, em nada se alterando a configuração da relação jurídica tributária existente entre o contribuinte (sujeito passivo) e o sujeito ativo determinado em lei específica. Ou seja, no caso em tela, o sujeito passivo continua sendo o contribuinte (individual ou empregado) e o sujeito ativo continua sendo o INSS. Assim, qualquer pretensão à repetição de indébito ou restituição de valores deverá ser ajuizada em face do INSS, único a deter a legitimidade passiva ad causam. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda fazendo constar o INSS representado judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

2009.63.01.043809-6 - LICINIO AMBROSIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Pretende a parte autora a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da previdência após a vigência de seu benefício de aposentadoria. A ação é movida em face da União Federal. É a síntese do essencial. A norma contida no art. 2º da Lei Federal 11.457/2007 preceitua que o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de todas as contribuições sociais para a Seguridade Social cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Houve, portanto, atribuição de funções de administração fiscal, em nada se alterando a configuração da relação jurídica tributária existente entre o contribuinte (sujeito passivo) e o sujeito ativo determinado em lei específica. Ou seja, no caso em tela, o sujeito passivo continua sendo o contribuinte (individual ou empregado) e o sujeito ativo continua sendo o INSS. Assim, qualquer pretensão à repetição de indébito ou restituição de valores deverá ser ajuizada em face do INSS, único a deter a legitimidade passiva ad causam. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda fazendo constar o INSS representado judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

2009.63.01.043815-1 - JOSE CARMINE MATHEUS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação anulatória de

débito fiscal pela qual a parte autora requer seja cancelado o lançamento e restituído parte do imposto de renda pessoa física (2004/2005) já recolhido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Não há a necessária verossimilhança nas alegações da parte. É bastante controvertida a afirmação de que os documentos médicos juntados aos autos caracterizam-se como laudos médicos oficiais. Um deles é de hospital particular e não traz as datas pelas quais

o Autor fez quimioterapia. O outro, de fato, é apenas uma declaração do médico. Portanto, entendo adequado aguardar a manifestação da ré e a audiência de instrução e julgamento. Por ora, designe-se perícia médica com clínico geral para que este esclareça se o Autor é ou foi portador de neoplasia maligna e desde que data. Pelo exposto indefiro, por ora, a tutela antecipada. Int

2009.63.01.043877-1 - JOSE APARECIDO LOUREIRO E SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itupeva que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a

parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.043911-8 - AVANDE DA ROCHA MEDRADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial

desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em tela, buscase a correção de valores depositados há muito tempo. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.043993-3 - SERGIO LUIZ PEREZ MOURA (ADV. SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo

sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044070-4 - RENATA MENDES PEREIRA (ADV. SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses.

Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

QUARTA

REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO

MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.044087-0 - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e

ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de sequelas de acidente vascular cerebral, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044090-0 - ROSELI BRASILIA JULIOTTI RIBEIRO (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta em face do INSS,



em

que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.044113-7 - JOAO JACINTO DA COSTA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo

a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador:

OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA -

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.044120-4 - MANOEL COQUEIRO LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.044131-9 - ANTONIO BARBOZA MUNIZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044341-9 - TERESA TELES DE SOUZA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 105/2009**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.012001-9 - PAULO DA SILVA VELLOSO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a decisão proferida em 06/08/2009 não se refere a este processo, torno-a sem efeito.Providencie a Secretaria a inclusão do co-réu Daniel Santos da Silva, devidamente representado por sua genitora Ana Maria dos Santos, bem como sua citação e intimação, na pessoa de sua responsável legal, no endereço constante do documento anexado no dia 13/08/2009.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 14:00 horas.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o litisconsorte apresente contestação e se manifeste sobre as provas produzidas nos autos.Considerando que o INSS anexou corretamente apenas um dos processos administrativos requisitados pela decisão proferida em 17/06/2009, intime-se o INSS para que apresente o processo administrativo referente ao NB 21/140.664.991-8, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como de busca e apreensão e de adoção das medidas previstas nos artigos 14, II e V, c/c seu parágrafo único, 17 e 18, todos do Código de Processo Civil, e no enunciado n. 63 do FONAJEF.Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.03.012462-1 - NOEL BRITO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07/08/2009, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida na audiência realizada em 05/05/2009, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia técnica.Intime-se.

2008.63.03.008263-1 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); LILIANE MARIA MEDEIROS(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LILIANE MARIA MEDEIROS E OUTRAS, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Pleiteiam as autoras, na condição de companheira e filhas de Manoel Francisco de Lima, falecido em 27/05/2002, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data da formulação do pedido administrativo, em 14/08/2007.Por serem menores impuberes, não se lhes aplicando o prazo prescricional quanto às diferenças porventura existentes, manifestem-se as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se re-ratificam os termos da inicial acerca da concessão do benefício de pensão por morte desde a formulação do pedido administrativo. Providencie a intimação do Ministério Público Federal, visto haver interesse de menores. Cancele-se a audiência agendada. Após, conclusos.Intime-se.

2008.63.03.008526-7 - JOSE VALENTINO BUSSOLAN (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos laborados como trabalhador rural e especial, proposta por JOSE VALENTINO BUSSOLAN, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A Lei nº 10259/01

estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei

10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005. O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.010351-8 - YVONE RIBEIRO DE GODOI (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento, a juntada de cópia do requerimento administrativo de benefício indeferido pelo INSS. Em igual prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.03.010610-6 - LUCIA DIAS (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da parte autora anexada em 06/08/2009 como aditamento à inicial. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2008.63.03.010663-5 - VANILDO ALVES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cianorte/PR, devidamente cumprida. Intimem-se.

2008.63.03.010936-3 - IDALINO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento

para o dia 06/10/2009 às 14:30 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.03.010963-6 - JOSE APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, a juntada de cópia de sua(s) CTPS(s). Intime-se.

2008.63.03.011025-0 - REGINA BONFIM FERREIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória

expedida à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2008.63.03.011647-1 - ADAO LUIZ CAMARGO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 14/04/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 17/09/2009, às 10:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.011695-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/08/2009, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2009, às 14:30 horas.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se.

2009.63.03.003232-2 - VALDIVINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.03.003374-0 - JOSE EDNE SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 14/08/2009, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos cópia de todos os documentos probatórios de suas doenças.Após, dê-se vista dos autos ao perito médico para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.004021-5 - IVANDA BISPO VIEIRA OLIVEIRA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.03.004263-7 - MARCELO SILVESTRE DE ARAUJO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.03.004433-6 - ROSANGELA GRECA ELIAS ANTUNES ISIDORO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.03.004773-8 - JOAO GRANADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sobre o comunicado social anexado em 12/08/2009.Intime-se.

2009.63.03.005402-0 - SINESIA AUGUSTA DA SILVA VIRTIS (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da parte autora anexada em 05/08/2009 como emenda à inicial.Aguarde-se a realização das perícias social e médica.Intimem-se.

2009.63.03.005492-5 - MARIA DAS GRAÇAS BATISTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da

petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se e intemem-se.

2009.63.03.005726-4 - OLGA SHIZUHE TAMASHIRO IBA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso,

sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.03.005840-2 - JOSE CARLOS CARDOSO DE GODOI (ADV. SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo

administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso,

sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.03.006063-9 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a retificação do

complemento do assunto da ação, pois a parte requer averbação de tempo de serviço rural não considerado pelo INSS, para revisão da renda mensal inicial do benefício. Considerando que já foram ouvidas as testemunhas e o autor no Juízo de origem, que é aproveitada por este Juízo, cancele-se a audiência agendada para o dia 25/01/2010. Posto isso e, como o processo administrativo já se encontra anexado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2009.63.03.006365-3 - PERPÉTUA LEÃO LEITE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da ré anexada em 29/07/2009,

mantenho a decisão proferida em 17/07/2009 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia. Intemem-

se.

2009.63.03.006388-4 - ONOFRA DE OLIVEIRA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/08/2009, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora cumpra a decisão proferida em 24/07/2009, sob pena de extinção. Intemem-se.

2009.63.03.006431-1 - CARLOS RIBEIRO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em

27/07/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 15/09/2009, às 13:00 horas, com a perita médica Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intemem-se.

2009.63.03.006629-0 - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de

instrução e

juízo para o dia 21/09/2009 às 15:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, para que compareçam na audiência independente de intimação. Fica ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Intemem-se.

2009.63.03.006662-9 - DANIEL LUIZ FARIAS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 05/08/2009, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação. Intemem-se.

2009.63.03.006736-1 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2009 às 15:30 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, para que compareçam na audiência independente de intimação. Fica ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.01.019902-4 - GUILHERME JOSE MELCHIOR FERNANDES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Destarte, indefiro de plano a inicial, ficando extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2009.63.03.000267-6 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012431-5 - PEDRO APARECIDO FRANCISCO ABBADE (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) ; MARIA PEDRINA RAMAZINI ABBADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2009.63.03.000052-7 - JOAQUIM TORREZIN (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001412-5 - ISABELLA REGINA FONSECA PUSCHNICK (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001207-4 - CLAUDIO PICCOLOTTO - ESPOLIO (ADV. SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES) ; INES PICCOLOTTO (ADV. SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001193-8 - LUIZ MARCOLLA (ADV. SP273616 - LUIZ RAVAGNANI MARÇOLLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000957-9 - ANTONIA FERRAREZI BULGARELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) ; SERGIO

ANTONIO BULGARELLI(ADV. SP214543-JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000578-1 - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP196489 - KLINGER DA SILVA) ; GERMANO RODRIGUES JUNIOR(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA); NEIDE RODRIGUES ALVES(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA); THAIS CRISTINA VICENTE RODRIGUES ALVES(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA); DORALICE VICENTE DONADON(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000546-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002224-9 - JOÃO BELÃO (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007831-3 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005636-3 - EMERSON OSSUNA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013102-2 - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000600-1 - BERNARDO FERNANDES BUENO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003725-3 - HAROLDO GREGORIO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002593-7 - RAMIRO ALVES VIEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003179-2 - MARIA CONCEICAO DE GODOI CARVALHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003205-0 - ELISABETE BARROSO LEBRE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004079-3 - VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003680-7 - JUVELINO DOS SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003535-9 - IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003742-3 - VERA MARIA MULLA BARBOSA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.002536-6 - JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Desta forma, de ofício, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 6.º, II, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55

da Lei n.º9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Estadual Competente.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2005.63.03.016037-9 - VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Por todo o exposto,

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Os valores a serem creditados

nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da

citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.006227-2 - NADIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004033-1 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004039-2 - DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006230-2 - YOLANDA POLI (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).



2009.63.03.006018-4 - WALTER TADEU GALLASCH (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004480-4 - DENICE ROSA GOTLIEB (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005633-8 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005223-0 - OSCAR TRIBST FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004682-5 - PEDRO CARVALHO LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002666-8 - JOSE HELIO NICARETTA (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003728-9 - ADILSON EDUARDO ROPELE (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003726-5 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003722-8 - NILTON CESAR SAMPAIO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001918-4 - JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003918-3 - ADALBERTO FELIX (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012136-3 - LINDOMAR IBARRA (ADV. SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros

remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.03.006065-2 - ANA PAULA PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006933-3 - SHIGERU YOSHIDA (ADV. SP141330 - HARUE YOSHIDA TANIGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006268-5 - ROSA DALVA SAID (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012949-0 - FRANCISCO CAPORALI (ADV. SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) ; MARIA APARECIDA SINICO CAPORALI (ADV. SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012562-9 - JOVINO NEVES SANTANA - ESPÓLIO (ADV. SP266160 - PEDRO AMERICO DE N. ALCÂNTARA e ADV. SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) ; IDALINA RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP266160 - PEDRO AMERICO DE N. ALCÂNTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012698-1 - EDMUNDO DANTES MEDEIROS BATISTA (ADV. SP087832 - JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001148-3 - VICENTE TADEU BRENELI (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005114-6 - ANA MARIA BORGES DA SILVA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004731-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004429-4 - JOYCE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.006694-7 - CONCEIÇÃO ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, razão pela qual, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007743-0 - MARLENE LEMES SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil da autora, MARLENE LEMES SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que realize a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora utilizando os salários de contribuição dos meses de 12/2004, 01/2005 e 09/2006, nos termos do Parecer da Contadoria do Juízo, inclusive podendo realizar a pertinente consignação do numerário recebido em valor superior ao devido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002470-2 - SANDRA RIBEIRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial, com data do início da incapacidade em 11/11/2008 periciada em 26/05/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.005195-0 - MARIA APARECIDA DELEPRANE DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006838-9 - MARIA PEREIRA SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006833-0 - ROBERTO HERMINIO PORCARRI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006836-5 - OSMINDA SANTANA MARAN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006837-7 - MANOEL JOAQUIM DE CASTRO NETO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006850-0 - FRANCISCO GARCIA GASQUES (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006849-3 - JOSE CORDEIRO MANÇO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.011508-5 - ADHEMAR BENTO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004826-0 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.007099-2 - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ (ADV. SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005912-8 - FRANCISCO ASSIS FERNANDES (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, razão pela qual, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006080-9 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005005-1 - SEBASTIAO EUFRASIO BARBOSA REP MARIA LUCIA BARBOSA ANTONELLI (ADV. SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.008603-0 - ALAIDE PARIZATTO BAFILLI (ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.005037-0 - JOAO GARCIA (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, razão pela qual, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006843-2 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2009.63.03.004575-4 - GENESCO GOMES DE MEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004468-3 - NEIDE APARECIDA TOLEDO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, NEIDE

APARECIDA TOLEDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004926-7 - IVAN ZACARIAS DE LIMA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de

mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, IVAN ZACARIAS DE LIMA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005112-2 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem

resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e

extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000103-9 - DURVALINA PIETROBON FERNANDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, DURVALINA PIETROBON FERNANDES e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo

55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004889-5 - MARIA AUXILIADORA VENTURA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela

autora, MARIA AUXILIADORA VENTURA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004401-4 - OTAVIO BONARETTI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito

que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da

Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003425-2 - ANTONIO CESAR SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo

autor, ANTONIO CESAR SOARES em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004900-0 - RENI GUIMARAES DE FREITAS (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, RENI GUIMARAES DE FREITAS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008669-7 - JOSÉ BORGES DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008857-8 - CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009585-6 - MARIA CECILIA MURARI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005401-5 - BERNADETE BARBOSA ALVES (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007382-4 - PEDRO TOGNONI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007401-4 - EMILIO HAMMAR (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008911-0 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006526-8 - CLEMENCIA BARBOSA DOS REIS (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008671-5 - DALVA ANDREETTA BATISTELA (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007954-1 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005616-4 - GERALDA GENEROSO DA CRUZ (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005615-2 - MARIA NAZARETH ASSENÇO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004774-0 - JOSE DE MAIO CARNEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004711-8 - CLAUDINE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005679-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012295-8 - ANTONIO CHIAVEGATTI DA CUNHA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006049-7 - JOSE ALEXANDRE FELICIANO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004406-3 - JOSE BENEDITO MOSCA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005949-9 - MARIA CONCEIÇÃO FLORINDO RAIMUNDO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004591-2 - CESAR AUGUSTO NOGUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010159-1 - MIGUEL BUENO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013908-9 - ZULMIRA GRASSI HONÓRIO (ADV. SP078196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006594-7 - FLAVIO ANTONIO CORA (ADV. SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002942-6 - ELAINE SOARES PENHA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000503-3 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA GOMES (ADV. SP167053 - ANA PAULA RABAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007555-5 - MILTON ANGELO PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004834-2 - LUIZ MACHADO LOPES (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004405-1 - CANDIDO SILVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014119-9 - OSWALDO POZZATO (ADV. SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003601-0 - JANDIRA MARANGON DA SILVA (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X



INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005830-0 - ANTONIO BORTOLETO SOBRINHO (ADV. SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE  
FRIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006244-2 - JOAO BATISTA LINO DE ALMEIDA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005550-4 - VALMIR DOS SANTOS BAETA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006426-8 - IVANIL ZANON DE OLIVEIRA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005759-8 - ANGELINA PETRILLI MILORI (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004757-0 - GILDA BURQUEZON SARTORELLI (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA  
SARTORELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005841-4 - MOACIR GONCALVES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005641-7 - MARCILIO GUIDOTI (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006765-8 - OSVALDO RISONHO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005619-3 - NELSON GELOTTI (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004756-8 - JOSEPHINA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO  
DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006273-9 - JOSE CACHEFO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005334-9 - ALVARINA ALVES SANTANNA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006286-7 - ODETE PELLEGRINI APRILANTE (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006710-5 - LEONILDA MARIANO TIBURCIO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) ;  
PAULO  
BACHANE REP CURADORA LEONILDA MARIANO TIBURCIO(ADV. SP253407-OSWALDO ANTONIO  
VISMAR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006647-2 - EURIDES PEREZ (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006645-9 - NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006644-7 - MARIO MISSIO (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011763-3 - DULCINÉIA SIMÕES LOTUFO LULU (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006780-4 - ALCIR NUNES DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006781-6 - LURICILDA ALVARES MONTEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006779-8 - ALCEO ALBINO ORFEO ERMETE SARACENI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006150-0 - IVONE GENTIL DANIEL RANDI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005620-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA REHDER (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004688-2 - ODILA ROSA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003610-0 - ENIO FERREIRA ANTINES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013774-3 - JAIR COSTA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000862-5 - JOSE MOURAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009084-6 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009086-0 - MANOEL MOREIRA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005161-0 - CELINA LUCIA BRANDÃO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005381-3 - NAIR BAPTISTA DANTAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005373-4 - MARIA LUCIA MENDES DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013347-6 - ANTONIO MARTINEZ (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001027-9 - JOSE PEDRO GONÇALVES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011558-2 - EDNA GAMBA GIAO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001026-7 - GILSON BATISTA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003564-1 - MARIO DI BLASIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006515-3 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001380-3 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEIÇÃO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000885-6 - MIGUEL BONARETTI MOURO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001025-5 - LOURIVAL BENTO DE ANDRADE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001024-3 - LUCIANO FRITOLI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001023-1 - MARTINHO EDUARDO MONDADORI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001022-0 - ONEIDE RANGEL GARCIA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011400-0 - JOSE DE CAMARGO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011576-4 - FLÁVIO AGOSTINHO ALONSO WUSTEMBERG (ADV. SP195493 - ADRIANA  
MAIOLINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011877-7 - ROSEMARIE MADUREIRA CARDIERI GUIDA BEZZI (ADV. SP195493 - ADRIANA  
MAIOLINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006757-1 - ODAIR TOSTA (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012483-2 - BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004990-5 - PASCOAL FELICE (ADV. SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004490-0 - JOSE NORBERTO DEL CET (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004723-4 - ATILIO PIGNATA FILHO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006415-0 - JOAO ALCEU BENETTI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006463-0 - OSWALDO SOARES DE CAMPOS (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005616-8 - JARBAS FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005624-7 - ADEMAR MULLER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002574-3 - DELCI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003098-2 - JOSE BENEDITO BELONI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003097-0 - JOSE MORO (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006503-7 - MARILENA BATISTA GUAJUME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011018-3 - URSULA CERDA MARTINEZ (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006493-8 - MARIA DE TOLEDO FRITTELLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002629-2 - MARIA THEREZINHA FERRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006898-8 - ANTONIO VIANA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002633-4 - NAIR APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO MOZER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007022-3 - CICERO NOGUEIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004932-5 - AIRTON FADEL DE ALMEIDA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004475-0 - JOSE AURILIO BELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004931-3 - IRSON DAIR BUFON (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006778-6 - CINIRA ALBERTINA PAVAN DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006560-8 - BENEDICTO SERAPHIM (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006559-1 - CELSO DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006065-5 - JOSÉ BARBOSA SOUZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006030-8 - MARIA DE LOURDES AMORIM DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000505-7 - JOANINHA ALMEIDA FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002695-4 - NILTON LUIS ZANELA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010017-3 - VALDEMAR CANESIN (ADV. SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004982-6 - LINDOLFO MARCULINO LEITE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004318-6 - FATIMA ABDALA PROENCA (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) ; MARIA BERNARDETE ABDALA LAMAS ; ELIANA ABDALA FUSTAINO ; SILVANA ABDALA DE GODOY ; GEORGIA JOSE ABDDALA(ADV. SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER); JOSE FRANCISCO SANTOS PROENCA ; JOSE PEDRO LAMAS ; JOSE PAULO DE GODOY ; PEDRO SILVEIRA ROCHA JUNIOR ; LEONARDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013064-9 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004775-1 - EDIVALDO RODRIGUES (ADV. SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012129-6 - CLEUSA MONEZZI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012125-9 - CARLOS NUNES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011422-0 - EVARISTO ZANQUETTA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011209-0 - WALDEMAR PINATTI (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012127-2 - ANEZIO BENTO DE SOUZA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012128-4 - IVONETE ZAGO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006516-5 - JOSE RIBEIRO DE ARANTES (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012124-7 - ALZIRA LOPES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006189-5 - ROSELYS BRUSI SMANIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003608-6 - ORLANDO HACKMANN (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ADELINA MAZZONI HACHMANN(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003471-5 - EDIVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013061-3 - JOSE MASSARI FILHO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012481-5 - ALCEU FALAVIGNA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013062-5 - AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004830-5 - JULIAN FRANCIS HILGROVE SEWELL (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011208-8 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011756-6 - ANTONIO CARLOS ARAUJO CAMPOS (ADV. SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004989-9 - EDSON ZAMPRONHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005216-3 - PAULO SARLI (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009439-6 - SHINOBU KASAHARA (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005139-0 - JOSE LUIZ DAINEZI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010316-2 - TEREZA GOUVEIA RUIZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011354-4 - OSWALDO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013825-5 - IVANILDI ARTONI BERTELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011355-6 - ANSELMO ALVES DE AMORIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013521-7 - LAURA APARECIDA DE TELLA REZENDE (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010314-9 - ANGELINA PERES MICHERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010315-0 - ANGELO MICHERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013341-5 - ANTONIO EPHIGENIO RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005744-6 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002323-0 - ALFRED MEZHER (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002326-6 - BENEDITO CORREA DORTA (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002747-8 - SEBASTIAO GABRIEL (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002724-7 - JOEL RIBEIRO (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO e ADV. SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009239-9 - ADELINA CALIARI PEREIRA (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002716-8 - HERCULES FRALEONI (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO e ADV. SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013080-7 - PAULO COPPO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005688-0 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005687-9 - ANISIO PERES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005683-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005685-5 - LUCIANO JOAO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004949-8 - ANGELINA THEREZA POZAN (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006786-5 - MARIA APARECIDA ZEFERINO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005143-2 - JOSE LUIZ DAINEZI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005144-4 - WALTERIO FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005589-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005273-4 - RUBENS GRACIANO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005210-2 - JUSCELINO DE MELO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005319-9 - SEBASTIÃO BENINE (ADV. SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2009.63.03.005613-2 - MARCILIO EUGÊNIO PEREIRA (ADV. SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012683-6 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005551-6 - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003620-3 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008254-7 - LEONILDA SANCHEZ MOSQUETE (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002703-0 - JOÃO BATISTA ALVES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012350-1 - JOSE VICENTE CORREA NETO (ADV. SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012346-0 - JOSE DONIZETE LINOS (ADV. SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009664-9 - JOSE ARTHUR WAETGE GONÇALVES LE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009655-8 - GERALDO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009607-8 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006771-6 - ANTONIO APARECIDO STORARI (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013948-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005617-0 - BENEDITO REIS DOMINGOS (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004549-6 - VICENTE DOMINGOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005536-0 - BENEDITA DE MIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004703-9 - PAULO AUGUSTO PACHECO PONTES (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005537-1 - JOSE EVANGELISTA DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005136-5 - JOAO ISMAEL DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005133-0 - JOAQUIM JESUS DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005218-7 - JOAO BROMBIN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005132-8 - ANTONIO CAMILLO DE GODOY (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005535-8 - HERMINIA BOVELONI ROSSATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005272-2 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004285-6 - JOÃO GERALDO DA CUNHA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004305-8 - PAULO MANTELLATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004303-4 - LUIZ COLOMBO NETO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004297-2 - JOSE JOB ARRUDA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004295-9 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004292-3 - ANTONIO MONTANHOLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004289-3 - PIERINA MARIA CHOQUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004288-1 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004287-0 - LAZARO LUIZ (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004307-1 - SEBASTIAO COMBE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004282-0 - CARLOS AUGUSTO BISSOCHI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004280-7 - ANTONIO NATALINO BERNARDI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004278-9 - ORLANDO MACHADO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005667-3 - DIRCEU COELHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013063-7 - CAETANO RAFAELI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013056-0 - WALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012942-8 - BENEDITA ROSA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006148-6 - JOAO MORETE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006716-6 - JOSE ESCRICHE (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004338-1 - JOSE MINEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004321-6 - GENTIL VITORIO GASPAROTI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004337-0 - VITORIO SERGIO CHIARINI (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004334-4 - MARIA TEIXEIRA PACHECO (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004333-2 - IDALINA DE CAMPOS BALLAN (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004332-0 - MARINO BALAN (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004331-9 - JOAO PIAZZA (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004330-7 - JOSE CARLOS CHAGAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004324-1 - ZAIRA BASSANI PERINA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004322-8 - DANIEL TIAGO FERRAZ (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004309-5 - JOSÉ MANTEDIOCA FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004320-4 - JOSE GIVALDO DE MENEZES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004319-8 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA INSINIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004317-4 - ALBINO MARTINS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004316-2 - LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004315-0 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004314-9 - OGIR LAZARO DOS REIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004313-7 - ANTONIO FORTUNATO MILAN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004312-5 - GERALDO CHOQUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004310-1 - MAURO GARDINALLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011896-0 - JOSÉ PEIXOTO ROCHA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002168-3 - LOURENÇO PAULO BATISTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012573-3 - ALCIDES FAUSTINO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002352-7 - CLAYTON VALTER PACCOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002160-9 - JOAQUIM REIS NAVES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001397-2 - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001284-0 - ANTONIO SALVIATTO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000719-4 - SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002803-3 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011992-7 - OSVALDO ROSSINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011891-1 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009429-3 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010392-0 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011532-6 - JOAO POSSAR FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010564-3 - JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003731-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000541-7 - EGIDIO SERAFIM FURLANETTO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008075-0 - JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004399-0 - JOSÉ MASSULO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002852-5 - JOSE RUBENS MARTINELLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002877-0 - JAIR DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002854-9 - MARIA LUIZA RIBEIRO CAVOTTI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.011978-2 - ODAIR GOMES (ADV. SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008630-9 - JOÃO MANOEL DA SILVA (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.004546-8 - MARIA DE LOURDES SPINELI (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA DE LOURDES SPINELI, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.011900-9 - ANTONIO CARLOS TONETTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO CARLOS TONETTI em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004607-2 - ANTONIO CUNHA LIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008912-1 - ANTONIO EDMIR PAVARINA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002947-1 - SEBASTIAO CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005141-9 - ERCOLE CESARE MANUEL FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008523-1 - WALTER WARGA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.002238-1 - MAURO MARZAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004514-2 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011632-0 - MARIA LUCIA SCUNGISKI MENEZES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002894-6 - ENIO JESUS RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003343-7 - ERASMO ORLANDO TROQUE (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011860-1 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.004972-3 - DONIZETI DA SILVA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 15/06/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.08.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 15/06/2009 a 31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade

que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007763-5 - GERALDO CARLOS DANIEL DE SOUSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 13/09/1999 e DCB em 31/05/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$540,07(quinzentos e quarenta reais e sete centavos).Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.279,38(sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.005721-1 - AVANI MARIA DE JESUS RODRIGUEZ (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com transmutação em aposentadoria por invalidez, com data do início da incapacidade em 09/01/2009.Condenado o INSS,

ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de



12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará

os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005281-3 - LAERCIO FERREIRA DIAS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício

de auxílio-doença, a contar de 21/02/2008 (data do início da incapacidade), descontado os períodos em que recebeu o benefício de 08/04/2008 a 31/12/2008, de 22/04/2009 a 07/06/2009, com DIP em 01.08.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 21/02/2008 a 31.07.2009, descontado os períodos em que recebeu o benefício de 08/04/2008 a 31/12/2008, de 22/04/2009 a 07/06/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido,

e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009741-5 - MARCIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/08/2008, data de cessação em 22/01/2009, limite fixado pelo médico perito do juízo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas de 01/08/2008 a 22/01/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011810-8 - FERNANDO DE LARA BOM (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004853-6 - CLEUSA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.08.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 02/06/2008 a 31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009316-1 - YOSHIO OSAWA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/06/2008 (data do requerimento administrativo), com DIP em 01.08.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 02/06/2008 a 31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004457-9 - GILDO AGNALDO SOTARELLI (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.08.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04/03/2009 a 31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o

INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento

no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório

na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente

a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I.

Na

hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010027-0 - OLIMPIA MARIA BATISTA (ADV. SP163160B - ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício

de auxílio-doença, a contar de 28/04/2008 (data do início da incapacidade), com data de cessação em 25/04/2009 (data limite fixada pelo perito do Juízo).Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 28/04/2008 a 25/04/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003461-6 - MERCY FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial, com data do início da incapacidade em 26/06/2009.Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013983-1 - MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 560.622.886-2 no período de 01.04.2008 a 14.05.2008, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termosI. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008669-3 - LUIZ CESAR ALVES DE LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 560.475.830-9 no período de 07.08.2007 a 31.10.2007, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010338-5 - NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial, com data do início da incapacidade em 08/01/2007 e DCB em 15/02/2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade

que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000078-3 - LUCIA HEROBETTA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de

16/06/2008 dia imediatamente posterior à cessação do benefício, com DIP em 01.08.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data de restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 16/06/2008 a

31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido,

e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006249-8 - SELMA ALICE CAVALCANTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 11/01/2001 e DCB em

15/05/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$971,87 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizada para R\$1.757,07 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o

Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$28.250,68 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC-

ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.10.003943-5 - LINDAMAR CACEREZ LIMIERI (ADV. SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO . Diante do exposto,

extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III,

todos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013679-9 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar

o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 505.692.352-0, no período de 24.05.2007 a 30.04.2008, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta)

dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termosI. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

### **PORTARIA Nº38/2009**

DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor PETERSON DE SOUZA, analista judiciário, RF 4950, de 09/12/09 a 18/12/09 para 08/09/2009ª 17/09/2009.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
Campinas, 13 de agosto de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

### **PORTARIA Nº39/2009**

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº. 62/2008, publicada em 29 de outubro de 2008 para:  
ONDE SE LÊ:

" ...no período de 20/10/08 até o término da referida licença".



LEIA-SE:

"...no período de 20/10/08 a 05/04/09, de 08/04/09 a 12/04/09 e de 14/04/09 a 23/04/09 ".

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
Campinas, 13 de agosto de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Presidente  
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

### **PORTARIA Nº40/2009**

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n º 29/2009, publicada em 8 de julho de 2009 para:

ONDE SE LÊ:

"... para substituí-la no referido período".

LEIA-SE:

" ...para substituí-la no período de 08/07/2009 a 25/07/2009 ".

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
Campinas, 13 de agosto de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Presidente  
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Lote 11676 la0

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000362

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.01.089356-8 - IZILDA OLIMPIO FRANCELINO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, acolho os presentes embargos e passo

a sanar a omissão apontada alterando a sentença proferida nos seguintes termos:

No tópico 5 da sentença onde constou: "Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito

assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente

com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas." Deverá constar o seguinte: "Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas

a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser remunerados com juros contratuais de 0,5%, e atualizados

monetariamente como se estivessem depositados na conta do autor, incluindo-se ainda, na atualização monetária, as diferenças entre o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) e os índices oficiais, conforme pedido do

autor. Deixa-se de incluir na atualização monetária o índice correspondente ao IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento reiterado deste juízo a respeito da matéria." No dispositivo da sentença onde constou: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Deverá constar o seguinte: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios

incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." No mais fica

mantida a sentença.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.005173-0 - LILIAN ALVES DE SANTIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.63.02.000948-0 - JOAO PACIFICO SPARVOLI (ADV. SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI e

ADV. SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO,

sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2009.63.02.006998-1 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007149-5 - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.007121-5 - PAULO AGNOLETTI FILHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007395-9 - OSMAR ANTUNES (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006620-7 - LEONICE DE LIMA LARA SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) ; GLEICE LARA COSTA ; GABRIELA LARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.007652-3 - ANTONIO MILLER MOTTA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.  
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.006230-1 - SILVIO CESAR ROMANATO (ADV. SP064685 - CELIO CUSTODIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.004674-9 - RICARDO HENRIQUE GUANDOLINI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.005651-2 - DARCY MESSIAS VIANA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003781-5 - MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004372-4 - JORGE TADEU REMEDIO (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005695-0 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003763-3 - ALOISIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014893-1 - ALCINDOR RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003782-7 - ORLANDO DONIZETI SIPOLINI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003801-7 - CLOVIS ELIAS GUISSO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003816-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003981-2 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004371-2 - LUIS CARLOS BALICO (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.008759-4 - ALENCAR SALU DA SILVA (ADV. SP217735 - ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007881-7 - TALITA DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008791-0 - JAQUELINE DOS SANTOS (ADV. SP175907 - ADRIANA BICHUETTE e ADV. SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.008839-2 - TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO e ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008071-0 - SEBASTIAO DEVANIR BASILE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008465-9 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007184-3 - JOSE PAULO LACATIVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.002925-9 - SUELY DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011724-7 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.009417-0 - ALAN JHONATAN PAULINO (ADV. SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

2008.63.02.015144-9 - JOSE CARLOS SARTORI (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2009.63.02.003058-4 - MARIA CORTEZ SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.003527-2 - LAUREANO FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). INDEFIRO o pedido

2009.63.02.002528-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2009.63.02.003789-0 - ALDA RAMIREZ MARTINS MORALES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003395-0 - NIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.004082-6 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.013375-0 - JAIR MARCHINI (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor

2008.63.02.004751-8 - ANALIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão assiste ao INSS motivo pelo qual reconheço

o erro material cometido na sentença, uma vez que embasada em cálculos equivocados, motivo pelo qual anulo a sentença proferida, e como consequência ficando cassada a tutela antecipada concedida, e passo a proferir outra em substituição cujos termos seguem abaixo: "ANALIA DE LIMA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade RURAL. Alega que trabalhou em atividade rural, cumprindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei

nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício. Em sua contestação, o INSS aduz que a autora não comprovou suas alegações. Pugna, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito, que, em seguida, é analisado. 1 - Dos requisitos legais específicos Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte: "Art. 48.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". § 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido." Ressalto que, no caso dos autos, a autora pretende a aposentadoria por idade rural, porém, para a concessão do benefício, pretende agregar tempo de trabalho que alega ter desempenhado no período descrito na inicial, a ser oportunamente avaliado. Aplica-se, por conseguinte, ao caso dos autos, a regra do § 1º do art. 48 acima transcrito, devendo a autora demonstrar ter pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício. 3 - Do atendimento do requisito etário Quanto ao primeiro requisito, comprovou a autora que, em 28 de julho de 2006, completou idade necessária (55 anos) para obtenção

do referido benefício, na forma do disposto pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213-91. 4 - Da carência legalmente exigida No

início da análise deste tópico, relembro que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para o trabalhador rural, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência. Fixadas essas premissas, observo que a autora pretende demonstrar vínculos de empregos rurais. Observo, assim, que ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Tendo em vista que a Lei nº 10.666-03 tornou irrelevante a perda da qualidade de segurado, o afastamento da autora do sistema previdenciário antes da vigência

da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II

(cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991. 5 - Dos períodos rurais de 01.07.1963 a 31.07.1971 e de 01.02.1972 a 31.08.1975 No caso dos autos, a autora pretendeu comprovar que trabalhou nas lides rurais, sem registro em CTPS, em propriedades rurais, nos períodos de 01.07.1963 a 31.07.1971 e de 01.02.1972 a 31.08.1975. Devemos, assim, analisar se a autora demonstrou o exercício de atividades rurais, sem vínculos em CTPS e não registrados, cujo reconhecimento, segundo a autora, resultariam no atendimento da carência exigida legalmente. Observo, em seguida, que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, exige que o tempo de emprego não registrado formalmente seja demonstrado pela conjugação entre início de prova material e prova testemunhal do trabalho alegado. Quanto à atividade rural exercida sem registro em CTPS, pode constatar

que a autora trabalhou como rurícola, assertiva embasada pelos documentos acostados aos autos, quais sejam: certidão de casamento que qualifica seu cônjuge como lavrador (1972) e certidão de nascimento da filha que qualifica seu marido

como lavrador (1973). Os referidos documentos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que à parte autora realmente foi trabalhadora rural. No entanto as testemunhas ouvidas deixaram margem à dúvida de que a autora realmente exerceu atividades rurais pelo tempo e no local descritos na inicial. Assim, deixo de reconhecer os períodos pleiteados de 01.07.1963 a 31.07.1971 e de 01.02.1972

a 31.08.1975. 6 - Dos períodos com registro no CNIS e em CTPS. Reconheço todos os períodos que constam em CTPS e no CNIS da autora. No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante do CNIS e da CTPS pois não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que neles constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Assim, segundo contagem

da Contadoria Judicial, foi computado um tempo de serviço total de 7 anos 10 meses e 18 dias o equivalente a 94 contribuições, número esse insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural que exige para o ano de 2006 um total de 150 contribuições. 7 - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço de 7 anos 10 meses e 18 dias em favor da autora para futura obtenção de aposentadoria junto ao INSS. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se."

2008.63.02.004174-7 - GISELA MALVEZZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Venham os autos conclusos"

2009.63.02.003078-0 - ANTONIO APARECIDO NUNES (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES e ADV. SP157074 -

AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000808-2 - EURIPEDES ANTONIO LEITAO SIMMI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.012426-4 - NELCIDES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, acolho os presentes embargos e passo

a sanar a omissão apontada alterando a sentença proferida nos seguintes termos: No tópico 5 da sentença onde constou: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas." Deverá constar o seguinte: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do

processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser remunerados com juros contratuais de 0,5%, e atualizados monetariamente como se

estivessem depositados na conta do autor, incluindo-se ainda, na atualização monetária, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais, conforme pedido do autor. Deixa-se de incluir na atualização

monetária o índice correspondente ao IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento reiterado deste juízo a respeito da matéria." No dispositivo da sentença onde constou: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Deverá constar o seguinte: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e

são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." No mais fica mantida a sentença.

2009.63.02.002038-4 - JOEL SANTANA CANGUSSU (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

2008.63.02.014859-1 - MARINA MONEVA DE OLIVEIRA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) ; JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014971-6 - JOSE LAZARO BORGES CORREA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) ; MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012548-7 - RITA DE CASSIA PANIZZI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011803-3 - MELISSANDRA VICTORIA MACENA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) ; GABRIEL IVANILDO MACENA DA SILVA(ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009723-6 - MARLENE SODA NASCIMENTO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) ; FELIPE SODA NASCIMENTO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); FELIPE SODA NASCIMENTO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); GABRIEL SODA NASCIMENTO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); GABRIEL SODA NASCIMENTO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.004237-9 - JUVENAL OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia imediatamente após a cessação do auxílio-doença, em 02.11.2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005546-1 - ADELMO OLEGARIO BISPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003081-0 - RICARDO SILVA PEREIRA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.003704-9 - JAYANE COSTA NOGUEIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço parcialmente dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, em parte, para retificar o item do salário do segurado recluso, nos termos acima determinado:

2008.63.02.013370-8 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2009.63.02.004578-2 - APARECIDO CARLOS DAMIANI (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Venham os autos conclusos"

2009.63.02.001617-4 - TEREZA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

2008.63.02.012801-4 - FABIO GONCALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 03.03.09.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.005227-0 - LUCIA MARIA TOSTES GARCIA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004312-8 - SIRLEI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003159-0 - LOURDES BRUNEL RIBEIRO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV. SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.002808-8 - VALTER CYRYLLO PEREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que a questão posta já foi decidida na sentença de embargos proferida em 07/07/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.009043-6 - ELZA FORTE CALBELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006102-3 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2009.63.02.003451-6 - FLORIPES FRANCE MARCELO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003093-6 - JURACEMA LOPES CASSIMIRO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003095-0 - ELIDIA CATARINA SICHIERI GONZALES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002258-7 - NORMA ALVES FERREIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002422-5 - TERESA MURCHIA INVERNIZIO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003075-4 - OLINDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.001921-7 - JAIRO LOPES LIBERATO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Venham os autos conclusos"

2009.63.02.004357-8 - IDEBERTO DOS SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo a presente transação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.  
Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício.

2009.63.02.004539-3 - CONCEICAO APARECIDA GOMES TOLOTI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o presente acordo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC,

2009.63.02.003968-0 - MARIA ALICE BREGANTIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil,

2009.63.02.004546-0 - HELENICE LUIZ DA SILVA GERMANO DE REZENDE (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o presente ACORDO entre as partes

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.004716-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINA REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004717-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA TERESA QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004718-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DALAQUA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004719-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES  
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004720-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004721-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004722-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON RABELLO PERES  
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004730-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PIMENTEL  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004732-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY JOSE DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.004733-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.04.004736-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004737-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA EMIGDIO BISPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004738-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE BRITO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004743-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2009 15:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.004655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004656-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PAULINO DE ABREU  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004657-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004658-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA SANTOS

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004661-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS EGIDIO  
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004665-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARIA PAES FELIPE  
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 10:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.004667-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIO GOLANDI  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004668-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTIMIRA ALBINO  
ADVOGADO: SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004669-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU GAVASSA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004670-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOZATO GALEOTI  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004671-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004673-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE PEREIRA ELORES  
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004674-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004675-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004676-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.004677-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO RECKA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004680-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004681-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004683-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004687-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OMENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004688-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LISETE MARIA PECORARO  
ADVOGADO: SP237930 - ADEMIR QUINTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004690-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELITA SANTANA PEREZ

ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.004692-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA FATTAH DA SILVA  
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004696-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI  
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004713-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIE FRANCE THERESE ILDA FLORENCE DEBEUF  
ADVOGADO: SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004723-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MANACERO  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.004724-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.004725-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTON PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004726-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MILONI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004727-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004728-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTON PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004729-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MILONI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004731-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE DE AVILA  
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004734-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR MALATESTA BERALDI  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004735-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITHE SEBASTIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004739-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DA CRUZ COELHO  
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004740-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM MENDONÇA  
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004741-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CHEQUINI  
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004742-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004744-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO: SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.04.004745-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO ANTONIO DE MELLO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004746-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES



ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004747-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTEMISE BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004748-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA MARCOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.004749-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MOURA  
ADVOGADO: SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004750-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004751-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA BETTIN  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004752-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004753-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004754-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON LUIZ FRANCA STRINGUETO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004755-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ SALLES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.004758-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FORMIS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004761-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.004654-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.004699-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO PAVAM  
ADVOGADO: SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004702-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA MARIA BIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004703-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON ARGENTO  
ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004704-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO TADDEI CURY  
ADVOGADO: SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004714-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA BORIN CAMPOS  
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004715-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO  
ADVOGADO: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004756-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE PORTO ALEGRE  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.040474-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ABRILE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 18/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.041265-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA CONCEICAO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 14:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 63**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.004768-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMIR ROBERTO MUSSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004769-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMIR ROBERTO MUSSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004770-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004771-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004774-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE JESUS MARCONDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA AMARO DE FARIA ZAMBONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004779-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004781-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004782-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004783-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2009.63.04.004784-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PUGLIESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004788-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRONILIA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 11:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.004794-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS EMIDIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004795-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE PEDROSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004796-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004797-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA NUNES CERQUEIRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004801-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ZARANTONELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004802-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004805-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LANDULFO MEDRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004806-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004808-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAJUDA COSTA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004813-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO IVO KODEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004814-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.041985-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.004821-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES TORSO CARMINATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004822-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA BARBOZA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004824-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FERRETTI SPOSITO  
ADVOGADO: SP204321 - LUCIANA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004825-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO ROMAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004827-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LOVATTE  
ADVOGADO: SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004829-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MASSUCATO COELHO  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.004830-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004833-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISIDIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.004835-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ALVES SANTIAGO  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.004843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.004844-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.03.008815-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA ANDRAUES  
ADVOGADO: SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 12  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

##### EXPEDIENTE Nº 2009/6304000774 lote 9468

2008.63.04.000673-0 - JOAO CARLOS HUTTER (ADV. SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA CONSORCIO S/A .

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

2008.63.04.002885-2 - MARIO CELSO VIEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a coisa julgada e a impossibilidade de revisão das decisões da Justiça do Trabalho, por este JEF. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.  
Tendo em vista a cobrança de custas a partir da Res. 373/09, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.63.04.001799-4 - MARCELO MORAES (ADV. SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI) ; EDILENE DE

LIMA MOITINHO(ADV. SP118008-ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos autores, de restituição de valores por cobrança indevida e indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2009.63.04.001254-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

## **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 0775/2009**

2005.63.04.010914-0 - WANOLY MACHADO FLORES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROSA BALBINA CORUGEDO FLORES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão da Turma Recursal, efetue a CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor devido ao autor, acompanhado da planilha de cálculo. intime-se.

2005.63.04.013123-6 - MARIA SILVA DA LUZ (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora **cópia legível de seu CPF**, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2006.63.04.005799-5 - MARIA DE SOUSA PIERONI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a última petição interposta nestes autos pela autora, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/776 LOTE 9471**

2008.63.04.006329-3 - JOSE EDSON DA COSTA LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência,

no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.007159-9 - KARINA CECATO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : "Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.007339-0 - MAURO ESTAVARENGO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV. ) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000537-6 - ROSIMAR APARECIDA GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em

audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000576-5 - ROSIMAR APARECIDA GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em

audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/777 LOTE 2009/9478**

**Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:**

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de julho/2009 estão disponíveis para que a Caixa Econômica Federal providencie o agendamento e o pagamento.

2005.63.04.007515-4 - ISRAEL DA CRUZ (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008463-5 - ANTONIO MARCOS ARAUJO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.009060-0 - RAILDA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.009531-1 - ROSILEI LIMA MARQUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010822-6 - GILBERTO SANTOS MOTA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO e ADV. SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012488-8 - JAIRO FERREIRA MATOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012578-9 - NILZA APARECIDA BARIKO E OUTROS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ); SUZANA ANDRESSA BARTKO(ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ); JOSE HENRIQUE BARTKO(ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013068-2 - AMADEO JOSÉ LUIZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.014433-4 - ODETE MARQUES LUZ (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.015026-7 - MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA e ADV. SP247848 - REGINEIDE SULINO ARRUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.015036-0 - LEONI DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.015071-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.015111-9 - MARLENE SALVADOR SIQUEIRA SOUZA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003011-4 - MARLY DOS SANTOS BISPO (ADV. SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003020-5 - DANIEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003078-3 - MATEUS VALENTIM LÍRIO DE ALMEIDA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003541-0 - MARCÍLIO LUCCA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004208-6 - SILMARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004492-7 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005086-1 - ELTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006506-2 - EURIDES HERRERA DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006582-7 - ARMANDO RAMOS (ADV. SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006720-4 - ODETE PAULINA DE MIRANDA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006790-3 - JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000807-1 - IRENE MOTA DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001234-7 - ORLANDO IANS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001861-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001868-4 - ALESSANDRA COSTA LOURENCO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.002051-4 - JOSÉ FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007454-7 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007717-2 - ANGELO BERTAN (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA

REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007732-9 - AMARILIS AMARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007760-3 - CLAUDIO MANOEL SANTIAGO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007781-0 - CICERO BARBOSA CARNEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007789-5 - RITA DE CASSIA FAGUNDES SANTOS (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000383-1 - TERESA DE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000477-0 - MARIA GONDIM SILVA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000490-2 - SEBASTIAO LUIZ BRAGA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000549-9 - MARILDA APARECIDA GUILLARDUCCI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000558-0 - AURORA STACKFLETH SUHR (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000641-8 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000643-1 - GENOVES DE ALMEIDA MOISES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000685-6 - ROBERTO LUIZ MARTINS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000720-4 - OTAVIO PIRES DE FARIAS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000801-4 - LAZARO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001344-7 - VALDOMIRO JOSE HESPANHOLETTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001346-0 - LAYDE LIMA RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001348-4 - JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001432-4 - ANTONIO BALOJAY (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001827-5 - LAZINHO PIRES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002037-3 - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002108-0 - ARLINDO PESSOTTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002442-1 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003506-6 - ABENILTON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003784-1 - VILMA CANDIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004167-4 - DIVA BRUNELLI DE MORAES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004171-6 - MARIA BIRAL SIBINELLI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004220-4 - ALZIRA RIBEIRO ANTONI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004327-0 - WALDIR LOMBARDI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004503-5 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004533-3 - JAIRO ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004555-2 - ROBERTO ANTONIO PORTELLA (ADV. SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004556-4 - PLINIO MALTA NEGRÃO (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004565-5 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004648-9 - DAISY SAGRILLO FERREIRA (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004670-2 - EDUARDO PEROBELI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004826-7 - MARIA DE FATIMA MIRANDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004898-0 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA SIMOES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005139-4 - GONCALO RAIMUNDO DE FRANCA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005261-1 - DEUSDEDIT PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005278-7 - AIRTON GREGORIO NEPOMUCENO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005332-9 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006473-0 - BENEDITA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/778 - LOTE 9501**

**Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:**

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias."

2008.63.04.002293-0 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP251657 - ORLANDO ALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002509-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000779 LOTE 9512**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora

2007.63.04.005299-0 - VICENTE MARTINS DE MELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003987-0 - SERGIO ROBERTO URIOSTE CABRAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.003389-6 - JOSE FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
Desse modo, extingo a execução de sentença.

2009.63.04.000337-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003407-8 - CRISTIANO DE SOUZA BERTONHA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002128-0 - DORACY DOMINGOS ASTOLFI BALZAN (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.007222-1 - ANTONIO SANTOS II (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002612-0 - MARIA JOSE BONATO GRAPEIA (ADV. SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003476-5 - FERNANDO ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006896-5 - JOAO PACHECO DE AZEVEDO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001886-0 - THEREZA FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006520-4 - JACIR ORLANDO ZANON (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004594-1 - ROMAO BONILHA NOGUEIRAO (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.004541-2 - NELSON FERNANDES (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, NELSON FERNANDES, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para julho de 2009.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 5.715,55 (cinco mil, setecentos e quinze reais e cinqüenta e cinco centavos), referente às diferenças devidas desde a citação, em 08/08/2008, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.002789-0 - MARLUCE SOBRAL TOFFETTI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874

- CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica em 19/05/2009, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2009, no valor de R\$ 948,65 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 19/05/2009 até 31/07/2009, num total de R\$ 2.301,82 (DOIS MIL TREZENTOS E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) cálculo esse elaborado

com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.003821-7 - AMARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 502.688.697-0), desde a data da cessação em 08/05/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.059,90 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E

NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2009, no valor de R\$ 2.438,69 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 08/05/2009 a 31/07/2009, num total de R\$ 6.819,78 (SEIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), cálculo

esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Determino os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 0780/2009 LOTE 9513**

2007.63.04.000686-4 - UMBERTO EDES LEONARDI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar

ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá ao autor optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber pela via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais). Assim sendo, manifeste-se novamente o autor em 5 (cinco) dias quanto a renúncia aos valores de sua pretensão que, na data do ajuizamento da ação, ultrapassavam a 60 (sessenta) salários mínimos. Não se trata da renúncia em fase de execução, pelo que sem efeito a renúncia efetuada nestes termos conforme petição do autor. Intime-se.

2007.63.04.005863-3 - JOSE CLEMENTE E OUTRO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA); NATALINA

ROCHA CLEMENTE(ADV. SP144929-NADIR DE FATIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

A sentença já possui efeitos de alvará judicial, podendo a parte autora levantar os valores que lhe são devidos. Nada mais

sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2007.63.04.006655-1 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão; Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, **DETERMINO que o INSS implante ou revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena**



de multa diária de **R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de atraso, a favor da parte autora. Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.000386-7 - ALBA MAZIERO GERALDINI (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2008.63.04.000711-3 - EDMILSON PEDROSO BORGES (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Manifeste-se o autor acerca do informado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.002128-6 - DUSOLINA ROMANCINI DE MOURA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Apresente a parte autora cópia legível da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a anexada aos autos virtuais não se encontra totalmente legível. Intime-se.

2008.63.04.003161-9 - VALDIR JOSE REGATIERI E OUTRO (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI); MARLY DE OLIVEIRA SIMOES LOPES RAGATIERI(ADV. SP185434-SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.003977-1 - CYRO MARTINHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Inicialmente, defiro o pedido de extração de cópia da procuração, que deverá ser autenticada pela Secretaria deste Juizado, nos termos do Provimento da COGE nº 80 de 05 de junho de 2007. Ressalto que não é necessária a interposição de petição para que seja autorizada essa autenticação, bastando o comparecimento do advogado ao balcão da Secretaria deste Juizado.

2008.63.04.003985-0 - APPARECIDA BIAZI BIGHETTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Inicialmente, defiro o pedido de extração de cópia da procuração, que deverá ser autenticada pela Secretaria deste Juizado, nos termos do Provimento da COGE nº 80 de 05 de junho de 2007. Ressalto que não é necessária a interposição de petição para que seja autorizada essa autenticação, bastando o comparecimento do advogado ao balcão da Secretaria deste Juizado.

2008.63.04.007076-5 - TEREZA DE JESUS FREITAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Retire-se o processo de pauta.  
Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2009.63.04.000625-3 - JOSE ORRU SOBRINHO (ADV. SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) Diante da manifestação protocolada pela Caixa Econômica Federal de ausência de contas sob os números informados, determino que, no prazo de 10 dias, apresente o autor documentos hábeis a comprovar a existência da(s) conta(s) nos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001529-1 - LEDA BUENO ARRUDA VIEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 065/2009  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 10/08/2009 a 14/08/2009

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.005380-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANACLETO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 14/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORA DE JESUS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005382-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIO LINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.005383-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIA MARIA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/08/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.005384-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DA PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005385-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DO CARMO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.005386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005387-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005388-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LUZIA SQUILLACE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005389-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA VENTURA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005390-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.005391-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005392-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BRANDINA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005393-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATIVIDADE SANTOS BANDEIRA  
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005394-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMES GOIS DOS REIS  
ADVOGADO: SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.005396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DE LUCENA LIMA  
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005397-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TORU SAKODA  
ADVOGADO: SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005398-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA FLORI DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005399-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS PACHECO  
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CATARINA MARCIANO  
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005401-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005402-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005403-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005404-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINCREIA PRISCILA CANUTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005405-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO CARVALHO ARAUJO  
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005406-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS CANDIDO  
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005407-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARET MARGOU MARIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005408-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA ALVES DA SILVA MOTA  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005409-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.005410-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005411-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MACHADO DA SILVA CANIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005412-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA GALLUCI MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005413-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.005415-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JORGE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.005416-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO MANOEL SEVERINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005417-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INA GUILHERMINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005418-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CANDIDO DONES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DIONISIO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005420-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GOMES ASSUMPCAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005421-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERRA MARIA COURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.005422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE MARIA DE SENA  
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005423-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ILARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146966 - SERGIO LEVINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005424-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005425-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA AVEDISSIAN  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005426-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDIA MONCAIO HARO GOMES AMORIM- ME  
ADVOGADO: SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005427-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DA CONCEICAO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005428-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005429-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO  
ADVOGADO: SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005430-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA VILELA  
ADVOGADO: SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005431-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO BATISTA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005432-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005433-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PIRES  
ADVOGADO: SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005434-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA CABRAL DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005435-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BELARMINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005436-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS



1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.005437-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI CESARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.005438-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CARLA FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005439-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BANDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005440-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ALVES FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.005441-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ALVES FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.005442-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE RIBEIRO TEIXEIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005445-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SILVA SALTES  
ADVOGADO: SP103400 - MAURO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005450-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005451-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIANNOTTI  
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005452-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARQUES D`ANDREA  
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005453-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR LUZ SANTOS  
ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005454-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MATIAS MENDES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005455-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAMIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005456-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR FERREIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005457-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS GOMES NOBRE  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005458-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LACERDA GOMES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005460-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005461-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIN QUIRINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005462-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005463-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005464-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDELIA TRINDADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005465-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBESVALDO CURCINO DE ECA  
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.042398-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 16:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.042824-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.042832-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.042853-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELINDO LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 29/03/2010 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.01.042895-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 28  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0301/2009

2006.63.09.000613-2 - ODETE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação as prestações vencidas (e somente estas) devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação não há limitação ao teto,

visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. Importante destacar, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do FONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência". Assim, considerando o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no sentido de que, em tese, a parte autora possui direito ao recebimento de "R\$68.677,13" (valores atualizados até janeiro de 2009), intime-se a

a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se deseja renunciar às quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados quando do ajuizamento da ação, esclarecendo-se que, com a renúncia, o valor que receberia seria limitado em apenas "R\$24.900,00". Advirto que a ausência de manifestação da parte autora, no prazo assinalado, será interpretada como negativa de renúncia, importando na conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito e a ineficácia de todos os atos já praticados, tendo em vista a impossibilidade de remessa ao juízo competente devido à incompatibilidade de ritos processuais. Publique-se. Intime-se as partes. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos

virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2006.63.09.000801-3 - JOÃO ALVES FILHO (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias,

cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, oficie-se à autarquia ré para que apresente cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício NB 110.219.747-2 (Agência da Penha/SP) no mesmo prazo.

2006.63.09.001381-1 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); SARAY KAMIMURA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) : Reconsidero

a decisão 8092/2009, nos termos do art.10 da lei 10.259/01. Suscitado o conflito de competência, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.09.005624-0 - ANTONIO MORI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do requerido, defiro o prazo, suplementar e improrrogável, de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se parte final da decisão 9387. Intime-se, com urgência.

2007.63.09.007591-2 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao Hospital Santa Marcelina, localizado na Av. Marechal Tito, 6035, Itaim Paulista, São Paulo, para que apresente cópias do prontuário médico de Maria Igidia da Penha.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe este Juízo o nome e endereço das instituições nas quais realizou tratamento médico no prazo de 10 dias.

2008.63.09.001936-6 - TERESINHA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002631-0 - AMORESIA ROSA GOMES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para 28 de SETEMBRO de 2009 às 09:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.63.09.003270-0 - SEBASTIAO ARLINDO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 15 de SETEMBRO de 2009 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 09:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.003446-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA e ADV. SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

2008.63.09.004316-2 - MARINALVA BARBOSA CARVALHO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 11 de SETEMBRO de 2009 às 10:00 horas no consultório médico localizado NA RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 09:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.004881-0 - OSVALDO OLIVEIRA DE AVILA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 10 de SETEMBRO de 2009 às 08:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009158-2 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 21 de SETEMBRO de 2009 às 15:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da

proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.009191-0 - ITAMAR ORIMA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA

para o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 08:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de DEZEMBRO de 2009 às 16:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.009975-1 - ANIBAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 -

EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo

perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 09:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 10 de SETEMBRO de 2009 às 09:30 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.010174-5 - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 10 de SETEMBRO de 2009 às 10:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.000462-8 - LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES e ADV. SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 08:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 01 de FEVEREIRO de 2010 às 11:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000495-1 - MERCEDES DE FATIMA MUNUERA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de SETEMBRO de 2009 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 09:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000702-2 - BOAVENTURA SILVA LEMOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica complementar na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 11 de SETEMBRO de 2009 às 11:00 horas no consultório médico localizado NA RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de



designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002866-9 - MARIA RIBEIRO DE MENEZES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV.

SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA

para o dia 11 de SETEMBRO de 2009 às 10:20 horas no consultório médico localizado NA RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA

SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.003303-3 - GERALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 08:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 11 de

SETEMBRO de 2009 às 10:40 horas no consultório médico localizado NA RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA

SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0302/2009

2006.63.09.000134-1 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se."

2006.63.09.003850-9 - JOSÉ DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se."

2006.63.09.005362-6 - TERESINHA MARIA GONÇALVES (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.09.002705-0 - ELIAS DIAS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.09.005766-1 - MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.09.008341-0 - GESOVINA EUGENIO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0303/2009

2005.63.09.006167-9 - MARIA PAULA CORREIA DA SILVA REP./ SOLANGE ALCANTARA CORREIA (ADV. SP196473

- JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Os requerimentos administrativos deverão ser dirigidos diretamente à Autarquia. Intime-se a autora.

2006.63.09.002758-5 - JOSE GABRIEL PACHECO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor da informação do INSS, da implantação do benefício. Após, venham conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004008-5 - EDNA CARNEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO); RAFAEL CARNEIRO LIMA060(ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal. Tendo em vista a reforma da sentença pela T. Recursal, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

2007.63.09.002741-3 - JEREMIAS FERREIRA DIAS (ADV. SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS.Intime-se.

2008.63.09.004275-3 - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a Decisão 5339/2009.Remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se a parte autora.

2008.63.09.005233-3 - MANOEL FELIX DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a desistencia do autor do recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.

2008.63.09.010004-2 - MARIA EXCELSA MENDONCA DA COSTA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso interposto pela Autora, posto que intempestivo, face o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.003355-0 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, deixo de receber o recurso do Autor, posto que intempestivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.Esclareça a Autora a interposição do recurso de protocolo 18015/2009, visto que o Ré nestes autos é o INSS e não a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 355/2009**

2005.63.11.011049-6 - ANTONIO CARLOS PIGOLLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça os motivos do bloqueio do levantamento dos valores depositados conforme alegado pela parte autora na petição protocolada em 13/03/09, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia do ofício n.º 3524/07, expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em 08/09/07. Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Intime-se a parte autora e reitere-se o ofício.

2005.63.11.012663-7 - MANOEL MESSIAS SILVA PASSOS E OUTROS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE(ADV.

SP183521-

ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); JOSE DA SILVA(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); JOSE

DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ADIL GONÇALVES LOPES

(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ALVARO VULCANO(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO

AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Em que pesem as cópias dos processos n.º 2005.61.04.900185-0 e 2002.61.04.000435-0 não terem sido enviadas pela 1ª Vara, tampouco juntadas pela parte autora, vislumbro, pelos documentos apresentados pela ré em 03.04.09, que não há litispendência.

Sendo assim, dê-se prosseguimento, processando-se o recurso.

Intime-se a CEF a apresentar contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, eis que proferida à luz do entendimento anterior deste Juízo.

Int.

2006.63.11.001404-9 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada aos 06/03/09: Defiro o pedido da Defensoria Pública da União e revogo o encargo da curadoria especial. Neste mesmo ato, nomeio como curador especial de Elizabete dos Santos o senhor Sérgio Matias Nazaré.

Providencie a serventia a alteração no sistema processual.

Intimem-se.

2006.63.11.002533-3 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior no tocante à correção do número de registro geral (RG) da parte autora, uma vez o INSS cadastrou no seu benefício número de RG pertencente a outra pessoa.

Assim, onde se lê:

"Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição da parte autora apresentada em 13/08/2009.

Em que pesem as diversas manifestações do INSS, é certo que a questão da existência de homônimo já foi resolvida pela

r. sentença, não tendo inclusive sequer sido objeto de questionamento pelo I. Procurador do INSS ao apresentar o recurso inominado.

Ademais, compulsando as informações extraídas do sistema CNIS/Plenus na presente data, verifico que não obstante o número do RG, CPF e Pis estejam corretos perante o sistema cadastral do INSS, consoante documentos ora anexados, de

fato o INSS incorreu em equívoco ao consignar a DER e a DIB eis que estas referem-se a 2001, e apenas a DIP (pagamento) seria de 2008.

Assim, sem prejuízo do regular cumprimento da sentença, advirto que eventual necessidade de convocação do autor a fim de que apresente os documentos de identificação originais perante o posto do INSS constitui providência administrativa para fins de cadastramento, a qual deverá ser realizada diretamente pela agência, inclusive de sorte a sanear qualquer equívoco perante o agente financeiro pagador (CEF), evitando-se em última instância a cessação indevida do pagamento do benefício e quiçá a retirada de valores por terceiros homônimos de má fé.

Como medida de cautela e de forma a não procrastinar ainda mais o andamento do presente feito, oficie-se a Gerente Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o efetivo cumprimento

da sentença, implantando o benefício n.º 42/137.659.828-8, DER de 23/01/2001 - Segurado: Mário de Oliveira Silva, filho de João Cândido da Silva e Maria de Oliveira da Silva, nascido em 08/08/1947, em Japarutuba/SE) - número do RG

5.943.800, CPF 439.593.348-34 e PIS 170.639.553-20.

O mencionado ofício deverá ser acompanhado das principais peças do processo, de sorte a deixar clara a identificação do autor e o comando jurisdicional.

Dê-se ciência ao I. Procurador Chefe dos termos desta decisão.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Intimem-se. Oficie-se."

Leia-se:

"Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição da parte autora apresentada em 13/08/2009.

Em que pesem as diversas manifestações do INSS, é certo que a questão da existência de homônimo já foi resolvida pela r. sentença, não tendo inclusive sequer sido objeto de questionamento pelo I. Procurador do INSS ao apresentar o recurso inominado.

Ademais, compulsando as informações extraídas do sistema CNIS/Plenus na presente data, verifico que não obstante o número do CPF e Pis estejam corretos perante o sistema cadastral do INSS, consoante documentos ora anexados, de fato

o INSS incorreu em equívoco ao consignar o número do RG, a DER e a DIB eis que estas referem-se a 2001, e apenas a DIP (pagamento) seria de 2008.

Assim, sem prejuízo do regular cumprimento da sentença, advirto que eventual necessidade de convocação do autor a fim de que apresente os documentos de identificação originais perante o posto do INSS constitui providência administrativa para fins de cadastramento, a qual deverá ser realizada diretamente pela agência, inclusive de sorte a sanear qualquer equívoco perante o agente financeiro pagador (CEF), evitando-se em última instância a cessação indevida do pagamento do benefício e quiçá a retirada de valores por terceiros homônimos de má fé.

Como medida de cautela e de forma a não procrastinar ainda mais o andamento do presente feito, oficie-se a Gerente Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o efetivo cumprimento

da sentença, implantando o benefício n.º 42/137.659.828-8, DER de 23/01/2001 - Segurado: Mário de Oliveira Silva, filho de João Cândido da Silva e Maria de Oliveira da Silva, nascido em 08/08/1947, em Japarutuba/SE) - número do RG

5.943.800, CPF 439.593.348-34 e PIS 170.639.553-20.

O mencionado ofício deverá ser acompanhado das principais peças do processo, de sorte a deixar clara a identificação do autor e o comando jurisdicional.

Dê-se ciência ao I. Procurador Chefe dos termos desta decisão.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Intimem-se. Oficie-se."

Oficie-se novamente à Gerência Regional do INSS. Intimem-se..

2006.63.11.004381-5 - RAFAEL BASTOS DE LIMA NASCIMENTO (REPRES. P/) E OUTRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA); IRENILDA BASTOS LIMA(ADV. SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando a parcial colidência de interesses entre os autores da presente ação; Considerando a existência de menores absolutamente incapazes no pólo ativo do feito: Determino a inclusão da Defensoria Pública da União como curadora dos menores. Proceda a Serventia às alterações cadastrais e intime-se.

2. Considerando que o pedido engloba a concessão de pensão por morte à companheira - co-autora - reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para 07/10/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.11.011149-3 - ADERVAL CEZARIO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.009403-7 - NEIDE DE SOUZA FERREIRA MAGNE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, em virtude do mesmo não ter sido apresentado na petição inicial,

ou no ato da interposição do recurso. Em face do exposto, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009.

2007.63.11.009435-9 - JAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL e ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.  
Publique-se.

2007.63.11.010615-5 - ANTONIO CARLOS FRANCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Considerando a concomitância do período que visa seja considerado no cálculo de aposentadoria por invalidez com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios n.º B-32/075.505.111-4 e B-41/137.999.953-4, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).  
Determino ainda a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Santos solicitando cópia integral da ação trabalhista nº 549/2005, visto que tais documentos são essenciais para o regular deslinde do feito.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo da revisão ora pleiteada, por tratar-se de matéria de fato, eis que cinge-se a inclusão de atividade laborativa.  
Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo/parecer.  
Intime-se o Procurador do INSS que atua perante este Juizado.

2008.63.11.002086-1 - HENIA SOARES RITA E OUTROS (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE);  
SABRINA SOARES GUERRA(ADV. SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE); JOSE SAMUEL SOARES GUERRA(ADV. SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Em petição protocolada no dia 14 de abril de 2009, a Sra. HENIA SOARES RITA (CPF nº 279.287.178-40) requer sua habilitação nos presentes autos, bem como de seus filhos menores SABRINA SOARES GUERRA (CPF 411.959.648-62) e JOSÉ SAMUEL SOARES GUERRA (CPF nº 411.959.668-06), em virtude do falecimento do autor da ação.  
Diante do requerimento de habilitação formulado, bem como dos documentos juntados na petição de 14/04/09 e relação de dependentes para fins de pensão anexado em 17/08/2009 (plenus), defiro o pedido de habilitação de Henia Soares Rita e de Sabrina Soares Guerra e José Samuel Soares Guerra, visto que os requerentes são os únicos habilitados à pensão NB 148.205.732-5, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Henia, Sabrina e José Samuel no pólo ativo da ação.  
Após, intime-se a parte autora, ora habilitada, a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na audiência de 01/12/2008.  
Dê-se ciência ao MPF desta decisão.  
Intimem-se as partes.

2008.63.11.005202-3 - LAIZ MUNIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
1. Vistos em tutela antecipada.  
O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.  
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.  
Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005610-7 - JOSEFINA MARTINS DA CONCEICAO (ADV. SP154453 - DANIELA PERES MENDES e ADV.

SP159946 - RANIER BATISTA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior no tocante à data da audiência.

Assim, onde se lê:

"Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas".

Leia-se:

"Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14 de dezembro de 2009, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.007782-2 - DELLY CRISTIANE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e

ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS anexada aos autos em 17.08.2009.

Intime-se.

2008.63.11.008067-5 - IBRAHIM DA SILVA TAUIL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Passo a apreciar as petições das partes de 12/01/09 e 27/04/09.

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, sobremaneira no tocante aos índices e juros aplicados.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, comprovar, documentalmente, o crédito efetivado pela instituição financeira depositária (variação do IPC) na conta poupança do autor, referente ao mês de março/1990 (Plano Collor I), conforme informado na petição protocolada em 12/01/09.

Intime-se.

2008.63.11.008082-1 - NILSON APARECIDO ELIZEI DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Passo a apreciar as petições das partes de 12/01/09 e 27/04/09.

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, comprovar, documentalmente, o crédito efetivado pela instituição financeira depositária (variação do IPC) na conta poupança do autor, referente ao mês de março/1990 (Plano Collor I), conforme informado na petição protocolada em 12/01/09.

Intime-se.

2008.63.11.008096-1 - ANA MARIA DE SOUSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

Passo a apreciar as petições das partes de 17/02/09 e 27/04/09.

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pelas partes, sobremaneira no tocante ao juro de mora, remetam-

se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, comprovar, documentalmente, o crédito efetivado pela instituição financeira depositária (variação do IPC) na conta poupança do autor, referente ao mês de março/1990 (Plano Collor I), conforme informado na petição protocolada em 17/02/09.

Int.

2008.63.11.008451-6 - VALDEMIR PINTO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.032924-6 - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Antonio Caboclo dos Santos (NB nº 114.245.517-0 - DER de 22/01/2001), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.11.000057-0 - LAURO ESTEVES TRAUZYNSKI (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA e ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.



2009.63.11.001911-5 - SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

1. Em que pese o posicionamento deste magistrado, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.001999-1 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO (ADV. SP175283 - FLÁVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER

e ADV. SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 04.08.09: comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da tutela concedida em 03.06.09.

Int.

2009.63.11.002951-0 - MARIA CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade requerida em nome da parte autora - Maria Celestino de Almeida (NB nº 123.966.543-9 - DER

de 19/11/2002), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.11.003253-3 - ELINILDE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Elenilde Oliveira Santos, na condição de viúva, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Oyama Silva Lobo Filho (óbito em 29/01/2008).

Requeru ao INSS mencionado benefício, tendo sido indeferido por perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Sustenta a ilegalidade desse indeferimento, visto que preencheria todos os requisitos para a concessão do benefício.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Neste momento processual, não parece que o entendimento da autarquia esteja correto.

Analisando os documentos juntados aos autos virtuais, constata-se que a autora era casada com o Sr. Oyama desde 31 de maio de 1975 e manteve tal condição até a data do óbito, visto que na certidão de casamento (fl. 23 do arquivo pet\_provas.pdf), não há nenhuma averbação de separação ou divórcio. Nos termos do artigo 16, §4º, da Lei n.º 8213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

Quanto à qualidade de segurado, consta dos autos que Oyama Silva Lobo Filho, falecido em 29/01/2008, exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 11/10/2006 (arquivo cnis e seguro-desemprego instituidor pensão.doc).

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, mas recebeu seguro-desemprego, a qualidade de segurado seria mantida até 15/12/2008, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", II, §§ 2.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento

e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até

o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/12/2008, data posterior ao óbito (29/01/2008).

Dessa forma, fica caracterizada a verossimilhança da alegação.

Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano à autora.

Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à autarquia a concessão de pensão à esposa.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 05 dias, conceda a Elenilde Oliveira Santos a pensão por morte de seu esposo, Oyama Silva Lobo Filho. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se com urgência.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão e para requisição de cópia do procedimento administrativo do benefício

indeferido (Agência São Vicente - NB 21/144.982.705-2).

Intimem-se e cite-se.

2009.63.11.003381-1 - VIVALDO RAIMUNDO VARELA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Vivaldo Raimundo Varela (NB n.º

144.520.461-1 - DIB de 26/03/2008), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devido ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.11.003566-2 - ALBERTO PINTO DE MESQUITA NETTO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que o autor, com 75 anos de idade, seria economicamente hipossuficiente, com renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

É a síntese. Decido.

Alega o autor que em razão de sua idade avançada estaria totalmente incapacitada para o trabalho.

Pelos documentos anexados à inicial, verifica-se que o demandante, nascido em 26/04/1934, preencheu o requisito etário

necessário à concessão do benefício assistencial.

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive em situação de vulnerabilidade social e insuficiência econômica, devendo ser considerada pessoa economicamente hipossuficiente.

Foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o demandante vive sozinho e não possui nenhuma renda. Sobrevive com

a ajuda de conhecidos. Está sem pagar aluguel e na iminência de ser despejado.

Verifica-se, portanto, nessa análise preliminar, que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano ao autor.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial ao demandante, no valor de um

salário

mínimo.

Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

2009.63.11.005142-4 - MARCELO NASCIMENTO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS

e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas

de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 12hs, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.005178-3 - LUIS ANTONIO DE ABREU (ADV. SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas

de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 12h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.005546-6 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam

viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.  
Int.

2009.63.11.005548-0 - DEONELICE NETA DE OLIVEIRA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005549-1 - ANTONIO FERREIRA NUNES (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005551-0 - MARILENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como, crédito efetuado, se o caso.

Int.

2009.63.11.005572-7 - LOURIVAL FERNANDES DE MORAIS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

1 -Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 -Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.005587-9 - RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTROS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (ADV. ) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo, bem como traga aos autos

comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005597-1 - NEUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e ADV.

SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); JOSÉ CARLOS SILVA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO); JOSÉ CARLOS SILVA(ADV. SP213486-TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); ANDREZZA BARROSO

SILVA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); ANDREZZA BARROSO SILVA(ADV. SP213486-TICIANA

DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); MARIA OLIVIA BRAZ DA SILVA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO); MARIA OLIVIA BRAZ DA SILVA(ADV. SP213486-TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); MAURICEIA

BARROSO SILVA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); MAURICEIA BARROSO SILVA(ADV.

SP213486-TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005613-6 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.005620-3 - MARIA BENVINDA DA SOLIDADE (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2004.6104.011318-3.

Sendo assim, expeça-se ofício à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.005623-9 - MARIA CELESTE DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.005626-4 - CLEIDE DA COSTA NUNES JOSEFINO (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005627-6 - SERGIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005628-8 - JOCELIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005629-0 - VANI FRANCISCA DA SILVA BARROS (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005633-1 - LEANDRO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005636-7 - EDUARDO ALVES DA SILVA (ADV. SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração conferida ao representante. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.005640-9 - ARMINDO VICENTE SOUSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005665-3 - FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que

nele conste a assinatura da parte (CPC, art 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois, sendo analfabeto sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.11.005674-4 - VANDA MARIA DE JESUS CONCEICAO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005695-1 - LUCIENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à

colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005712-8 - SANDRO ALVES BATISTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, uma vez que a decisão administrativa impugnada nestes autos diverge daquela indicada no processo preventivo.

No mais, esclareça a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005726-8 - BERONICIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.



Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005727-0 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005730-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI e ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON

HORNSTEDT e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO e ADV. SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK e

ADV. SP179) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005731-1 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005735-9 - JOSE WILSON DA COSTA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005738-4 - ERIVAN CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ

PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora procuração conferida ao patrono, devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.005776-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP :

Emende o autor a inicial no tocante ao valor da causa, no prazo de 10 dias, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c 267, I, do CPC).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005777-3 - VALDECIO NIVALDO PINTO (ADV. SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como regularize a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º)

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.005779-7 - EVERALDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS

SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.005781-5 - JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.  
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.  
3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.005846-7 - ESTER GERALDO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.  
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.  
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.  
4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005851-0 - ADAILDA FERNANDA GARCIA CAVALCANTE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

2009.63.11.005861-3 - ANA AMELIA ROSSIN (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LAIDE DA SILVA ROSSIN (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Citem-se o INSS e a co-ré LAIDE DA SILVA ROSSIN para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.  
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.  
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.  
4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Citem-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.005869-8 - MARCIA CRISTINA FEIO CAPOVILLA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.  
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.  
Int.

2009.63.11.005871-6 - ANTONIO CARLOS WAGNER GOMES JUNIOR (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005874-1 - WILSON ROBERTO MANZANO (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005875-3 - FERNANDO PAPINE RODRIGES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005879-0 - FABIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.005993-9 - SIDNEY DE LIMA YUMOTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo  
de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.  
Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 15 /2009

2008.63.12.003837-0 - CECILIA FERREIRA SOARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003843-6 - DECIO LEMOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os

extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003868-0 - ELZA BELLINI GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003870-9 - ANGELA DESSI ESCOBAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003891-6 - MARIA LEITE PENTEADO FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003894-1 - ZENAIDE SIGOLI BELUCCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2009.63.12.001764-4 - DENILVA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2009.63.12.002093-0 - JOSE ZANATTA SOBRINHO (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada dos documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), bem como de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Portaria n.º 8 de 2007, Ordem de Serviço n.º 01 de 2007, e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.  
Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 11462, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2009.63.12.001349-3 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.  
Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a março de 1990, maio de 1990 e março de 1991 da conta de poupança n.º 97835-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.004022-4 - LUZIA APARECIDA RATA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 2747-7, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito.  
Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 2747-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.002943-5 - SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN); EMILLY PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA(ADV. SP170986-SIMONE FABIANA MARIN); SARAH PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da testemunha, Sra Cristiani Olga Miranda, arrolada pelo MPF, cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.10.2009 às 16:00 horas. Intimem-se."

2008.63.12.004808-9 - LOURDES DAL POSSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 2155-3, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito."

2008.63.12.004882-0 - EMYGDIA FERNANDES MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino aos autores que promovam a regularização do processo comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 2897-0, ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 2897-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2009.63.12.000022-0 - MARIA LUIZA SENTANIN TOCHIO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

IRENE TOCHIO FAVARO ; NORIVALDO TOCHIO ; WALDOMIRO TOCHIO ; ADHEMIR TOCHIO ; NEUSA APARECIDA

TOCHIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino

aos autores que promovam a regularização do processo comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 2648-9, ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 2648-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2009.63.12.000880-1 - CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI E OUTROS (ADV. SP135926 - ENIO

CARLOS FRANCISCO); MADALENA CARDOZO DE MORAES PEREIRA ; LIDIA CARDOSO DE MORAES ; LUIZ

CARDOZO DE MORAES ; SERGIO CARDOSO DE MORAES ; JOAO CARDOSO DE MORAES FILHO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino aos autores que

promovam a regularização do processo comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 762-2, ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 762-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.003892-8 - LORINA ZARLENGA DI SALVO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003880-1 - ROGERIO MACHADO ABDELNUR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003869-2 - ALICE APARECIDA COUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003805-9 - ANTONIO VALENTIM SASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003824-2 - LYDIA PULGATTI JOAQUIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa

Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003841-2 - CLARINDA BRUNO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003844-8 - ARMANDO COVRE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003869-2 - ALICE APPARECIDA COUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2009.63.12.000116-8 - GLAISER MONTEIRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil."

2009.63.12.002259-7 - MARIA ANTONIA DA SILVA NETO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência de conciliação, instrução e julgamento da presente demanda foi agendada para 16 de fevereiro de 2010, dia de feriado nacional, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Designo o dia 06 de abril de 2010 às 14:15 horas para a realização da referida audiência. Intimem-se as partes e o MPF."

2009.63.12.002261-5 - MARIA ALVES COUTINHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência de conciliação, instrução e julgamento da presente demanda foi agendada para 16 de fevereiro de 2010, dia de feriado nacional, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Designo o dia 06 de abril de 2010 às 14:30 horas para a realização da referida audiência. Intimem-se as partes e o MPF.

DATA DA PERÍCIA : 18/12/2009 AS14:00:00

PSIQUIATRIA

SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.002069-2 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.003277-6 - ROGERIO CANTARINO TRAJANO DA COSTA (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL

MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos"



ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002723-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBINATO  
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002727-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002730-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRIPPA COVRE  
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002731-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS PILOTO  
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002742-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE MARCELINO DO LAGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002743-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI LOMBARDO CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 21/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002744-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LEONILDA TEIXEIRA FELTRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002697-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BAFFA  
ADVOGADO: SP034708 - REGINALDO BAFFA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP034708 - REGINALDO BAFFA

PROCESSO: 2009.63.12.002726-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA SUELI PEDROLONGO MORO  
ADVOGADO: SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002732-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARCIA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002733-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VINHOTTI  
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002734-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH VAZ DE OLIVEIRA ROMBOTIS  
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002735-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS  
ADVOGADO: SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002736-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR JOSE VERRI  
ADVOGADO: SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002737-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002738-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002739-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002740-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI

ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.12.002741-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.12.002745-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA VENTURA TREBBI

ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002746-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002747-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINA KOENIG GIANNOTTI

ADVOGADO: SP180241 - RAUL RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002749-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARTINELLI DE LIMA

ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002750-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YVONE BEVILACQUA TONOLLI  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON INOCENCIO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002752-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002753-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MAZOTTI  
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002754-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMAR TRIELITZ  
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002755-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO  
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002757-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAREDE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2009 11:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.002756-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES GOUVEA  
ADVOGADO: MG112717 - GABRIELA BRANDAO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002770-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS PATROCINIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139397 - MARCELO BERTACINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002778-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO SALUSTIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.002758-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DORICCI  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002759-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002760-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER MARTINS MICHILINI  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002761-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MARIA MHIRDAUI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002762-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SAMPAIO FREGONA  
ADVOGADO: SP016977 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002763-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDYR PASCHOAL FEHR  
ADVOGADO: SP016977 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002764-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES VEDOVATTO BORTOLIN  
ADVOGADO: SP016977 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002765-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE SOUTO MARTINEZ

ADVOGADO: SP016977 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002766-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UNIAO CIVICA FEMININA DE SAO CARLOS  
ADVOGADO: SP016977 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002768-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERAN & CIA LTDA EPP  
ADVOGADO: SP193267 - LETICIA LEFEVRE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.12.002769-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOVEIS HANS LTDA EPP  
ADVOGADO: SP193267 - LETICIA LEFEVRE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.12.002771-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002772-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GRANJA  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002773-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTILIANE CUVIDE  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002774-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA BARROS ARANTES  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002775-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SOBREIRA  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002776-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002777-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIRZA SALGUERO ALIBERTI DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002779-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO BONFIM ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002780-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHENIFER CRISTINA MINETTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002781-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002783-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2009 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002788-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002795-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE GALDINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.002475-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAURENTINO VENANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.002476-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORVAIRCE DE SIQUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002477-0



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002478-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA ROMOALDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002479-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/09/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002480-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSI APARECIDA VALENTE SMERINE  
ADVOGADO: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002481-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2009.63.14.002482-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2009.63.14.002483-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA BERNARDINELI  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002484-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR APARECIDA BRAZ CORDEIRO  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARIO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002486-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ROSANGELA BERNARDELLI ZANINI  
ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002487-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002488-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002489-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA TREVIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002490-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIVIDAL  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002491-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZORZE  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002492-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA PREVIATO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.002493-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRES MARINO DIVINO  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMILDO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002495-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE DE LOURDES CARRECI LOPES  
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002496-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP247607 - CARLA FERNANDA VOLTAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002497-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA TERRA ALVES  
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002498-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002499-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO RILLO  
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002500-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO DEARO  
ADVOGADO: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 15/09/2009

09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002501-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIRCE APARECIDA DA CUNHA PAULIQUE  
ADVOGADO: SP284919 - AMANDA MORENO PROGIANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.002502-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA GALATTI  
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002503-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELIA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.002504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN ZEBALLOS HURTADO  
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002505-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA GONSALVES FALCAO BARATA  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002506-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA GOULARTE THEODORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002507-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIL PAZOTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002508-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002509-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002510-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002511-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002512-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DA SILVA PORTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002513-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LACERDA  
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002514-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILIDIO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.002515-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO LUIS PINTO  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.002516-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUACIR BATISTA  
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002517-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA FERNANDES DOS SANTOS MALAQUIAS

ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
21/10/2009  
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002518-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA MARIA ZANONI MOISES  
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.002519-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002520-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIOLINO COSTA  
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.002521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002522-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTUNES  
ADVOGADO: SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.002523-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002524-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP255172 - JULIANA GALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 16/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.002525-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA FERRAZ SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.002526-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANA DA COSTA CUNHA ROSA MARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 10:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 34**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0510/2009**

2005.63.14.002543-4 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003486-9 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Convento o julgamento em diligência. Em consulta

ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifico que foi concedida à parte autora Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, NB 42/1346231610, com DIB em 1º/03/2008. Assim, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.003596-5 - VANDECY FERREIRA E OUTRO (ADV. SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO); SANDRO

ROBERTO FERREIRA(ADV. SP092092-DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Convento o julgamento em diligência. Embora a autora tenha alegado na inicial e anexado atestados

médicos relativos às doenças psiquiátricas, cardiológicas e ortopédicas, verifico que foram realizadas perícias, especialidades psiquiatria e clínica geral, sendo a pericianda avaliada apenas quanto à doença psiquiátrica em ambas as perícias. Assim, tendo em vista a petição anexada em 22/01/2008, bem como os relatórios médicos anexados com a inicial (docs. 56 e 69), e, para que não se alegue cerceamento de defesa, designo o dia 15/09/2009, às 8 horas, para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, bem como o dia 18/09/2009, às 8h30m, para realização de perícia na especialidade cardiologia, as quais serão realizadas na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com

indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Outrossim, verifico que, em 03/07/2009, foram anexados cinco protocolos relativos ao relatório de perícia complementar encaminhado pelo Dr. Paulo

Ramiro Madeira e, tendo em vista que se referem ao mesmo documento, determino ao Setor de Atendimento que mantenha o protocolo 12072 e providencie o cancelamento dos protocolos 12073, 12074, 12075 e 12076. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.003676-3 - TEREZA BOVOLenta NOVAES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004432-2 - MARTA ROSA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Defiro o

requerimento da parte autora, anexado em 03/07/2009. Assim, dê-se vista ao membro do MPF. Após, com ou sem manifestação, cls. para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001518-1 - OFIR BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 14.08.2009, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação do exame complementar solicitado pela Sr.<sup>a</sup> Perita deste Juízo, o qual encontra-se descrito em referido comunicado. Após, com a anexação do exame, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para conclusão do laudo pericial, no prazo de 05 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002674-9 - JOSE EURIPEDES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em

vista manifestação da Autarquia ré, anexada em 03/11/2008 e para melhor análise das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie à Secretaria Municipal de Saúde de Fronteira - MG e ao Hospital de Base

de São José de Rio Preto; para que, em (10) dez dias, remetam a este Juízo cópias dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de José Euripedes Pereira, CPF 457.848.768-72. Outrossim, officie-se ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópias do PA 31/1289962372 e PA 31/5023796490, em nome da parte autora. Anexados os documentos, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de dez dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.003091-1 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. A parte autora anexou

petição acompanhada de atestados médicos e ficha médica do Hospital Padre Albino, esta última, ilegível. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao Hospital Padre Albino para, em dez dias, remeter a este Juízo cópia dos prontuários médicos em nome de Durvalino Lopes de Souza-CPF 737.152.988-04. Com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino, ainda, à Secretaria deste Juizado que officie à médica, Dra. Marta de Senzi C. Moretto(Clínica São Francisco) para que, em (10) dez dias, remeta a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora. Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004578-1 - VALDIR ALAIDE GONCALVES (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI

BERNARDES DE

OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento da parte autora, anexado em 14/07/2009, e determino a intimação do perito, especialidade cardiologia, para, em dez dias, responder aos quesitos apresentados em petição anexada em 12/12/2008, de forma conclusiva, observando-se que a parte autora anexou documentos médicos em 04/06 e 12/06/2009. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. para sentença.

2009.63.14.000557-0 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO

CERA e

ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados pela parte autora em

24.07.2009, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito,

no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000763-2 - PATRICIA ANDREA FILIPPINI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligênciaEmbora não haja relato na inicial sobre

a existência de doenças ortopédicas, ante as considerações do Senhor perito, especialidade neurologia, cujo laudo relata que a autora refere dificuldades de locomoção em razão de fraturas nos ossos e bacia, bem como requerimento anexado em 21/07/2009, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, a realização de perícia na especialidade "ortopedia", para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 16/09/09 às 08h20min, para a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que a pericianda deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestado médico "atual"



firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação,

no prazo simples de 10(dez) dias. Por fim, defiro o requerimento da parte autora e determino à Secretaria deste Juizado para que expeça ofício ao INSS para, em dez dias, anexar nos autos cópia do procedimento administrativo NB 533163145-9, em nome da autora, na íntegra. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.000873-9 - PEDRO LOPES MARQUES FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré, designo o dia 04/09/2009, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.001017-5 - FRANCISCO BASSI NETTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em

vista a petição da parte autora anexada em 20/07/2009, acompanhada de atestado médico, na qual relata doença oftalmológica (glaucoma), referida também no laudo do perito especialidade neurologia, defiro a realização de perícia médica na especialidade "oftalmologia". Para tanto, designo o dia 27/02/2009, às 13 horas para realização de perícia, especialidade oftalmologia, na RUA BOLÍVIA, 94 - VILA JUCA PEDRO - CATANDUVA(SP), facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.001466-1 - BENEDITO JONAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Verifico que já fora realizada perícia na especialidade

clínica médica, porém, na inicial a parte autora relata doença psiquiátrica e, em 21/07/2009, requer perícia na respectiva especialidade. Sendo assim, designo o dia 21/10/09, às 10h20m, para realização de perícia médica, na especialidade "Psiquiatria", na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes.

2009.63.14.001548-3 - JOSE MARCIO LUIZ GOMES (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Vistos. Tendo em vista o teor das petições anexadas pela parte autora em 13.07.2009 e 29.07.2009, defiro a dilação de prazo (30 dias) para o cumprimento da r. decisão proferida no presente feito em 05.06.2009 (anexação de certidão de "Objeto e Pé"). Intime-se.

2009.63.14.001810-1 - ERICA BRAZ CAMBUI E OUTRO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA); LEONARDO

BRAZ CAMBUI(ADV. SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar procuração outorgada por Erica Braz Cambui, bem como declaração de hipossuficiência econômica. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001834-4 - SERGIO LUCIANELLI (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme dados do sistema informatizado do INSS-PLenus, anexados aos

presentes autos virtuais pela serventia em 13/08/2009, o autor está recebendo auxílio-doença desde 29/07/2009, com data de cessação prevista para 14/10/2009 (NB 536618880-2). Por outro lado, segundo as informações do Senhor Perito do Juízo, ficou esclarecido que não foi possível a realização da perícia, em 20/07/2009, na especialidade de ortopedia, uma vez que o autor apresentava, na ocasião, em estado pós-operatório de cirurgia para retirada de tumor do rim esquerdo, necessitando de noventa dias para recuperação, fato este que muito provavelmente originou a concessão do benefício concedido em 29/07/2009. Assim, verifico a necessidade de se designar nova data para a perícia na especialidade de ortopedia, referente a doença alegada pelo autor na presente ação. Para tanto, designo o dia 13/10/2009 às 08h00min, a qual será realizada na sede deste Juizado. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com

indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2009.63.14.001941-5 - ROSELI APARECIDA BORGES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as considerações do Senhor perito, verifico a

necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde do autor. Para tanto, designo o dia 14/10/2009 às 10h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por

facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2009.63.14.002120-3 - ISABEL PEDRINA LOPES LOCARINI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-

doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002121-5 - IVONETE MARIA DOS SANTOS PADOVANI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta pela

parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de

pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, que lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12

de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.002122-7 - MARIA VITORIA VALENÇA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002124-0 - ADELIA AP DOURADO RODRIGUES (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o

constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.002129-0 - IVAIR ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002130-6 - ODETE ROZALEZ GIRALDI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002131-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução de mérito). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.002133-1 - AGUIDA MERCEDES BRASSALOTI CARDOZO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002135-5 - ANTONIA BUENO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0511/2009**

2007.63.14.004235-0 - ELVIRA MONTEIRO OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado

do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se. 2008.63.14.003101-0 - IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em

vista a petição anexada em 01/12/2008, bem como os relatórios e prontuários médicos encaminhados pelo Hospital Psiquiátrico, anexados em 12/01/2009, indicando internação psiquiátrica de 20/11/2008 a 22/12/2008, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao perito psiquiátrico, Dr. Paulo Ramiro Madeira, para, em dez dias, se manifestar sobre a incapacidade da parte autora. Após os esclarecimentos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de 10(dez) dias. Cumpra-se, Intimem-se

2008.63.14.003154-0 - MAIRE DE CASSIA SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência, A parte autora anexou em

01/09/2008, laudo médico pericial que serviu de base no processo de interdição, cuja perícia fora realizada por neurologista. Entretanto, no caso de doença psiquiátrica e dispondo este Juizado de perito na respectiva especialidade e, ainda, tendo em vista o requerimento da Autarquia previdenciária, anexado em 26/09/2008, tenho como necessária a realização de perícia psiquiátrica. Portanto, designo o dia 28 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização de perícia judicial, especialidade "psiquiatria", na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA 31/502.429.525-7, na íntegra, em nome da parte autora. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.003160-5 - ELZA MARIA GARCIA MATEUS (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento

apresentado pela autarquia previdenciária, através de petição anexada em 28/10/2008. Assim, como o escopo de dirimir dúvidas acerca do início da doença, permitindo, assim, uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Hospital Padre Albino desta cidade, bem como aos médicos, Dr. Mayrton Mascaro, com consultório na rua Maranhão, 1315, na Cidade de Catanduva; Dr. Paulo César Grisotto, com consultório na Av. Deputado Orlando Zancaner, 95, Jd Amêndola, na Cidade de Catanduva; Dr. Oswaldo Luis

Bragatto, com consultório na Rua 13 de Maio, 966, na Cidade de Catanduva, para que, em (10) quinze dias, remetam a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome do autora, ELZA MARIA GARCIA MATEUS, CPF

045.149.938-75. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar os procedimentos administrativos(PA) em nome da

autora, na íntegra, relativos aos benefícios NB(068.088.924-8) NB (502.130.518-9) NB (502.759.893-5) e NB (570.228.832-3) Anexados os documentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo simples de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2009.63.14.001848-4 - LUZIA ANISIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o comunicado médico

anexado em 14.08.2009, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, os quais encontram-se descritos em referido comunicado. Após, com a anexação dos exames, intime-se o Sr.º Perito para conclusão do laudo pericial, no prazo de 05 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.002038-7 - LUCIANA RENATA DIAS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a

indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que

cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os

requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar nos autos o Procedimento Administrativo em

nome da parte autora (NB 5352325055). Considerando, ainda, que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2009.63.14.002085-5 - LUDMILA KAUA NE BARBOSA (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por LUDMILA KAUA NE BARBOSA

em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pedindo a tutela antecipada com escopo no caráter alimentar do benefício. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. As provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273). Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito

ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº. 151/2009**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

2008.63.17.006042-5 - ELVIRA MANFRIN FERREIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora alega que sua CTPS foi extraviada, e diante da divergência constante na certidão da Fiação e Tecelagem Tognato (fls. 18), quando confrontada com a ficha de empregado de fls. 19, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiada a Empresa Fiação e Tecelagem Tognato S.A (Via Anchieta-Marginal Sul, Km 22, Galpão 4 - Assunção, SBC/SP - tel: 6832-5000, para que esta informe se a autora foi readmitida após 01.07.1940, informando, se o caso, em que período. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 22.09.2009, às 18h45min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.002391-0 - JOAO EVANGELISTA MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 9.176,82, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.363,60 x 12), totalizam R\$ 25.540,02. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.09.2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2007.63.17.008663-0 - SHIRLEY APARECIDA SANTURBANO VALERIO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a divergência entre os laudos apresentados, e considerando o descredenciamento do Sr. Antonio Ramos do Amaral Filho, reputo necessária a realização de uma terceira perícia com especialista em ortopedia, que agendo para o dia 08.09.2009, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 19.10.2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.006831-0 - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 20.935,81, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 12.860,04x 12), totalizam R\$ 33.795,85. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23.11.2009, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.008877-0 - MARCOS ROBERTO MARCELINO (ADV. SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em observância ao parecer contábil, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, a natureza dos rendimentos considerados como omitidos pela Secretaria Receita Federal (fl. 14 do anexo pet provas.pdf), no valor correspondente a R\$ 23.552,63. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04/05/2010, às 14h45min, dispensado o

comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.008854-0 - LUIZ ANTONIO ANDREAZI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Vistos.

Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior por parte da Receita Federal do Brasil ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/11/2009, às 17h, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.009625-0 - HERMES DE CARVALHO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo

perícia com especialista em NEUROLOGIA para o dia 18.09.2009, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na Sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 27.10.2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.009512-9 - LETICIA DOS REIS VIEIRA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; HELIA OCETE VIEIRA(ADV. MG050931-SERGIO

EUSTÁQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00.

Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 28.474,87. À vista disso, manifeste-se a

parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.10.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.008857-5 - RUBENS RUBIN BINOTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos.

Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior por parte da Receita Federal do Brasil ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18/11/2009, às 17h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.009183-5 - ZELIA MENEZES VITOR (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21.08.2009, às 14h20min.

2008.63.17.009369-8 - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS (ADV. SP021846 - MILTON BESEN) X EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS), EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

(ADV. SP087469 - RUI GUIMARÃES VIANNA). Considerando que a fls. 99/101 do arquivo pet provas.pdf consta sentença de procedência proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, reconheço a incompetência deste Juízo para execução do julgado, nos exatos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei 9.009/95. Ressalte-se, ainda, que eventual nulidade de sentença proferida pelo Juízo originário não pode ser declarada por este Juízo Federal, que não detém competência correicional no que tange aos atos jurisdicionais da Justiça Estadual.

Sendo assim, tornem os autos à Vara de origem, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2008.63.17.004758-5 - JOSE FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 13.673,37, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.081,83 x 12), totalizam R\$ 26.655,33. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.11.2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.004199-6 - SUELI MARCHIONI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que até a presente data não foi anexado aos autos o laudo pericial elaborado em 08.06.2009, intime-se o Sr. Perito, para juntada em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 09.09.2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.009047-8 - MARILDA SCUDELER FERNANDES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para apresentar cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 12/2005 a 03/2006.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 27/10/2009, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.008858-7 - FRANKLIN ESPINDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos. Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior por parte da Receita Federal do Brasil ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/03/2010, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.001300-2 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da ausência de expediente, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.09.2009, às 16h. Int.

2008.63.17.000916-0 - LUIZA PIRES DA FONSECA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição da parte autora, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas, a qual deverá seguir acompanhada de cópia da referida petição (P.12.12.08.DOC).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/02/2010, às 13h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.009017-0 - MARIA MORAIS GOMES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21.08.2009, às 14h30min.

2008.63.17.009079-0 - JOAO BOSCO FRATA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO



FEDERAL

(PFN) . Vistos.

Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/05/2010, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.001072-0 - OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se

ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES, NB 48/070.192.701-1 (abono de permanência em serviço), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 24/02/2010, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.009531-2 - SILVANA MARIA VICENTE (ADV. SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a petição apresentada pela autora, com novo exame médico, intime-se o Sr. Perito, para apresentar parecer complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24.09.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.000913-4 - ODUVALDO CACALANO (ADV. SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 53.169,96, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 2.009,99 x 12), totalizam R\$ 77.289,84. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/12/2009, às 18h15min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.009231-1 - DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria

do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de

alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 9.931,50, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.680,44 x 12), totalizam R\$ 30.096,78. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.12.2009, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.009022-3 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Vistos.

Diante do parecer contábil, officie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (fl. 25 da petição inicial)

para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, CPF n.º 065.588.105-06, ao fundo de previdência complementar, discriminadas ano a ano.

Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de

renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.

Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/01/2010, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.009392-3 - NEZIO LOZANO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do parecer contábil, officie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, NEZIO LOZANO, CPF n.º 052.286.708-15.

Igualmente, officie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria.

Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/04/2010, às 15h, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

2008.63.17.008855-1 - JEOSAFAT ISIDIO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos.

Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior por parte da Receita Federal do Brasil ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03/11/2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.008860-5 - CLAUDIO A CRECCO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos.

Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior por parte da Receita Federal do Brasil ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/04/2010, às 15h, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.002030-0 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) ; VINICIUS DA SILVA FERNANDES AUGUSTO(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN); JENNIFER KAROLINE SILVA AUGUSTO(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, adequado se officie ao

INSS para esclareça a este Juízo se os valores relativos ao auxílio-doença percebido por Wagner (NB 31/514.596.664-0), período 01.09.2007 a 22.09.2007, foram pagos e, em caso positivo, quem levantou esta verba. Assino o prazo de 10 dias para resposta.

Redesigno data de conhecimento de sentença para 12/11 p.f., às 17:15 hs, sem comparecimento das partes. Int. Officie-se.

2008.63.17.004087-6 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MELO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor é beneficiário

de auxílio-acidente, NB 1923889, desde 1972, no valor de R\$ 139,50, incabível a cumulação do benefício assistencial com referido benefício previdenciário, nos exatos termos do art. 20, §4º, da Lei 8.742/93.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor se manifeste, informando ao Juízo se pretende renunciar ao auxílio-acidente que atualmente recebe. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 21.08.2009, às 18h45min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.008856-3 - LUIZ GETULIO FRANCA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos.

Tendo em vista que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão anterior por parte da Receita Federal do Brasil ainda não se escoou, e diante da ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 09/11/2009, às 17h15min, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.001296-4 - ELZA CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da ausência de expediente, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31.08.2009, às 16h. Int.

2008.63.17.002054-3 - RODRIGO GOUVEIA DE SOUZA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Prima facie, necessário esclarecer se o pólo ativo é composto somente por Rodrigo ou se também a Sra. Ana Maria Gouveia pretende o recebimento da pensão. Sendo assim, intime-se, mediante publicação no Diário Oficial em nome da advogada para que, em 10 (dez) dias, esclareça tal circunstância.

Ressalto que o esclarecimento se impõe na medida em que o pedido de pensão do filho independe da produção de prova oral, enquanto que a Sra. Ana Maria Gouveia, caso figure no pólo ativo, deverá, em audiência, demonstrar a união afetiva com o de cujus, mediante até 3 (três) testemunhas, trazidas independente de intimação.

Havendo aditamento no pólo ativo da ação, determino desde já análise de nova prevenção. Por ora, fica agendado o dia 01.10.2009, às 15h30min, para, com comparecimento das partes, produzir-se prova oral (se o caso), bem como para prolação de sentença. Int.

2008.63.17.008898-8 - ABIGAIL FERNANDES AVELAR (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não constam dos autos os carnês de contribuição da autora, intime-a para que os apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 28 de agosto de 2009, às 18h45min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.009373-0 - ISRAEL BATISTA COSTA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.989,63, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.607,20 x 12), totalizam R\$ 35.276,03. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.08.2009, às 13h55min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.009208-6 - LAERCIO GARCIA NICOLAU (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a intimação do autor

ocorreu em 07.08.2009, redesigno audiência em pauta-extra para o dia 30.09.2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.009154-9 - MANOEL HERMOGENES DA SILVA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE

MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite

máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 36.987,41, que, somadas à diferença das 12 (doze) prestações vincendas (R\$ 1.111,24 x 12), totalizam R\$ 50.322,29.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 14.12.2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.006235-5 - EUZEBIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, EUZEBIO SEVERO DA SILVA, NB 42/25.443.351-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 29/10/2009, às 17h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.009540-3 - JOANA CARBONI ORTOLAN (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não constam do CNIS vínculos de emprego e ou contribuições em nome da autora, intime-a para que os apresente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Redesigno audiência em pauta-extra para 29.09.2009, às 18h45min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.009158-6 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel.

Da análise dos autos verifica-se que o figuram como contratantes a autora, Sandra Regina de Farias Carvalho, e seu marido, Sr. Edílson Rafael de Souza Carvalho (fl. 35 da petição inicial - contrato de por instrumento de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca).

Desta feita, necessária a regularização do pólo ativo da demanda, diante da existência de litisconsórcio ativo necessário. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo, deverá promover a regularização do pólo passivo, considerando as arguições da ré no tocante à legitimidade para responder pelo contrato de seguro habitacional e respectivo prêmio.

Após, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e execute nova prevenção.

Redesigno audiência em pauta extra para o dia 17/05/2010, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 13/08/2009  
LOTE 3987/2009  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004579-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004582-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA JUSTA DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004588-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004589-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA REJANE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004590-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004591-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURÍPIA CANDIDA CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004592-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004594-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CID SANTIAGO AMPARADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 14/08/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004601-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MOYSES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004616-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENITO CIABATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004624-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004630-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU NEVES CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004633-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONE CORREA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 17/08/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004662-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MORELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA ILZA ESSADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004670-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000142

UNIDADE FRANCA

2009.63.18.001815-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos: Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.18.001922-3 - DANIEL BORGES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Daniel Borges em face da sentença prolatada nestes autos nos quais alega a ocorrência de erro referente ao cálculo do valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido judicialmente. Tendo em vista as alegações feitas pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos ao sr. Contador para que efetuasse um parecer técnico. Em seguida, a Contadoria deste Juizado juntou parecer requerendo esclarecimentos quanto a forma de elaboração dos cálculos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Acolho-os parcialmente, conforme fundamentação a seguir. Razão assiste ao embargante quando alega que os salários de contribuição do período em que recebeu auxílio-doença devem ser computados na apuração do salário-de-benefício, nos exatos termos do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. No entanto, quanto aos três meses em que o embargante alega que trabalhou somente alguns dias, mas que foi considerado o mês para efeitos de divisor dos salários-de-contribuição, vejo que a lei nada diz a respeito das frações do período mensal. Assim, reputo correto o procedimento da Contadoria deste Juizado, pois guarda proporcionalidade com a menor contribuição naqueles meses não trabalhados por inteiro, de modo a respeitar o princípio contributivo do regime geral da previdência social. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, dada a omissão da sentença quanto aos salários-de-contribuição do período em que o embargante gozou auxílio-doença. Remetidos os autos à Contadoria deste Juizado, a mesma procedeu à feitura dos cálculos conforme o requerido pelo autor em sede de embargos, apurando como valor da RMI (Renda Mensal Inicial) a quantia de R\$ 603,24 (seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos). POSTO ISTO, retifico o mencionado decisum, conforme fundamentação supra, devendo-se constar de seu dispositivo: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 603,24 (seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada para R\$ 652,64 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somaram, em 30 de abril de 2008, R\$ 16.934,85 (dezesesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao

INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002473-2 - AMBROZIO GOMES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos

pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Acolho os embargos porquanto verifico contradição, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, na r.sentença n.º 3134/2009, uma vez que não guarda relação com o presente feito. Portanto, determino o prosseguimento do feito, designando perícia medica para o dia 20.08.2009 as 8h30,

no setor de perícia deste juizado. Oficie-se ao INSS, com urgência, informando o acolhimento dos embargos declaração,

tornando insubsistente a r.sentença n.º3134/2009. Advindo o laudo medico, dê-se vista as partes e, em alegações finais. No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos

termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005352-1 - BELCHIOLINA MARIA XAVIER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001816-1 - ANGELINA DEGRANDE SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.002235-8 - MARIA DE ALMEIDA AGUILAR (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .